

ISSN 3085-8658

# CADERNOS ESMAPE



SÉRIE TESES E DISSERTAÇÕES  
ONLINE



JULIANE ROCHA  
DE SIQUEIRA

## **A NATUREZA JURÍDICA DOS GAMETAS E A VALIDADE DO INSTRUMENTO DE CESSÃO DE SÊMEN NA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA**

Recife  
ano 1  
número 14  
2025

**14**

# CADERNOS ESMAPE



**SÉRIE TESES E DISSERTAÇÕES**

---

## **A NATUREZA JURÍDICA DOS GAMETAS E A VALIDADE DO INSTRUMENTO DE CESSÃO DE SÊMEN NA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA**

*Juliane Rocha de Siqueira*

---

Copyright by Escola Judicial de Pernambuco (Esmape)

Coordenação Técnica e Editorial: Msc. Joseane Ramos Duarte Soares

Capa: João Pessoa e Joseane R. Duarte Soares

Revisão: Autora

Copiar é crime. Lei do Direito Autoral nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

---

Cadernos Esmape [recurso contínuo online] / Escola Judicial de Pernambuco (Esmape), a. 1, n. 14, 2025. - Recife: Esmape, 2025 – .

ISSN: 3085-8658

Série Teses e Dissertações, n. 14 – A natureza jurídica dos gametas e a validade do instrumento de cessão de sêmen na inseminação artificial caseira, autoria Juliane Rocha de Siqueira.  
196 p.

1. Inseminação caseira. 2. Autoinseminação. 3. Cessão de gametas. 4. Direitos da criança. I. Título.

---

Elaboração Biblioteca Jarbas Maranhão / Esmape

CDU 340.5

### **Correspondência:**

Escola Judicial de Pernambuco (Esmape)

Rua Des. Otílio Neiva Coêlho, s/n – Bairro Ilha Joana Bezerra

Recife – PE - CEP 50080-900

Sítio eletrônico: <https://portal.tjpe.jus.br/web/escolajudicial>

E-mail: [revista.esmape@tjpe.jus.br](mailto:revista.esmape@tjpe.jus.br)



## **Biênio 2024-2026**

***Desembargador Ricardo de Oliveira Paes Barreto***

Presidente

***Desembargador Fausto de Castro Campos***

1º Vice-Presidente

***Desembargador Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto***

2º Vice-Presidente

***Desembargador Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello***

Corregedor-Geral da Justiça





## **Biênio 2024-2026**

***Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira***

Diretor-Geral

***Desembargadora Daisy Maria de Andrade Costa Pereira***

Vice-Diretora Geral

***Juiz de Direito Sílvia Romero Beltrão***

Supervisor

***Juíza de Direito Fernanda Pessoa Chuahy de Paula***

Coordenadora da Diretoria de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores (DFAS)

***Juiz de Direito Edmilson Cruz Júnior***

Coordenador da Diretoria de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (DFAM)

***Juiz de Direito José Faustino Macêdo de Souza Ferreira***

Coordenador do Instituto de Desenvolvimento de Inovações Aplicadas  
ao Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ideias Esmape/TJPE)

***Juiz de Direito Haroldo Carneiro Leão***

Coordenador dos Cursos de Informatização Jurídica



# APRESENTAÇÃO

A Escola Judicial de Pernambuco (ESMAPE), comprometida com a valorização do saber e com o fortalecimento da cultura acadêmica no âmbito do Poder Judiciário, tem a honra de apresentar, nesta coletânea, 21 dissertações de mestrado e uma tese de doutorado produzidas por servidoras e servidores do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE).

Essa publicação integra a série “Cadernos Esmape – Teses e Dissertações”, iniciativa inédita da nossa gestão como diretor-geral desta Escola, lançada oficialmente em dezembro de 2024, com o objetivo de fomentar e difundir a produção técnico-científica dos integrantes do Judiciário estadual.

Desde então, a ESMape já promoveu a publicação de 12 trabalhos acadêmicos elaborados por magistrados e magistradas do TJPE, entre os quais se destacam quatro dissertações de mestrado de juízes, seis dissertações de mestrado de juízas, um ensaio de uma juíza e um trabalho de pós-doutorado, também de autoria de uma juíza.

Com esta nova leva de publicações, voltada aos servidores e servidoras da Justiça pernambucana, a ESMape reafirma sua missão institucional de estimular a pesquisa, o pensamento crítico e o aprimoramento profissional.

Acreditamos que a produção acadêmica de excelência contribui diretamente para o desenvolvimento de um Judiciário mais eficiente, sensível e preparado para enfrentar os desafios contemporâneos da prestação jurisdicional. Ao dar visibilidade a esses trabalhos, a Escola não apenas reconhece o esforço intelectual de seus autores, como também busca inspirar outros magistrados, magistradas, servidores e servidoras a se qualificarem, investirem em sua formação e, futuramente, compartilharem com a comunidade jurídica suas contribuições teóricas e práticas.

A todos os autores e autoras que confiaram à ESMape a divulgação de suas pesquisas, nosso mais sincero reconhecimento. Que esta publicação seja mais um passo rumo a um Judiciário cada vez mais comprometido com o conhecimento, a inovação e a excelência na prestação do serviço público.

***Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira***

Diretor-Geral da Escola Judicial de Pernambuco – ESMape

Dissertação de Mestrado apresentada, em 2024, ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de mestre(a). Área de concentração: Transformações do Direito Privado.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, Edilene e Leônidas, ao meu marido Fábio, à minha irmã Gisela, ao meu cunhado Ricardo, e à minha tia Zorilda, que sempre foram minha base e caminharam ao meu lado incentivando o meu crescimento.

Aos meus sogros, Karla e Alberto, aos meus cunhados, Rafaela e Gabriel, e a todos os demais familiares e amigos queridos, que sempre acreditaram em mim e celebraram cada uma das minhas conquistas.

Ao professor Silvio Romero Beltrão, meu orientador acadêmico e profissional, por todo o apoio e dedicação ao longo dessa jornada. Suas orientações precisas durante o estágio de docência foram fundamentais para o meu crescimento como docente e nossos inúmeros debates jurídicos enriquecedores ampliaram minha visão crítica e aprofundaram meu conhecimento no Direito Civil. Também sou grata pelos empréstimos generosos de seletos livros, essenciais para minha pesquisa.

À professora Fabíola Albuquerque Lôbo, que despertou em mim o desejo de ingressar no mestrado e explorar a temática desta dissertação. Agradeço por todo o suporte contínuo e pela confiança depositada ao longo de minha trajetória acadêmica. Sua orientação e aulas estimulantes foram fundamentais para a concretização deste trabalho.

Ao professor Roberto Paulino Albuquerque Júnior, agradeço pelos diálogos construtivos e pelas trocas de ideias que enriqueceram minha compreensão sobre o Direito. Sua profundidade de conhecimento e sua dedicação ao estudo são admiráveis e serviram de inspiração constante ao longo da minha pesquisa.

## RESUMO

A inseminação caseira é uma técnica reprodutiva que tem atraído um número crescente de adeptos, resultando em um aumento significativo do mercado informal de material genético, impulsionado pelas redes sociais e pelos elevados custos dos tratamentos oferecidos por clínicas de fertilização, além da ausência de uma regulamentação específica sobre o tema. Esta pesquisa investiga a validade jurídica dos acordos de cessão de sêmen realizados nesse contexto doméstico, com base na definição da natureza jurídica dos gametas e à luz da teoria do fato jurídico. O estudo busca determinar se essa cessão é juridicamente válida e analisar seus efeitos e consequências para as partes envolvidas. Para atingir esses objetivos, a pesquisa utiliza uma abordagem interdisciplinar, combinando análise bibliográfica, documental e jurisprudencial, bem como dados empíricos coletados em sites e redes sociais de acesso público. O método adotado é o raciocínio dedutivo com uma abordagem qualitativa, focada no fenômeno social da reprodução doméstica. Os resultados indicam que, embora o negócio jurídico de cessão de gametas não possua vedação legal expressa, os riscos associados à técnica e os abusos praticados pela ausência de fiscalização estatal podem configurá-lo como uma violação à ordem pública e aos bons costumes, o que, no entanto, não pode comprometer os direitos da criança a ser gerada pela técnica doméstica.

**Palavras-chave:** inseminação caseira; autoinseminação; cessão de gametas; ordem pública e bons costumes; direitos da criança.

## ABSTRACT

Home insemination is a reproductive technique that has increasingly attracted adherents, leading to a significant rise in the informal market for genetic material, driven by social media and the high costs of fertility treatments, as well as the absence of specific regulations on the subject. This research examines the legal validity of semen donation agreements conducted in this domestic setting, based on the definition of the legal nature of gametes and under the framework of the theory of legal facts. The study aims to determine whether such agreements are legally valid and to analyze their effects and implications for the parties involved. To achieve these objectives, the research employs an interdisciplinary approach, combining bibliographical, documentary, and jurisprudential analysis, alongside empirical data collected from publicly accessible websites and social media platforms. The methodology adopted is based on deductive reasoning with a qualitative approach, focusing on the social phenomenon of domestic reproduction. The findings indicate that, although the legal transaction involving the donation of gametes is not expressly prohibited by law, the risks inherent to the technique and the abuses arising from the lack of state oversight may constitute a violation of public order and moral standards. Nevertheless, such violations should not undermine the rights of the child conceived through this domestic method.

**Keywords:** home insemination; self-insemination; gamete donation; public order and moral standards; children's rights.

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1</b>	Centros de Reprodução Humana Assistidas existentes no Brasil.....	30
<b>Tabela 2</b>	Bancos de sêmen informais online .....	66
<b>Tabela 3</b>	Cláusulas mais comuns nos contratos de cessão de sêmen no âmbito da inseminação caseira .....	97

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
BBC	British Broadcasting Corporation News Brasil
CC	Código Civil
CFM	Conselho Federal de Medicina
CPC	Código de Processo Civil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EPD	Estatuto da Pessoa com Deficiência
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
IC	Inseminação Caseira
LGBTQIA+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queer, Intersexuais, Assexuais e demais orientações sexuais e identidades de gênero
PL	Projeto de Lei
PMA	Procriação Medicamente Assistida
SisEmbryo	Sistema Nacional de Produção de Embriões
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

# SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>17</b>
<b>2</b>	<b>O PLANEJAMENTO FAMILIAR E OS ALCANCES DO DIREITO DE PROcriação.....</b>	<b>22</b>
2.1	As técnicas de reprodução assistida como solução para execução do planejamento familiar frente aos desafios da infertilidade .....	26
2.2	A natureza jurídica dos gametas e as incertezas na sua definição.....	32
2.3	Modelos legais de transferência de material germinativo: de livre mercado, de mercado regulado, de compensação e o altruísta .....	38
2.4	Regulamentação brasileira no que diz respeito à cessão gratuita e venda de material de origem humana .....	47
2.5	Força normativa das normas deontológicas editadas pelo Conselho Federal de Medicina no campo da inseminação artificial diante da lacuna legislativa.....	54
<b>3</b>	<b>CONCEITO E CONTEXTO SOCIAL DA INSEMINAÇÃO CASEIRA OU DOMÉSTICA NO BRASIL .....</b>	<b>64</b>
3.1	A inseminação caseira como saída para execução do planejamento familiar para a população economicamente desfavorecida e o crescimento do mercado ilegal de gametas amparado nas redes sociais.....	71
3.2	Sujeitos do acordo de vontades na inseminação caseira e a questão da ausência de anonimato .....	75
3.3	Forma de exteriorização da vontade: contrato de doação ou outra modalidade <i>sui generis</i> ?.....	82
3.4	Aspectos bioéticos da cessão de gametas no cenário da inseminação doméstica.....	88

<b>4</b>	<b>O ACORDO DE VONTADE DE CESSÃO DE GAMETAS NA INSEMINAÇÃO CASEIRA: POSSÍVEIS VÍCIOS DO INSTRUMENTO NEGOCIAL.....</b>	<b>95</b>
4.1	A manifestação de vontade de cessão de sêmen e as consequências da onerosidade mascarada .....	105
4.2	A questão da capacidade e da legitimação dos sujeitos envolvidos no processo de inseminação doméstica .....	108
4.3	O direito à autodeterminação e as barreiras encontradas na lei, a ordem pública e os bons costumes .....	112
4.4	A forma de exteriorização da vontade e a contratualização das relações familiares no contexto da filiação .....	121
<b>5</b>	<b>PLANO DE EFICÁCIA E OS EFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO DE CESSÃO DE GAMETAS NO ÂMBITO DA INSEMINAÇÃO DOMÉSTICA.....</b>	<b>125</b>
5.1	A disposição negativa da paternidade pelo doador do material genético e possíveis repercussões na seara do direito.....	129
5.2	A desistência do projeto parental pelo pai ou mãe socioafetivos e suas consequências jurídicas.....	134
5.3	O reconhecimento da filiação e os entraves impostos pelo Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça .....	143
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>155</b>
	REFERÊNCIAS.....	168
	ANEXO A - Modelo de termo de doação de sêmen caseira do site Jusbrasil.....	189
	ANEXO B - Modelo de contrato de inseminação caseira do site Juristas .....	190

# 1 INTRODUÇÃO

O sonho da procriação está atrelado aos indivíduos desde a época mais remota, em que a família e os filhos somente recebiam a devida proteção do Estado quando fruto do casamento entre o homem e a mulher. Na atualidade, o desejo reprodutivo encontra-se disperso nas mais variadas formas de projetos parentais, diante do reconhecimento da pluralidade de formas familiares, o que gera diversas repercussões no campo do direito e da bioética.

A concepção, no entanto, pode encontrar obstáculos biológicos, como a infertilidade, ou impedimentos provenientes de relacionamentos de pessoas do mesmo sexo. Nesse cenário, a evolução da medicina com as técnicas de reprodução humana assistida assumiu primordial papel para auxiliar essas famílias a executarem o seu projeto de parentalidade, pois, a partir do melhor conhecimento do funcionamento do aparelho reprodutivo humano foi possível ultrapassar obstáculos antes considerados intransponíveis.

A técnica da inseminação caseira (IC), também chamada de inseminação doméstica e de autoinseminação, surge em paralelo a essa realidade. Diante dos expressivos valores cobrados em clínicas de fertilização, os elevados custos das medicações prescritas e a insuficiência dos Sistema Único de Saúde (SUS), essa nova modalidade reprodutiva, realizada em ambiente doméstico, ganhou inúmeros adeptos em todo o mundo, abrangendo pessoas solteiras, casadas, viúvas, em união estável, heterossexuais e homossexuais.

Em vários sites são divulgados os perfis daqueles que almejam ceder o seu gameta e dos que buscam realizar a técnica da inseminação caseira no Brasil. Conhecido como um dos maiores “doadores”<sup>1</sup> das redes sociais, com início da prática no ano de 2015, João Carlos Holland, de 61

---

1 Conforme será detalhado no Capítulo 3, a presente pesquisa entende por equivocada a utilização do termo “doação de gametas”, por não se enquadrar como um contrato típico de doação, sendo mais adequada a utilização da expressão “cessão de gametas”. No entanto, diante da corriqueira utilização da terminologia na realidade da reprodução humana, os termos “doação” e “doadores” serão indicados ao longo dos capítulos, con-

anos, se descreve como loiro, grisalho, com olhos azuis, 1,80m de altura, 80kg, sangue tipo O-, com ascendência portuguesa, inglesa, alemã e indígena. Ele afirma ter 15 filhos de relacionamentos passados, ser casado e receber apoio de sua esposa para as “doações de sêmen”, que atua no agendamento dos procedimentos e recepção das mulheres, em uma média de seis por mês<sup>2</sup>.

Neste caso, veiculado na British Broadcasting Corporation News Brasil (BBC), a cessão do espermatozoide é feita na residência do titular do material genético. Após ele ter relações sexuais com sua esposa em um cômodo de sua casa, a entrega do sêmen é feita por sua consorte, em outro quarto, à mulher que irá realizar a autoinseminação. Ele afirma realizar exames clínicos para atestar sua boa condição de saúde e não cobrar pela doação, apenas uma taxa diária de R\$100,00 (cem reais) para permanecerem em sua casa. Também frisa que não se opõe a assinar contratos que renuncia à paternidade da criança e, em alguns casos, concordou em registrar o bebê como seu filho, porém sabe dos riscos de ser demandado futuramente em ações de alimentos<sup>3 4</sup>.

Em que pese os expressivos avanços científicos no campo da biotecnologia e da reprodução humana assistida em todo o mundo, partindo de técnicas simples de inseminação artificial até a criopreservação

---

forme referenciados em boa parte da doutrina, nas leis e resoluções que tratam sobre a temática.

2 LEMOS, Vinícius. **Os brasileiros que doam sêmen para inseminações caseiras**. BBC News Brasil, 29 nov. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-42145205>. Acesso em: 05 mai. 2024.

3 *Ibidem*.

4 São relatos do doador do sêmen incluídos na matéria jornalística veiculada na British Broadcasting Corporation News Brasil (BBC): “Fico muito feliz em ajudar as mulheres a realizarem o sonho da maternidade. Acredito que estou exercendo a empatia e praticando a imortalidade, porque, quando eu morrer, meus genes vão ficar com todos os filhos”. [...] “Não avalio questões financeiras, pois muitas delas têm baixo poder aquisitivo. Sei que elas querem muito se tornar mães, então fico tranquilo, pois tenho certeza de que vão amar muito seus filhos. Tenho pena dos bebês que nascem <por acaso>, sem que as mães queiram, porque sei que são crianças que, mesmo com dinheiro, vão sofrer por falta de amor”. *Ibidem*.

com a técnica da vitrificação, o Brasil carece de legislação específica sobre essa temática.

Diante desse espaço lacunoso, deliberado ou não, os operadores do direito se socorrem da interpretação extensiva de legislações que regulamentam outras temáticas tangenciais, como a Lei de Doação de Sangue, a Lei de Doação de Órgãos e a Lei de Biossegurança, bem como de normas deontológicas editadas pelo Conselho Federal de Medicina, como a Resolução nº 2.320/2022, as quais, inclusive, têm abrangência normativa controvertida.

No campo da inseminação caseira a questão se agrava, uma vez que não se trata de procedimento médico, ou seja, não está submetido à fiscalização do Conselho Federal de Medicina, e é realizado à margem da lei e sem fiscalização dos órgãos estatais.

A situação faz emergir a necessidade de se averiguar se o direito da liberdade e o direito de planejamento familiar, diante da ausência de leis específicas, podem ir tão longe a ponto de permitir a prática da inseminação artificial caseira. E, ainda, se essa atitude seria considerada um ato ilícito por violar as normas já existentes no ordenamento jurídico.

Frente a esse cenário, questiona-se: O acordo de vontades relativo à cessão de sêmen realizado no âmbito da inseminação caseira pode ser considerado válido no âmbito jurídico? Quais os seus efeitos e consequências para os seus intervenientes?

O debate se torna de bastante relevância na medida em que assuntos de grande impacto social que não são regulamentados por lei possibilitam o surgimento de demandas judiciais de casos análogos com soluções díspares, o que gera grande insegurança jurídica e instabilidade social. A ausência de lei também abre espaço para debates para além da esfera jurídica, abarcando aspectos morais, econômicos e religiosos.

O objeto central do presente estudo, portanto, consiste em fazer uma análise do conceito e do contexto social da inseminação doméstica diante do crescimento exponencial do mercado caseiro de sêmen, amparado nas redes sociais, com enfoque nas naturezas jurídicas dos gametas

e dos acordos de vontade firmados nessa modalidade de relação, para, ao final, determinar suas repercussões jurídicas no âmbito do Direito Civil, analisadas à luz da teoria do fato jurídico quanto à licitude, à possibilidade e à determinabilidade do objeto.

Nessa linha, o primeiro capítulo se inicia com a análise do direito ao planejamento familiar, os alcances do direito de procriação e as técnicas de reprodução humana existentes na atualidade. A partir de então, são apresentadas as controvertidas teorias sobre a natureza jurídica dos gametas, os modelos legais de transferência de material germinativo e a regulamentação brasileira no que diz respeito à cessão gratuita e à venda de material de origem humana, com destaque ao papel da norma deontológica editada pelo Conselho Federal de Medicina (Resolução nº 2.320/2022).

No segundo capítulo faz-se uma apresentação da realidade da inseminação caseira utilizada como saída para execução do planejamento familiar para a população economicamente desfavorecida e do crescimento do mercado ilegal de gametas amparado nas redes sociais. Na sequência, busca-se identificar os sujeitos envolvidos nessa prática e debater a natureza do instrumento de cessão de material genético, salientando-se, por fim, os aspectos bioéticos da prática da inseminação caseira.

No terceiro capítulo é aprofundada a temática através do enquadramento do acordo de vontade de cessão de gametas na Teoria do Fato Jurídico, a partir do referencial teórico de Marcos Bernardes de Mello.

Seria esse instrumento de cessão de material genético válido no âmbito do direito? Embora inexista legislação específica sobre temática, essa modalidade reprodutiva encontra óbices na ordem pública e bons costumes? Nessa oportunidade serão avaliadas as manifestações de vontade das partes envolvidas, perpassando pela questão da capacidade e legitimação, bem como enfrentadas eventuais barreiras à autodeterminação e a forma de exteriorização da vontade.

A partir dessa delimitação, no quarto e último capítulo se analisam quais as possíveis consequências desse acordo de vontades no âmbito jurídico, dentre elas: a possibilidade de ajuizamento de demanda indenizatória em razão de omissão pelo doador de comunicação de doença

genética ou infecciosa grave, as repercussões da disposição negativa da paternidade pelo doador ou pelo pai ou mãe socioafetivo e os entraves no registro da criança envolvendo planejamento familiar de casal homossexual feminino, diante das disposições contidas no Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça.

Cuida-se, então, de uma pesquisa de cunho interdisciplinar, uma vez que o estudo das temáticas perpassa conhecimentos trabalhados pelo Direito e Medicina, na qual será adotada a técnica de documentação indireta por meio de pesquisa bibliográfica e documental.

Com relação à pesquisa documental, pretende-se a utilização do método de raciocínio dedutivo, por ser esse o que mais se adequa ao caso na medida em que serão buscadas conclusões necessárias a partir das premissas apresentadas. Também será utilizada uma abordagem qualitativa através da análise do fenômeno social da reprodução doméstica, a partir da experiência de indivíduos ou grupos sediados em redes sociais, e um embasamento teórico-jurídico, a fim de definir se há vedação legal para cessão gratuita ou venda dos gametas reprodutivos e, por conseguinte, estabelecer as repercussões dos acordos de vontade firmados no âmbito da inseminação caseira na seara do Direito.

A revisão bibliográfica trará como fontes primárias leis, resoluções e dados empíricos, constantes de sites e redes sociais de acesso público, aliadas por fontes secundárias, como artigos científicos, periódicos, livros, dissertações e teses. A pesquisa terá um cunho exploratório, partindo de referências constantes de acervo bibliográfico em meio físico e digital.

O foco de análise será a legislação interna e estrangeira, assim como a análise jurisprudencial. No que tange ao estudo legislativo, busca-se o exame de normas internas dispostas na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, como no Código Civil (Lei nº 10.406/2002), no Código Penal (Lei nº 2.848/1940), na Lei de Planejamento Familiar (Lei nº 9.263/1996), na Lei de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano (Lei nº 9.434/1997), na Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005), na Lei de Doação de Sangue (Lei nº 1.075/1950), no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), nos projetos de leis que tramitam no

Congresso Nacional sobre reprodução assistida, nas normas deontológicas adotadas pelo Conselho Federal de Medicina acerca da reprodução humana assistida, em especial a Resolução nº 2.320/2022, e no Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que trata sobre o registro de filhos oriundos das técnicas de procriação assistida, assim como na Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos.

## 2 O PLANEJAMENTO FAMILIAR E OS ALCANCES DO DIREITO DE PROCRIAÇÃO

Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, todos os “homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família” (art. 16). A supracitada norma ainda estabelece que a “família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”<sup>5</sup>.

A norma constitucional brasileira preceitua que o planejamento familiar, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, “é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas” (art. 226, §7º, da Constituição Federal)<sup>6</sup>.

A Lei do Planejamento Familiar, nº 9.263/1996, que regulamenta o supracitado dispositivo constitucional, conceitua em seu art. 2º o planejamento familiar como sendo “o conjunto de ações de regulação da fecundi-

---

5 UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 05 mai. 2024.

6 BRASIL [Constituição 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 mai. 2024.

dade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”<sup>7</sup>.

Conforme pontua Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, a promoção da dignidade da pessoa humana, a fim de que o Brasil se torne de fato um Estado Social e Democrático de Direito, “passa, inexoravelmente, pelo planejamento familiar”<sup>8</sup>. A regulamentação brasileira, porém, se revela insuficiente para implementação de uma política eficaz de planejamento familiar, o que seria resolvido por meio da adoção de “ações efetivas e eficazes, em atenção ao princípio solar da dignidade da pessoa humana”<sup>9</sup>.

Esse planejamento abrange não só a concepção natural, mas também todos os métodos de contracepção e de concepção, dentre eles, as técnicas de reprodução humana assistida<sup>10</sup>. Possui natureza promocional e não de coerção, “orientado por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade”<sup>11</sup>.

No código civil anterior, baseado na limitação dos direitos dos filhos, havia considerável redução dos direitos e deveres dos pais para com sua prole. Com a promoção da igualdade entre os filhos e o alcance de inúmeros direitos da mulher, passou-se a igualar a responsabilidade dos pais e a aumentar o leque direitos e deveres<sup>12</sup>. Dentre os deveres dos pais, se destacam os de sustento, guarda e educação dos filhos, conforme preceitua o

---

7 BRASIL. **Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997**. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Brasília: 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9434compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9434compilado.htm). Acesso em: 05 mai. 2024.

8 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 506-508.

9 *Ibidem*.

10 DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 3 ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2017, p. RB-22.4.

11 LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: famílias**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 563.

12 *Ibidem*.

art. 1.556, IV, do Código Civil<sup>13</sup>, os quais independem da relação existente entre os genitores (casados, companheiros, solteiros, divorciados, viúvos etc.), pois decorre do próprio poder familiar<sup>14</sup>.

Defende-se que o planejamento familiar seria fruto dos direitos da personalidade, sendo equiparado a “outros importantes direitos, a exemplo da vida e da intimidade, sendo necessário compreendê-lo pelo viés da igualdade e da autodeterminação do próprio indivíduo”<sup>15</sup>. Constituiria, portanto, um direito personalíssimo não só dos cônjuges, mas também das pessoas individualmente consideradas, sobre o qual não devem intervir terceiros e nem o Estado, salvo em caso de violação de outros direitos.

Nessa linha, a procriação estaria vinculada diretamente à ideia de felicidade e êxito pessoal, de modo que tanto na maternidade quanto na paternidade “existem fortes descrições de identidades individuais, como também sociais dos indivíduos”<sup>16</sup>. A constatação da impossibilidade de se ter filhos, seja proveniente de infertilidade casais de sexto oposto ou do mesmo sexo, ou ainda de impedimentos por pessoas solteiras, afeta o equilíbrio emocional e a estrutura familiar, constituindo-se ainda um problema de saúde pública<sup>17</sup>.

---

13 Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: [...] IV - sustento, guarda e educação dos filhos. *In*: BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 05 mai. 2024.

14 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Op. cit.*, p. 540.

15 CARDIN, Valéria Silva Galdino; AMARO, Mylene Manfrinato dos Reis; YOSHIOKA, Anara Rebeca Ciscto. A realização do livre planejamento familiar das famílias ectogenéticas mediante contrato de coparentalidade. **REI - Revista Estudos Institucionais**, v. 9, n. 3, p. 905-937, 2023, p. 910. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/706>. Acesso em: 05 mai. 2024.

16 FERREIRA, Rogério Alves. Aspectos psicoemocionais da exposição das famílias nas redes sociais digitais: uma análise da exposição das famílias no perfil do Facebook, “Tentantes e Doadores” antes e depois do parto. *In*: CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; RIBEIRO, Patrícia Damasceno Ribeiro; ALMEIDA, João Carlos de Aquino (org.). **Inseminação caseira: múltiplas faces**. vol. 1. Rio de Janeiro: Encontrografia Editora. 2022. *E-book*, p. 223. Disponível em: <https://encontrografia.com/books/inseminacao-caseira-multiplas-faces-volume-1/>. Acesso em: 22 out. 2024.

17 *Ibidem*.

Maria Rita de Holanda Oliveira ressalta que o direito à procriação não pode ser exercido de forma irrestrita e ser orientado exclusivamente pelo interesse de realização pessoal dos pais, fazendo-se necessário o estabelecimento de limites em casos de colisão com outros direitos fundamentais. Ela também reconhece que, em uma sociedade marcada por grupos vulneráveis que demandam proteção especial — como mulheres e homossexuais —, o direito à reprodução artificial pode ser compreendido como uma extensão do direito à intimidade e à liberdade individual, refletindo a autodeterminação física<sup>18</sup>.

Por outro lado, há quem defenda que não existe direito a ter filhos, mas sim uma mera faculdade. Para essa corrente, não se pode conceber a ideia de uma pessoa ser devida a outra, como se fosse um bem instrumental. O que existe é o direito aos atos naturais que geram a procriação, não o direito em si de efetivamente se procriar<sup>19</sup>.

Nesse mesmo sentido:

*En cuanto al hijo como fruto de un acto técnico, cabe señalar que el hombre posee tal dignidad, que no puede ser fabricado por otro hombre, sino que ha de ser generado a través del amor de sus padres. Es cierto que el amor de unos esposos con un problema de esterilidad es lo que mueve su deseo de conseguir un hijo; pero en la fecundación artificial, el acto que da comienzo a la vida es un acto técnico puesto por unos terceros. La entrega corporal es un elemento esencial del comienzo de la vida humana. Sólo el acto de amor en el cual toda la persona esté implicada es digno de dar origen a una nueva persona humana. Lo que se da*

---

18 OLIVEIRA, Maria Rita de Holanda Silva. **Reprodução assistida e uma releitura das presunções jurídicas da filiação**. 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/277.pdf>. Acesso em: 2 out. 2024. p. 198.

19 GUTIÉRREZ, Javier Vega; VEGA, M.; BAZA, Pelegrín Martínez. El hijo en la procreación artificial. Implicaciones éticas y medicolegales. **Cuadernos de Bioética**, n. 21, p. 65-69, 1995, p. 65. Disponível em: <http://aebioetica.org/revistas/1995/1/21/65.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2024.

*por amor en este caso los gametos es un producto del cuerpo, y no la persona misma*<sup>20</sup>.

Ainda que a procriação seja considerada um direito, ele não se configura como absoluto, devendo ser respeitados os preceitos éticos e os outros direitos de todos os envolvidos no processo, inclusive da futura pessoa a ser gerada. O que quer dizer que o exercício do planejamento familiar, embora pautado na autonomia da vontade, não permite a violação de outros direitos juridicamente tutelados pelo ordenamento jurídico, em especial o direito ao melhor interesse da criança e da paternidade responsável<sup>21</sup>.

## **2.1 As técnicas de reprodução assistida como solução para execução do planejamento familiar frente aos desafios da infertilidade**

A filiação que decorre do planejamento familiar, segundo Paulo Lôbo, pode ter origem genética conhecida ou desconhecida, nesse último caso, proveniente de técnicas de reprodução humana heteróloga, ou seja, com material genético de doadores. Ela também pode se originar da socioafetividade e ser fruto de uma família unida pelo casamento, união estável ou ainda de família monoparental ou “outra entidade familiar implicitamente constitucionalizada”<sup>22</sup>.

---

20 Tradução: “Quanto ao filho como fruto de um ato técnico, cabe ressaltar que o ser humano possui tal dignidade que não pode ser fabricado por outro ser humano, mas deve ser gerado através do amor de seus pais. É verdade que o amor de um casal com problemas de esterilidade é o que impulsiona o desejo de ter um filho; porém, na fecundação artificial, o ato que dá início à vida é um ato técnico realizado por terceiros. A entrega corporal é um elemento essencial para o início da vida humana. Somente o ato de amor no qual toda a pessoa está envolvida é digno de dar origem a uma nova pessoa humana. O que se doa por amor, neste caso os gametas, é um produto do corpo, e não a pessoa em si”. *Ibidem*.

21 ARAÚJO, Ana Thereza Meireles. Projetos parentais por meio de inseminações caseiras: uma análise ético-jurídica. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 24, n. 2, p. 101-119, 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/453>. Acesso em: 05 mai. 2024. p. 108.

22 LÔBO, Paulo. *Op. cit.*, p. 263.

As técnicas de reprodução humana assistida visam, portanto, assegurar esse projeto parental de casais que almejam ter filhos e não podem, seja por questões de saúde, como a infertilidade, ou por impedimentos físicos, como no caso de casais homoafetivos. Também se verifica uma alta procura de casais que querem postergar esse projeto, por meio da criopreservação de células reprodutivas para uso futuro, e em projetos monoparentais.

Dentre as modalidades disponibilizadas nas clínicas de procriação medicamente assistida destacam-se duas técnicas de menor complexidade, a indução da ovulação com o coito programado e a inseminação artificial, e duas técnicas de alta complexidade, a fertilização *in vitro* (FIV) e a injeção intracitoplasmática de espermatozoide (ICSI).

No procedimento de baixa complexidade a fecundação ocorre diretamente no aparelho reprodutivo feminino, ao passo que no de alta complexidade há maior intervenção médica e execução de parte do processo em laboratório<sup>23</sup>.

A primeira técnica de menor complexidade, a indução da ovulação com o coito programado, corresponde ao processo no qual a paciente é submetida a estimulação hormonal medicamentosa por meio de injeções subcutâneas. A resposta do ovário é acompanhada por meio de ultrassonografias, de forma a permitir a dosagem da medicação, a determinação do dia exato em que ocorrerá a ovulação e o dia mais propício para ter relações sexuais. O processo pode ser repetido até seis vezes, sendo cada caso avaliado individualmente, diante da resposta do corpo da paciente<sup>24</sup>.

---

23 CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; RIBEIRO, Patrícia Damasceno Ribeiro; ALMEIDA, João Carlos de Aquino; JACOMINO, Thais Aparecida Marques Zanon. Autoinseminação: conceito, contextualização e procedimento. In: CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; RIBEIRO, Patrícia Damasceno Ribeiro; ALMEIDA, João Carlos de Aquino (org.). **Inseminação caseira: múltiplas faces**. vol. 1. Rio de Janeiro: Econtrografia Editora. 2022. *E-book*. Disponível em: <https://encontrografia.com/books/inseminacao-caseira-multiplas-faces-volume-1/>. Acesso em: 22 out. 2024. p. 20.

24 BARROS, Alberto. Procriação medicamente assistida. In: LOUREIRO, João; PEREIRA, André Dias; BARBOSA, Carla (org.). **Direito da Saúde: estudos em homenagem ao Prof. Doutor Guilherme de Oliveira**, vol. 4. Coimbra: Editora Almedina, 2016. p. 112-113.

A inseminação artificial, também de baixa complexidade, é uma nova alternativa quando a primeira técnica não tem êxito e “consiste em tentar fecundar uma mulher, por via diferente da relação sexual, introduzindo o sêmen (obtido através de masturbação) no interior do seu aparelho reprodutor”<sup>25</sup>. A disposição dos espermatozoides no aparelho reprodutor feminino, por meio de intervenção médica, pode ser infracervical, intrauterina, intraperitoneal, tubária direta ou tubária indireta. Embora seja considerada uma técnica simples, não descarta a necessidade de realização de exames médicos prévios e processamento do sêmen em laboratório<sup>26</sup>.

Na fertilização *in vitro*, de alta complexidade, também chamada de fecundação *in vitro*, cuida-se do processo de extração do ovócito dentro do ovário após estimulação hormonal da mulher. Em seguida, os gametas femininos aspirados serão “incubados ‘*in vitro*’ junto com os espermatozoides procedentes do parceiro ou do doador, os quais são preparados em condições especiais para induzir uma ativação fisiológica necessária para a fecundação”<sup>27</sup>. Por fim, o óvulo fecundado é transferido para o útero da pessoa que irá gestar a criança.

A injeção intracitoplasmática de espermatozoide, também de alta complexidade, é indicada, em geral, quando os gametas possuem pouca força de locomoção. Cuida-se de procedimento que visa a introduzir um espermatozoide no óvulo, o qual é retirado por aspiração, e “colocá-lo numa incubadora que simula a trompa, aguardar a fertilização e formação do embrião e, posteriormente (2 a 5 dias) transferi-lo para a cavidade uterina”<sup>28</sup>.

---

25 PÁDUA, Amélia do Rosário Motta de. **Responsabilidade civil na reprodução assistida**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2008. p. 72-73.

26 *Ibidem*.

27 BELTRÃO, Silvio Romero. **Reprodução Humana Assistida: conflitos éticos e legais**. Legislar é necessário. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010. Disponível em: [https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3775/1/arquivo402\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3775/1/arquivo402_1.pdf). Acesso em: 05 de mai. 2024. p. 34.

28 PÁDUA, Amélia do Rosário Motta de. **Responsabilidade civil na reprodução assistida**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2008, p. 75.

Esse processo reprodutivo realizado no âmbito das clínicas de fertilização é ainda acompanhado do chamado aconselhamento genético, que constitui ferramenta que possibilita, na fase pré-conceptiva, a constatação de possíveis doenças genéticas dos titulares do material genético e o risco de transmissão para eventual prole.

Na fase pré-implantatória, no procedimento de fertilização *in vitro*, também pode ser utilizado o diagnóstico genético pré-implantacional, o qual visa a aferir a viabilidade do embrião a ser implantado e a probabilidade de doenças que podem ser manifestadas na futura criança a ser gerada<sup>29</sup>.

De acordo com os dados do Sistema Nacional de Produção de Embriões - SisEmbrio, ferramenta criada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) com o objetivo de monitorar a prática da reprodução humana no Brasil, atualmente existem 204 Centros de Reprodução Humana no país, com maior concentração nas regiões sul e sudeste e nos estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul<sup>30</sup>.

Segundo o referido sistema, entre os anos de 2020 e 2023, foram realizados no país 9.488 procedimentos de inseminação intrauterina, sendo 8.194 com sêmen próprio e 1.294 com sêmen de doadores. Com relação ao procedimento de coleta de sêmen para doação, foram armazenadas 1.534 amostras, com utilização de 1.080 delas e 1.351 gestações clínicas obtidas<sup>31</sup>.

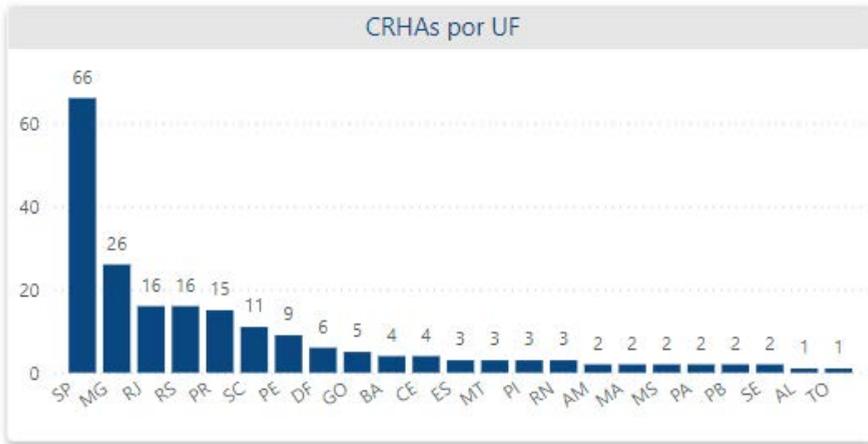
---

29 DANTAS, Carlos Henrique Félix. **Aprimoramento genético em embriões humanos**: limites ético-jurídicos ao planejamento familiar na tutela da deficiência como diversidade biológica humana. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 183-184.

30 BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **SisEmbrio – Sistema Nacional de Produção de Embriões**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/dadosabertos/informacoes-analiticas/sisembrio>. Acesso em 02 out. 2024. p. 02.

31 BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. *Op. cit.*, p. 06.

**Tabela 1** Centros de Reprodução Humana Assistidas existentes no Brasil



**Fonte:** SisEmbryo – Sistema Nacional de Produção de Embriões, capturado no segundo semestre de 2024<sup>32</sup>.

A doação de espermatozoides foi uma das primeiras práticas adotadas no âmbito da reprodução humana assistida, tendo em vista a facilidade de sua extração e de criopreservação. Nesse contexto, a partir de 1960, deu-se início ao crescente mercado de bancos de espermatozoides pelo mundo, mas foi apenas em 1970 que surgiu o primeiro deles com intuito lucrativo, localizado em Minnesota, nos Estados Unidos<sup>33</sup>.

Lucas Costa Oliveira pontua que os preços cobrados pelos gametas podem variar por diversos fatores como: nível de instrução, condições de saúde, características fenotípicas e genotípicas, histórico escolar e, inclusive, conquistas científicas e esportivas. Também é comum constar da ficha técnica dos doadores informações como: crença religiosa, profissão, textura do cabelo, histórico médico familiar de mais de uma geração, fotografias e áudios contendo a voz do titular do material genético<sup>34</sup>.

32 *Ibidem*.

33 OLIVEIRA, Lucas Costa. **Gametas como mercadorias:** a superação dos desafios ético-jurídicos da comodificação dos gametas humanos. São Paulo: Editora Foco, 2023, p. 02.

34 *Ibidem*.

Em que pese a regra seja do anonimato nessa prática, muitos bancos de esperma pelo mundo permitem que os filhos gerados por essa técnica, após a maioridade, contatem os pais biológicos, a chamada “doação aberta”. Outros bancos, por sua vez, adotam a prática de fornecimento dos nomes completos e fotografias dos titulares do material germinativo, independente da maioridade<sup>35</sup>.

A cessão de óvulos, por ser mais complexa e demandar maior acompanhamento médico e intensa intervenção no corpo da mulher, surgiu posteriormente e ganhou maior relevo com o desenvolvimento da biotecnologia e das técnicas de criopreservação de material genético<sup>36</sup>.

A Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.320/2022, no tocante à cessão de material germinativo, além de exigir o registro permanente laboratorial de todos envolvidos no processo e a maioridade civil dos titulares do material genético, estipula limite etário para a doação, sendo 37 anos para mulher e 45 para homens. Tal regra comporta exceções, como nos casos de “doação de oócitos previamente congelados, embriões previamente congelados e doação familiar, [...] desde que a receptora/receptores seja(m) devidamente esclarecida(os) sobre os riscos que envolvem a prole” (Seção IV, 3 e 3.1)<sup>37</sup>.

A norma deontológica também traz disposição com vistas a evitar a reprodução assistida de várias crianças de um mesmo doador no mesmo perímetro geográfico, diante do risco de relacionamentos entre indivíduos com mesmo material genético.

Desse modo, estipula:

---

35 *Ibidem*.

36 *Ibidem*, p. 03.

37 CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.320/2022**. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida - sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção 1, p. 60. Brasília, 1º set. 2022. Disponível em: [https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320\\_2022.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf). Acesso em: 05 mai. 2024.

O registro dos nascimentos evitará que um(a) doador(a) tenha produzido mais de 2 (dois) nascimentos de crianças de sexos diferentes em uma área de 1 (um) milhão de habitantes”, salvo se a mesma família receptora escolher semelhante doador para múltiplas gestações (Seção IV, 6)<sup>38</sup>.

As técnicas de reprodução humana e os avanços na criopreservação de material germinativo podem ser encarados não só como técnicas médicas que visam a combater um problema de saúde do paciente, mas também que possuem forte papel social, uma vez que permitem maiores alternativas para o planejamento familiar e novos instrumentos para desenvolvimento da autonomia procriativa<sup>39</sup>.

## 2.2 A natureza jurídica dos gametas e as incertezas na sua definição

Quanto à natureza jurídica do gameta, são divergentes as posições adotadas, passando pelo conceito de coisas comercializáveis ou não comercializáveis, bens de natureza real, entidades sagradas, pessoas em potencial ou partes destacadas do corpo dotadas de dignidade<sup>40</sup>.

Para alguns autores o direito negativo de proteção da integridade física, fruto da transição de um cenário no qual o corpo era garantia de cumprimento de obrigações e meio de prova no Direito Penal, cedeu espaço, em momento posterior, para um direito positivo de liberdade corporal de utilização do corpo, sem interferências externas, que resulta do direito ao desenvolvimento da personalidade<sup>41</sup>.

---

38 *Ibidem*.

39 OLIVEIRA, Lucas Costa. *Op. cit.*, p. 04.

40 SANTOS, Vanessa Audrey Alves Cardoso. Contrato de doação de gametas: um estudo sobre suas nuances contratuais e suas implicações nas relações jurídico-familiares de filiação. *Civilistica.com*, v. 10, n. 1, p. 1-32, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/480/538>. Acesso em: 05 mai. 2024, p. 03.

41 RAPOSO, Vera Lúcia. **O direito à imortalidade: o exercício de direitos reprodutivos mediante técnicas de reprodução assistida e o estatuto jurídico do embrião in vitro**. Coimbra: Edições Almedina, 2014, p. 256-259.

Desse modo, a disposição do corpo para fins terapêuticos, como a utilização de técnicas de procriação, desencadeia a proteção de outros direitos, como direito à saúde, à integridade física, à reprodução e à constituição de família<sup>42</sup>.

Nesse contexto, a corrente que defende a natureza comercializável dos gametas masculinos fundamenta seu pensamento no princípio da autonomia da vontade e parte do pressuposto de que cabe a cada pessoa, no que diz respeito à disposição do próprio corpo, tomar as decisões que melhor lhe aprouver<sup>43</sup>.

Aqueles que entendem que os gametas masculinos podem ser objetos de contrato idôneos reforçam que não existe lesão à integridade física ou deformação permanente do doador, bem como que não há violação aos princípios que orientam a vida social<sup>44</sup>.

Por essa perspectiva, salienta-se que é preciso “dessacralizar o debate, seja essa sacralidade religiosa ou mercadológica”, uma vez que o corpo humano muitas vezes se identifica, sim, como mercadoria em várias perspectivas: enquanto objeto físico (“sangue, gametas e óvulos”), enquanto objeto abstrato (“pornografia, patenteamento genético, venda de dados genéticos”) e enquanto serviço (“prostituição, gestação de substituição, cobaias humanas”)<sup>45</sup>.

Logo, o problema não estaria na utilização lucrativa dos direitos da personalidade, mas sim em certas formas de exploração comercial dessa esfera de direitos<sup>46</sup>.

Vera Lúcia Raposo defende que o corpo enquanto for encarado como um todo é objeto do direito da personalidade, porém, à medida que se destacam as suas partes, elas recebem autonomia e passam a ser tuteladas pelo direito propriedade:

---

42 *Ibidem*.

43 SANTOS, Vanessa Audrey Alves Cardoso. *Op. cit.*, p. 04-06.

44 *Ibidem*

45 OLIVEIRA, Lucas Costa. *Op. cit.*, p. XII-XIII.

46 *Ibidem*.

A separação do corpo humano provoca uma mutação na sua natureza jurídica, convertendo a parte ou elemento do corpo em “coisa” e, conseqüentemente, transmutando também os direitos que se tenha sobre ela, que se convertem então em direitos de propriedade. Até porque seria difícil continuar a admitir direitos pessoais sobre um elemento já desagregado do corpo, de modo que a rejeição de direitos de propriedade sobre o mesmo poderia conduzir à ausência de qualquer tipo de direito.

Por este motivo defendemos um direito de propriedade sobre partes destacadas do corpo, o qual cabe à pessoa de quem a parte foi “desagregada”, que adquire este poder sobre a mesma no momento do desmembramento. Ou seja, o corpo é objeto de um direito de personalidade enquanto seja tratado como um todo, porém, no momento em que uma das suas partes dele se autonomiza, aquele direito de personalidade será convertido em direito real, que caberá ao próprio titular do corpo<sup>47</sup>.

A mesma autora salienta que, no caso de doação voluntária e consciente, não existe instrumentalização ou commodificação da pessoa, mas sim respeito à autonomia pessoal do indivíduo. O caráter gratuito da doação não a torna necessariamente mais digna em relação à cessão onerosa, pois é certo que “a vida é feita de opções, muitas delas orientadas por proveitos monetários, inclusive no campo das relações pessoais, e nem por isso tais opções se tornam objecto de proibição legal”<sup>48</sup>.

Nessa linha, Lucas Oliveira, afirma que a melhor forma de regular e tutelar o material germinativo é com a “utilização da estrutura dogmática do direito de propriedade, uma vez que garante aos titulares a proteção e o controle sobre o uso e a destinação dos seus biomateriais”<sup>49</sup>. A comodifi-

---

47 RAPOSO, Vera Lúcia. *Op. cit.*, p. 273.

48 *Ibidem*, p. 760.

49 OLIVEIRA, Lucas Costa. *Op. cit.*, p. 13.

cação dos gametas, na visão do autor, realizada por um mercado regulado e pautado em critérios éticos, seria uma solução viável para regulamentação dos atos de disposição dessas partes destacadas do corpo fruto dos avanços biotecnológicos<sup>50</sup>.

Em sentido oposto, há quem entenda que tratar o corpo humano ou seus componentes como mercadorias é um retrocesso danoso, a ponto de se equiparar a práticas escravistas e nazistas. Por essa ótica, o corpo e seus desdobramentos seriam vistos como a própria pessoa, “por sua própria natureza, sagrado e inviolável”<sup>51</sup>, de modo que a comercialização de suas partes equivaleria à objetificação do ser humano, pois tratado como “coisa a serviço de desejo de terceiros”<sup>52</sup>.

Na legislação nacional, embora haja quem defenda direitos dos embriões como potenciais pessoas, a exemplo da interpretação sistemática do art. 1.597, III<sup>53</sup>, e art. 1.798, do Código Civil<sup>54</sup>, para aferir capacidade de suceder em favor de quem nasceu ou foi concebido, o mesmo tratamento não se dá para os gametas individualmente separados. Isso porque, os gametas isoladamente considerados (óvulo e espermatozoide) não possuem um código genético próprio, distinto da pessoa que cedeu o material, e não conseguem sozinhos gerar um novo ser<sup>55</sup>.

Silvio Romero Beltrão destaca que a integridade física “exige a presença do corpo humano, de todas as suas partes e atributos”<sup>56</sup>, porém o

---

50 *Ibidem*, p. 197.

51 *Ibidem*, p. XII.

52 *Ibidem*.

53 Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: [...] III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; (...). *In*: BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 05 mai. 2024.

54 Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão. *Ibidem*.

55 FARIAS, Cristiano Chaves de. Família parental. *In*: PEREIRA; Rodrigo da Cunha (org). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 264-265.

56 BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 159-163.

ato de disposição de partes do corpo renováveis, como o cabelo, barba e unha, não se caracteriza como lesão à direito da personalidade. Ressalta também que a integridade física não alcança o que se regenera ou cresce, ela não impede a retirada de parte anatómicas do corpo ou órgãos em prol da saúde física ou mental do próprio paciente ou em prol de terceira pessoa, como no caso de transplante de órgãos, desde que com fim altruísta e sem grave prejuízo ao doador<sup>57</sup>.

José de Oliveira Ascensão acrescenta que as partes destacadas do corpo seriam detentoras de dignidades quando mostrarem aptidão para desempenhar uma função, como no caso dos gametas masculinos e femininos, em virtude da potencialidade de vida. Elas seriam, portanto, parte do corpo e nunca uma coisa, razão pela qual não podem ser propriedade de ninguém ou ainda objeto do comércio jurídico<sup>58</sup>.

Dentre todas as posições apontadas, filio-me à corrente a defendida por Luciano Penteado, no sentido de que nem todos os bens corpóreos, assim como o corpo humano, são “passíveis de valoração econômica e de imputação patrimonial privada”<sup>59</sup>. O que não é coisa em sentido jurídico, não pode ser objeto de doação ou ser tutelado pelo direito de propriedade<sup>60</sup>, devendo ser regulado por outras áreas, como o direito autoral, direito industrial e outros ramos do direito civil<sup>61</sup>.

No âmbito do Direito Português, a lei entende como “coisa” tudo que pode ser objeto de relações jurídicas (art. 202º, CC). A mesma norma ainda dispõe que serão consideradas fora do comércio “todas as coisas

---

57 *Ibidem*.

58 ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito e Bioética. In: ASCENSÃO, Oliveira; ROCHA, Nogueira da; RAPOSO, Mário; MONTEIRO, Sinde; CORREIA, Sérvulo; MARTINEZ, Soares; AMARAL, Freitas do; FARIA, Paula Lobato de; AUBY, Jean-Marie (org.). **Direito da saúde e bioética**. Lisboa: Edições Jurídicas, 1991, p. 29.

59 PENTEADO, Luciano de Camargo. Que coisa é a coisa? Reflexões em torno a um pequeno ensaio de Carnelutti. **Revista de Direito Privado**, v. 39, n. 10, São Paulo, p. 249-258, 2009. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/199301>. Acesso em: 22 out. 2024, p. 249-250.

60 Artigos 538 e seguintes do Código Civil.

61 PENTEADO, Luciano de Camargo. *Op. cit.*, p. 249-250.

que não podem ser objecto de direitos privados, tais como as que se encontram no domínio público e as que são, por sua natureza, insusceptíveis de apropriação individual”<sup>62</sup>.

Neste passo, os gametas, até a sua introdução no aparelho reprodutivo feminino, devem ser regulados pelos direitos da personalidade<sup>63</sup>, pelo viés da dignidade e integridade, com as suas devidas ressalvas, diante das suas características peculiares<sup>64</sup>.

Desde que viáveis a uma possível fecundação, como no caso da criopreservação ou imediata cessão para implantação na autoinseminação, essas partes destacadas do corpo, nos moldes do art. 11 do Código Civil<sup>65</sup> e construção doutrinária, seriam direitos inatos e caracterizados

---

62 PORTUGAL. **Decreto-Lei nº 47.344, de 25 de novembro**. Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação. Lisboa: 1966. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>. Acesso em: 05 mai. 2024.

63 DANTAS, Carlos Henrique Félix. Inseminação caseira: desafios jurídicos na tutela integral da pessoa. In: BELTRÃO, Alexandre; BARBOSA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor *et al.* **Novas fronteiras da reprodução assistida: acessos, direitos e responsabilidades**. Coord. por Heloisa Helena Barbosa, Vitor Almeida. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024, p. 66.

64 Segundo pontua Silvio Romero Beltrão, existe a possibilidade de “limitações lícitas dos direitos da personalidade em relação ao exercício desses próprios direitos, desde que seja voluntária e não viole o princípio geral da dignidade da pessoa humana”. In: BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 16.

65 Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. In: BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 05 mai. 2024.

pela intransmissibilidade<sup>66</sup>, indisponibilidade<sup>67</sup> <sup>68</sup>, extrapatrimonialidade<sup>69</sup>, imprescritibilidade<sup>70</sup> e oponibilidade *erga omnes*<sup>71</sup>.

## 2.3 Modelos legais de transferência de material germinativo: de livre mercado, de mercado regulado, de compensação e o altruísta

Há quatro modelos que se aplicam às transferências de material germinativo: i. o de livre mercado, sem limites claros para remuneração; ii. o do mercado regulado, com critérios éticos e jurídicos rígidos para a transferência onerosa; iii. o da compensação, que se permite um tipo de recompensa pelo tempo despendido e danos ocorridos no processo, com

---

66 O gameta não pode ser objeto de cessão de propriedade, pois possui vínculo intrínseco com a identidade do titular do material genético. Na cessão de sêmen e óvulos não há propriamente a transferência da titularidade, mas sim a autorização de uso para execução de projeto parental de terceiros, mantida a ligação da figura criança a ser gerada com a identidade genética do doador, por ser esta intransmissível.

67 A razão de ser da irrenunciabilidade e indisponibilidade é “ter ligação íntima com a personalidade e ser eficácia irradiada por essa”. *In*: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Campinas: Bookseller, 2000, v. 7, p. 32.

68 Embora inexista legislação expressa sobre a matéria e seja reiterada a prática de doação de material germinativo no seio social, a disposição desse material genético não pode ser admitida para qualquer uso ou manipulação, uma vez demanda a observância aos preceitos éticos, à ordem pública e aos bons costumes.

69 “Os direitos da personalidade são pessoais em face do seu caráter não patrimonial, o que não impede que eles fundamentem ações de responsabilidade civil”. *In*: BELTRÃO, Silvio Romero. *Op. cit.*, p. 17.

70 O não exercício desse direito prolongado ao longo dos anos, como no caso de manutenção dos gametas criopreservados, não o faz perecer, permanecendo na esfera jurídica do seu titular até a sua morte. De acordo com Paulo Lôbo, na seara dos direitos da personalidade, a reparação relativa ao dano moral prescreve em três anos, no entanto, “não prescrevem as demais pretensões decorrentes da violação dos direitos da personalidade, que não têm natureza pecuniárias”. *In*: LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: parte geral. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 140.

71 Os direitos da personalidade são “direitos ubíquos” e possuem sujeitos passivos totais, o que quer dizer que não necessitam de preexistência de relação jurídica direta. Traduzem-se como verdadeira obrigação negativa, através da qual o Estado é apenas “um dos sujeitos que se compreendem na totalidade de sujeitos”. *In*: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Campinas: Bookseller, 2000, v. 7, p. 30-31.

limitações diante do princípio da gratuidade; e iv. o altruísta, que não se permite qualquer tipo de remuneração<sup>72</sup>.

A título exemplificativo, no âmbito da Comunidade Europeia, a Directiva nº 2004/23/CE institui o princípio da gratuidade nas doações de células e tecidos, ao passo que a Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de março de 1989, proíbe a venda de embriões e gametas, o que sinaliza uma tendência legislativa de proibição da remuneração dos doadores<sup>73</sup>.

A Convenção sobre os Direitos do Homem e da Biomedicina, aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa em Oviedo, de 4 de abril de 1997, estipula, em seu art. 21º que “O corpo humano e as suas partes não devem ser, enquanto tal, fonte de quaisquer lucros”<sup>74</sup>. Reza ainda a referida convenção, em seu art. 22º, que a parte do corpo que foi cedida “não poderá ser conservada e utilizada para outro fim que não aquele para que foi colhida e apenas em conformidade com os procedimentos de informação e consentimento adequados”<sup>75</sup>.

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia dispõe, em seu art. 3º, que “as pessoas têm direito ao respeito pela sua integridade física e mental”<sup>76</sup>, sendo vedado “transformar o corpo humano ou as suas partes, enquanto tais, numa fonte de lucro”<sup>77</sup>. Na mesma linha, a

---

72 OLIVEIRA, Lucas Costa. **Gametas como mercadorias**: a superação dos desafios ético-jurídicos da comodificação dos gametas humanos. São Paulo: Editora Foco, 2023, p. 11.

73 SANTOS, Vanessa Audrey Alves Cardoso. Contrato de doação de gametas: um estudo sobre suas nuances contratuais e suas implicações nas relações jurídico-familiares de filiação. **Civilistica.com**, v. 10, n. 1, p. 1-32, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/480/538>. Acesso em: 05 mai. 2024, p. 05.

74 CONSELHO DA EUROPA. **Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina**: convenção sobre os direitos do homem e a biomedicina. Oviedo, 04 abr. 1997. Disponível em: [https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao\\_protecao\\_dh\\_bio\\_medicina.pdf](https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_protecao_dh_bio_medicina.pdf). Acesso em: 05 mai. 2024, p. 10.

75 *Ibidem*.

76 PARLAMENTO EUROPEU. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. 2000. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT>. Acesso em: 05 mai. 2024.

77 *Ibidem*.

Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos determina que o “genoma humano em seu estado natural não deve ser objeto de transações financeiras”<sup>78</sup>.

No entanto, alguns países membros da União Europeia permitem a compensação pela doação, como o reembolso de despesas com deslocamento e despesas médicas, bem como o que a pessoa deixou de ganhar durante o processo. A doutrina controverte acerca dos limites entre essa compensação e a efetiva remuneração (incentivo econômico) pela cessão do material, em especial nos países que utilizam quantias predeterminadas para o reembolso<sup>79</sup>.

Em Portugal, a compra ou venda de óvulos, sémen ou embriões ou de qualquer material biológico decorrente da aplicação de técnicas de procriação medicamente assistida é expressamente proibida, por força da previsão contida no art. 18, da Lei n.º 32/2006<sup>80</sup>. No referido país permite-se a doação feita no âmbito das clínicas especializadas e a compensação das despesas efetuadas ou dos prejuízos imediatamente resultantes da doação efetivada, delimitada por despacho do Ministério da Saúde, sendo proibida remuneração do doador (art. 22, da Lei 12/2009)<sup>81</sup>.

---

78 UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. **Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos**. Paris, 1997. Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000122990\\_posInSet=1&queryId=fcc07f6c-f00c-435a-b4ae-3545fb449f6e](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000122990_posInSet=1&queryId=fcc07f6c-f00c-435a-b4ae-3545fb449f6e). Acesso em: 05 mai. 2024.

79 OLIVEIRA, Lucas Costa. *Op. cit.*, p. 06.

80 Artigo 18.º Compra ou venda de óvulos, sémen ou embriões e outro material biológico. É proibida a compra ou venda de óvulos, sémen ou embriões ou de qualquer material biológico decorrente da aplicação de técnicas de PMA. *In*: PORTUGAL. **Lei n.º 32/2006, de 26 de julho**. Regula a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida (PMA). Cria o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (CNPMA), que funciona no âmbito da Assembleia da República, e estabelece as suas atribuições, composição e funcionamento. Lisboa: 2006. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/analise-juridica/lei/32-2006-539239>. Acesso em: 05 mai. 2024.

81 Artigo 22.º Princípios aplicáveis. 1 - A dádiva de células e tecidos é voluntária, altruísta e solidária, não podendo haver, em circunstância alguma, lugar a qualquer compensação económica ou remuneração, quer para o dador quer para qualquer indivíduo ou entidade. [...] 3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os dadores vivos podem receber uma compensação estritamente limitada ao reembolso das despesas efectuadas ou dos prejuízos imediatamente resultantes da dádiva, nos termos do artigo 9.º do anexo à Lei n.º 22/2007,

A lei espanhola nº 14/2006<sup>82</sup>, que dispõe sobre as técnicas de reprodução humana assistida, estipula que a doação de gametas e embriões será feita por contrato gratuito, formal e confidencial, firmado entre o doador e o centro autorizado<sup>83</sup>. Estabelece ainda que a doação nunca terá carácter lucrativo ou comercial, sendo autorizada apenas a compensação pelo desconforto físico e as despesas de viagem e de trabalho decorrentes da doação, porém, sem fixar qualquer parâmetro remuneratório<sup>84</sup>.

---

de 29 de Junho. 4 - As condições de que depende a atribuição da compensação prevista no número anterior são definidas por despacho do Ministro da Saúde. 5 - Aos receptores não pode ser exigido qualquer pagamento pelos tecidos ou células recebidos. [...] 7 - A promoção e publicidade da dádiva devem realizar-se sempre em termos genéricos, obedecendo aos princípios da transparência, rigor científico, fidedignidade e inteligibilidade da informação, sem procurar benefícios para pessoas concretas, e evidenciando o seu carácter voluntário, altruísta e desinteressado. In: PORTUGAL. **Lei nº 12/2009, de 26 de março**. Estabelece o regime jurídico da qualidade e segurança relativa à dádiva, colheita, análise, processamento, preservação, armazenamento, distribuição e aplicação de tecidos e células de origem humana, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.os 2004/23/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, 2006/17/CE, da Comissão, de 8 de Fevereiro, e 2006/86/CE, da Comissão, de 24 de Outubro. Lisboa: 2006. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2009-75286810>. Acesso em: 05 mai. 2024.

- 82 ESPANHA. **Ley 14/2006, de 26 de mayo, sobre técnicas de reproducción humana asistida**. Madrid: 2006. Disponível em: <https://boe.es/buscar/act.php?id=BOE--A2006-9292-&p=20150714&tn=1>. Acesso em: 05 mai. 2024.
- 83 *Artículo 5. Donantes y contratos de donación. 1. La donación de gametas y preembriones para las finalidades autorizadas por esta Ley es un contrato gratuito, formal y confidencial concertado entre el donante y el centro autorizado. Ibidem.*
- 84 *3. La donación nunca tendrá carácter lucrativo o comercial. La compensación económica resarcitoria que se pueda fijar sólo podrá compensar estrictamente las molestias físicas y los gastos de desplazamiento y laborales que se puedan derivar de la donación y no podrá suponer incentivo económico para ésta. Cualquier actividad de publicidad o promoción por parte de centros autorizados que incentive la donación de células y tejidos humanos deberá respetar el carácter altruista de aquélla, no pudiendo, en ningún caso, alentar la donación mediante la oferta de compensaciones o beneficios económicos. El Ministerio de Sanidad y Consumo, previo informe de la Comisión Nacional de Reproducción Humana Asistida, fijará periódicamente las condiciones básicas que garanticen el respeto al carácter gratuito de la donación. Ibidem.*

Essa compensação também está prevista na Lei de Inseminação Artificial nº 1.140/1984 da Suécia, a qual prevê a compensação do doador, à base de 200 coroas, para ressarcimento dos gastos efetuados<sup>85</sup>.

Na França, na Lei relativa ao respeito do corpo de 29 de julho de 1994, também existe vedação de comercialização de gametas, diante do entendimento de caráter não patrimonial do corpo humano, da consequente limitação da autodeterminação da pessoa e vedação para vender ou comprar partes do corpo ou material biológico<sup>86</sup>.

Já nos Estados Unidos “vigora um pungente liberalismo econômico, sem muitos questionamentos morais ou jurídicos sobre os avanços do mercado, existindo poucas coisas que o dinheiro não pode comprar”<sup>87</sup>. Nesse livre mercado, os preços geralmente são determinados pelas características próprias dos doadores, segundo o seu código genético e maior atratividade que exerça na comunidade, levando-se em conta aspectos físicos e capacidades físicas e intelectuais<sup>88</sup>.

Segundo Lucas de Oliveira, esse amplo mercado é uma prática presente em diversas nações:

A Dinamarca é um dos países de vanguarda nesse mercado, por meio de clínicas como a *Cyros International Sperm Bank*. O serviço é reconhecido pela rapidez com que fornece os gametas, rígidos parâmetros de qualidade e controle, ampla variedade de características e rigoroso anonimato dos doadores. Em 2002, já exportava cerca de 85% do esperma coletado para mais de 50 países, com alta margem de lucro. Na

---

85 BARBOSA, Camilo de Lelis Colani. Aspectos jurídicos da doação de sêmen. **Revista Seara Jurídica**, v.1, n. 9, jan./jun., pp. 44–58, 2013. Disponível em: [https://web.unijorge.edu.br/sites/searajuridica/pdf/anteriores/2013/1/searajuridica\\_2013\\_1\\_pag44.pdf](https://web.unijorge.edu.br/sites/searajuridica/pdf/anteriores/2013/1/searajuridica_2013_1_pag44.pdf). Acesso em: 14 set. 2024, p. 46.

86 *Ibidem*.

87 OLIVEIRA, Lucas Costa. *Op. cit.*, p. 04.

88 RAPOSO, Vera Lúcia. **O direito à imortalidade**: o exercício de direitos reprodutivos mediante técnicas de reprodução assistida e o estatuto jurídico do embrião in vitro. Coimbra: Edições Almedina, 2014, p. 763.

Bélgica, por exemplo, 63% das inseminações que utilizam sêmen de terceiros são realizadas com gametas importados da Dinamarca. Na Irlanda, durante o ano de 2011, uma clínica de reprodução assistida comprou cerca de 80 mil libras em amostras de esperma de bancos dinamarqueses<sup>89</sup>.

Alguns países, no entanto, não admitem a doação de gametas por terceiros e apenas autorizam a reprodução assistida dita homóloga, ou seja, aquela em que o material genético é do casal.

Essa proibição decorre de alguns argumentos como: i. a “instrumentalização da vida humana”, ou ainda a “instrumentalização genética”; ii. a doação não cura o problema da infertilidade; iii. a perda da unidade procriativa, na medida em que a criança terá material genético de apenas um dos pais; e iv. o anonimato na doação “alimenta o sentimento de indefinição da identidade pessoal da criança”, bem como pode propiciar uniões consanguíneas e impedir acesso ao material genético compatível para cura de doenças da criança a ser gerada<sup>90</sup>.

No Brasil, a doação de sêmen encontra-se regulamentada em norma de cunho deontológico, editada pelo Conselho Federal de Medicina (Resolução nº 2.320/2022<sup>91</sup>), a qual se restringe aos procedimentos realizados no âmbito de clínicas médicas. A doação nesses casos deve ser feita de forma voluntária e altruística, diretamente para a clínica, restando

---

89 OLIVEIRA, Lucas Costa. *Op. cit.*, p. 04.

90 RAPOSO, Vera Lúcia. *Op. cit.*, p. 745-746.

91 CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.320/2022**. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida - sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção 1, p. 60. Brasília, 1º set. 2022. Disponível em: [https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320\\_2022.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf). Acesso em: 05 mai. 2024.

assegurado o sigilo sobre a identidade dos doadores e receptores, sendo expressamente vedado caráter lucrativo ou comercial<sup>92</sup>.

Em que pese a norma deontológica brasileira vedar o caráter lucrativo ou comercial da doação de gametas, verifica-se um vertiginoso aumento na importação de gametas, chancelado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 81, de 05 de novembro de 2008<sup>93</sup>.

De acordo com o 2º relatório emitido pela referida agência em 2017, observa-se que no período de 2011 a 2017 foram emitidas anuências referentes à importação de 1.950 amostras seminais e 357 oócitos, com expressivo aumento entre os anos de 2015 e 2017, representado pelo percentual de 1.359%. O principal país importador foi o Estados Unidos (*Fairfax Cryobank*), que permite a compensação financeira pela doação. Em relação ao perfil dos pacientes, o estudo aponta que casais heterossexuais representam 42%, ao passo que mulheres solteiras e casais homossexuais somam o percentual de 58% dos solicitantes<sup>94</sup>.

O supracitado relatório também destaca que a procura crescente pela importação decorre, em especial, pela maior quantidade de bancos de sêmen e oócitos no exterior, bem como pela possibilidade de obter

---

92 “IV – DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES 1. A doação não pode ter caráter lucrativo ou comercial. 2. Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa, exceto na doação de gametas ou embriões para parentesco de até 4º (quarto) grau, de um dos receptores (primeiro grau: pais e filhos; segundo grau: avós e irmãos; terceiro grau: tios e sobrinhos; quarto grau: primos), desde que não incorra em consanguinidade”. *Ibidem*.

93 BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução da Diretoria Colegiada nº 81, de 5 de novembro de 2008**. Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Bens e Produtos Importados para fins de Vigilância Sanitária. Brasília: 2008. Disponível em: [https://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/%288%29RDC\\_81\\_2008\\_COMP.pdf/c7d32e84-98d9-47ce-9551-7e6f06110830](https://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/%288%29RDC_81_2008_COMP.pdf/c7d32e84-98d9-47ce-9551-7e6f06110830). Acesso em: 23 mar. 2024.

94 BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **2º Relatório**: dados de importação de células e tecidos germinativos para uso em reprodução humana assistida. Brasília: 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/sangue-tecidos-celulas-eorgaos/relatorios-de-importacao-reproducao-humana-assistida/2o-relatorio-de-importacao-reproducao-humana-assistida-2018.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2024. p. 16.

maiores informações acerca da saúde do doador e de sua família, de suas características físicas, intelectuais e psicológicas<sup>95</sup>.

A situação se torna mais alarmante com a Resolução-RE nº 4.042/2023 da ANVISA, a qual, sem passar pelo processo legislativo necessário, autoriza a Criobrasil Serviços Ltda. a “importar, transportar, armazenar e distribuir células germinativas, tecidos germinativos e embriões para fins de reprodução humana assistida”<sup>96</sup>. A referida resolução também permite a realização de importação de amostras seminais do banco americano Fairfax Cryobank<sup>97</sup>.

Estes dados denotam que a importação de gametas passa a ser um mecanismo para burlar as normas deontológicas impostas pelo Conselho Federal de Medicina, que vedam a comercialização desses materiais e a escolha de características físicas, intelectuais e psicológicas dos doadores, configurando o chamado “turismo de direitos”.

As vedações criadas pelas legislações pátrias são dribladas pela possibilidade econômica de selecionar as normas que serão aplicáveis às condutas, “enfraquecendo a própria soberania nacional e a imperatividade do direito, além de levantar questões sobre desigualdade e justiça distributiva”<sup>98</sup>.

Em âmbito nacional também se destaca a possibilidade de doação compartilhada de oócitos. Autoriza a Resolução nº 2.320/2022 do CFM que a doadora e receptora compartilhem tanto do material biológico

---

95 *Ibidem*.

96 BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução-RE nº 4.042, de 25 de outubro de 2023**. Brasília: DOU, 30 out. 2023. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/11/RESOLUCAO-RE-No-4.042-DE-25-DE-OUTUBRO-DE-2023-RESOLUCAO-RE-No-4.042-DE-25-DE-OUTUBRO-DE-2023-DOU-Imprensa-Nacional.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2024.

97 BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Anvisa habilita primeira empresa a importar células germinativas e embriões**. Notícias, 19 mar. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2023/anvisa-habilita-primeira-empresa-importadora-de-celulas-germinativas-e-embrioes-no-brasil>. Acesso em: 05 mai. 2024.

98 OLIVEIRA, Lucas Costa. *Op. cit.*, p. 07-08.

quanto os custos financeiros que envolvem o procedimento<sup>99</sup>. Neste caso, a doadora, sem recursos financeiros e almejando realizar o procedimento de reprodução humana assistida, faz a doação do seu oócito excedentário e a receptora, em contraprestação, efetua o pagamento do seu tratamento.

Apesar de controversa a temática, há quem defenda que no compartilhamento de oócito não se tem configurada compra e venda ou prestação de serviços:

Compartilhar custos não gera a figura contratual da compra e venda ou da prestação de serviços. O fato de a receptora arcar com parte dos custos financeiros das técnicas de R.A. da doadora não implica em contraprestação direta e equivalente. Na compra e venda exige-se preço, seu elemento essencial, que implica na avaliação pecuniária de um bem e correspondente prestação do valor, mediante a entrega de um bem comercializável. É negócio comutativo, bem como a prestação de serviços. No caso em questão, não há preço, pois inexistente a equivalência entre as prestações, até mesmo porque não há como se avaliar pecuniariamente o ato da doadora. E, apesar de haver uma vantagem para esta, que não despenderá recursos, o lícito locupletamento destina-se somente à clínica de RA. Entre doadora e receptora poder-se-ia, no máximo, falar em

---

99 “IV – DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES. [...] 8. É permitida a doação voluntária de gametas, bem como a situação identificada como doação compartilhada de oócitos em reprodução assistida, em que doadora e receptora compartilham tanto do material biológico quanto dos custos financeiros que envolvem o procedimento. 9. A escolha das doadoras de oócitos, nos casos de doação compartilhada, é de responsabilidade do médico assistente. Dentro do possível, o médico assistente deve selecionar a doadora que tenha a maior semelhança fenotípica com a receptora, que deve dar sua anuência à escolha”. In: BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução-RE nº 4.042, de 25 de outubro de 2023**. Brasília: DOU, 30 out. 2023. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/11/RESOLUCAO-RE-No-4.042-DE-25-DE-OUTUBRO-DE-2023-RESOLUCAO-RE-No-4.042-DE-25-DE-OUTUBRO-DE-2023-DOU-Imprensa-Nacional.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2024.

doação com encargo, o que não descaracteriza a gratuidade do negócio<sup>100</sup>.

No campo da inseminação caseira não se tem regulamentação específica, uma vez que as normas deontológicas do Conselho Federal de Medicina apenas são aplicáveis para casos de reprodução assistidas por médicos. Essa lacuna legislativa aliada ao desejo de procriação da população economicamente desfavorecida, faz surgir um amplo público que opta pela inseminação doméstica e, por consequência, que incentiva o crescimento de um verdadeiro mercado paralelo à margem da lei e amparado nas redes sociais, sem qualquer fiscalização das autoridades competentes<sup>101</sup>.

## 2.4 Regulamentação brasileira no que diz respeito à cessão gratuita e venda de material de origem humana

Sobre a autonomia privada, discorre António Menezes de Cordeiro que ela é, na atualidade, conceituada como a “liberdade de constituir e de conformar situações jurídico-privadas, de acordo com a livre vontade do sujeito, sem necessidade de fundamentar ou de explicar as suas opções”<sup>102</sup>. Desse modo, ainda que inexistia previsão na carta constitucional, a autonomia da vontade se revela como um princípio basilar na sociedade, do qual decorre de outros princípios relevantes, como o da dignidade da pessoa humana e da liberdade, traduzindo-se, assim, como verdadeira “permissão genérica de atuação jurígena”<sup>103</sup>.

---

100 NEVES, Bruno Torquato de Oliveira Naves; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Panorama bioético e jurídico da reprodução humana no Brasil. **Revista Bioética y Derecho**, n. 34, p. 64-80, 2015. Disponível em: <https://revistes.ub.edu/index.php/RBD/article/view/12067>. Acesso em: 22 out. 2024.

101 SANTOS, Vanessa Audrey Alves Cardoso. Contrato de doação de gametas: um estudo sobre suas nuances contratuais e suas implicações nas relações jurídico-familiares de filiação. **Civilistica.com**, v. 10, n. 1, p. 1-32, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/480/538>. Acesso em: 05 mai. 2024, p. 13.

102 CORDEIRO, António Meses. **Tratado de Direito Civil**: parte geral: negócio jurídico. 4. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2014, p. 39-41.

103 *Ibidem*.

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre aludido princípio, reza que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II)<sup>104</sup>. Segundo a referida previsão legal, o ser humano tem liberdade e autonomia para se autodeterminar fisicamente, sendo livre para desenvolver sua personalidade e conduzir a sua vida, desde que respeitada a lei, os princípios e a ordem pública<sup>105</sup>.

Mas o que diz a legislação nacional sobre a doação e venda de material de origem humana?

O art. 199, §4º da Constituição Federal estipula que a lei irá prever as condições e requisitos que facilitem “a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados”<sup>106</sup>, não sendo permitido qualquer tipo de comercialização<sup>107</sup>.

De acordo com o dispositivo supra, aliado à previsão contida na Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.320/2022, que veda a doação de gametas com caráter lucrativo ou comercial, salvo a doação compartilhada de oócitos, há quem defenda uma interpretação mais abrangente da norma constitucional, no sentido de ser proibido qualquer tipo de uso comercial do corpo, o que abarca o sêmen<sup>108</sup>.

Por essa linha, não se pode olvidar que a doação de órgãos, tecidos e sangue tem por finalidade precípua a manutenção da vida do receptor desses materiais de origem humana. Já no caso de doação de gametas,

---

104 BRASIL [Constituição 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 mai. 2024.

105 BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 165.

106 BRASIL [Constituição 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 mai. 2024.

107 *Ibidem*.

108 SANTOS, Vanessa Audrey Alves Cardoso. Contrato de doação de gametas: um estudo sobre suas nuances contratuais e suas implicações nas relações jurídico-familiares de filiação. **Civilistica.com**, v. 10, n. 1, p. 1-32, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/480/538>. Acesso em: 05 mai. 2024, p. 02.

a finalidade essencial das técnicas que utilizam essas células reprodutivas consiste na criação de uma nova vida, com perpetuação genética dos doadores, de forma que seus efeitos são amplos e atingem maiores esferas de direitos<sup>109</sup>.

Outros, por sua vez, afirmam que, na linguagem médico-biológica, os gametas não se enquadram no conceito de órgãos, tecidos ou sangue, e sequer poderiam ser considerados como “substâncias humanas”.

Tal conclusão extrai-se de vários argumentos.

O primeiro diz respeito ao escopo original da norma constitucional, que seria vedar apenas o comércio de órgãos, tecidos, sangue e seus derivados, não tendo sido feita referência a outros elementos corpóreos à época da Assembleia Nacional Constituinte. O segundo corresponde ao termo “substâncias humanas”, que foi inserido no texto normativo sem maiores discussões e não pode ser interpretado ampliativamente, uma vez que obstaria a comercialização de componentes humanos imprescindíveis para realização de pesquisas, como as linhagens celulares, que desencadearam no surgimento “vacina contra pólio, a quimioterapia, o mapeamento de genes e a fertilização in vitro”<sup>110</sup>.

A impossibilidade de interpretação ampliativa do termo “substâncias humanas” pode também ser evidenciada pela ampla aceitação social de venda de cabelos humanos<sup>111</sup> e contratos de aleitamento<sup>112</sup>. Na jurisprudência nacional vários são os julgados reconhecendo a possibilidade de comercialização de cabelo de origem humana e, inclusive, são aplicadas nas demandas sobre essa temática os regramentos do Código de Defesa

---

109 *Ibidem*.

110 OLIVEIRA, Lucas Costa. **Gametas como mercadorias**: a superação dos desafios ético-jurídicos da commodificação dos gametas humanos. São Paulo: Editora Foco, 2023, p. 18-24.

111 *Ibidem*, p. 25.

112 RAPOSO, Vera Lúcia. **O direito à imortalidade**: o exercício de direitos reprodutivos mediante técnicas de reprodução assistida e o estatuto jurídico do embrião in vitro. Coimbra: Edições Almedina, 2014, p. 264.

do Consumidor, com o reconhecimento da falha na prestação do serviço do fornecedor<sup>113</sup>.

Em âmbito infraconstitucional, podem-se citar três leis que tratam da doação e venda de material de origem humana, quais sejam, a Lei nº 9.434/1997 (Lei de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano), a Lei nº 10.205/2001 (Lei de Doação de Sangue) e a Lei nº 11.105/2005 (Lei de Biossegurança).

A primeira delas, a Lei de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano, Lei nº 9.434/1997, permite a disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou após a morte, para fins de transplante e tratamento.

Ela tipifica como crime, em seu artigo 15º, “comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano”<sup>114</sup>, com previsão de pena de reclusão, de três a oito anos, e multa. Estipula ainda o dispositivo legal, em

---

113 “Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória. Autora que alega ter adquirido duas “perucas” confeccionadas com cabelo humano, no estabelecimento comercial demandado. Entretanto, durante um tratamento estético (escova e prancha), prática de seu cotidiano, descobriu tratar-se de cabelo sintético. Adereço capilar que tornou-se imprestável. Alegado dano moral. Sentença de procedência parcial, determinando a restituição do valor despendido, e improcedente a compensação por dano moral. Apelo da autora. Aplicação do CDC. Vício de qualidade do produto devidamente caracterizado, nos moldes do caput do artigo 18 do CDC, tratando-se de produto que não foi o escolhido pela parte autora. Ademais, da tentativa em solucionar o problema amigavelmente, retornou a loja e recebeu tratamento descortês, o que configura medida abusiva praticada pela ré. Dano moral in re ipsa. Verba indenizatória ora fixada com moderação, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), haja vista as peculiaridades do caso, ora em comento. Sentença que se reforma tão somente para condenar a ré também ao pagamento de indenização por dano moral. Sentença que merece reforma. PROVIMENTO DO RECURSO”. In: RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 0001248-68.2020.8.19.0204**. Relatora Desa. Sirley Abreu Biondi, Sexta Câmara de Direito Privado. Julgamento em 16 mar. 2023, publicação DJe em 20 mar. 2023. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.2.0.29>. Acesso em: 05 mai. 2024.

114 BRASIL. **Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997**. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Brasília: 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9434compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9434compilado.htm). Acesso em: 05 mai. 2024.

seu parágrafo único, que incorrerá na mesma pena quem “promove, intermedeia, facilita ou auferir qualquer vantagem com a transação”<sup>115</sup>.

No entanto, é inconteste que não faz parte de seu âmbito de incidência os casos de cessão de óvulos e espermatozoides, por expressa disposição legal no seu artigo primeiro, parágrafo único, que assim reza: “Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o espermatozoide e o óvulo”<sup>116</sup>.

A segunda, a Lei de Doação de Sangue, Lei nº 10.205/2001, apesar de não tipificar como crime, veda a compra e venda ou qualquer tipo de comercialização do sangue, componentes e hemoderivados, por pessoa física ou jurídica, em caráter eventual ou permanente (artigos 1º e 2º)<sup>117</sup>.

Dispõe ainda a referida a referida norma, no seu artigo 14º, que constituem princípios e diretrizes da Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados: a utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social (inciso II); proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue (inciso III) e proibição da comercialização da coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, componentes e hemoderivados (inciso IV)<sup>118</sup>.

---

115 *Ibidem*.

116 *Ibidem*.

117 BRASIL. **Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001**. Regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências. Brasília: 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/10205.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/10205.htm). Acesso em: 05 mai. 2024.

118 “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados, vedada a compra, venda ou qualquer outro tipo de comercialização do sangue, componentes e hemoderivados, em todo o território nacional, seja por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter eventual ou permanente, que estejam em desacordo com o ordenamento institucional estabelecido nesta Lei. Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por sangue, componentes e hemoderivados os produtos e subprodutos originados do sangue humano venoso, placentário ou de cordão umbilical, indicados para diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças, assim definidos: I - sangue: a quantidade total de

A terceira, a Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005), dispõe, no art. 5º, §3º, ser vedada a comercialização de embriões ou de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos excedentários produzidos pela técnica da fertilização *in vitro*, quando não utilizados no procedimento<sup>119</sup>. Ela equipara a venda desse material biológico ao crime de comercialização de órgãos, tecidos e partes do corpo humano tipificado no art. 15º da Lei nº 9.434/1997, bem como indica ser crime “praticar engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano ou embrião humano”, com pena de reclusão de um a quatro anos e multa<sup>120</sup>.

Observa-se que as Leis nº 9.434/1997 e nº 10.205/2001 não dispõem expressamente sobre a cessão de material germinativo (espermatozoides e óvulos), bem como que a Lei de Biossegurança (nº 11.105/2005) apenas tipifica como crime a comercialização de embriões ou de células-tronco embrionárias e a prática de engenharia genética em célula germinal humana. Tal constatação leva à conclusão de que inexistente lei no Brasil que expressamente vede a cessão ou mesmo a compra e venda de gametas.

Dentre os diversos projetos de leis que tramitam no Congresso Nacional acerca da reprodução humana assistida, destaca-se o de nº

---

tecido obtido na doação; II - componentes: os produtos oriundos do sangue total ou do plasma, obtidos por meio de processamento físico; III - hemoderivados: os produtos oriundos do sangue total ou do plasma, obtidos por meio de processamento físico-químico ou biotecnológico. Parágrafo único. Não se considera como comercialização a cobrança de valores referentes a insumos, materiais, exames sorológicos, imunoematológicos e demais exames laboratoriais definidos pela legislação competente, realizados para a seleção do sangue, componentes ou derivados, bem como honorários por serviços médicos prestados na assistência aos pacientes e aos doadores”. *Ibidem*.

119 BRASIL. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005**. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Brasília: 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm). Acesso em: 05 mai. 2024.

120 *Ibidem*.

115/2015, que institui o Estatuto da Reprodução Humana, por meio do qual se pretende tipificar como infração penal o ato de comprar e vender gametas ou quaisquer outras células germinativas, com reclusão de três a oito anos e multa<sup>121</sup>.

Apesar da data remota de sua propositura, o referido projeto ainda está em tramitação, porém, não detém *status* de lei vigente, a ponto de inibir a prática em âmbito nacional.

A questão da cessão de material de origem humana também gera controvérsias acerca da possibilidade de se conceder benefícios indiretos pela doação, seja a título de reembolso de despesas ou de compensação e estímulo pela cessão efetivada.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.512-6/ES, entendeu que o estabelecimento de meia entrada para doadores de sangue não constitui forma de comercialização ou recompensa financeira, mas sim uma atuação Estatal em prol do estímulo para as doações<sup>122</sup>. O posicionamento da Corte Superior abriu margem para

---

121 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 115/2015**. Institui o Estatuto da Reprodução Assistida, para regular a aplicação e utilização das técnicas de reprodução humana assistida e seus efeitos no âmbito das relações civis sociais. Brasília: 2015. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1300959](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1300959). Acesso em: 05 mai. 2024.

122 “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. GARANTIA DE MEIA ENTRADA AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE. ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA ESPORTE E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONTROLE DAS DOAÇÕES DE SANGUE E COMPROVANTE DA REGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170 E 199, § 4º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo

se admitir, em casos de doações de tecidos, órgãos e sangue, incentivos como: ingressos e meia entradas em eventos de cultura, esporte e lazer; recebimentos de vales-transportes para deslocamento até o hemocentro; dispensa do pagamento de taxa de concurso ou de serviços funerários, dentre outros<sup>123</sup>.

Esses incentivos indiretos, no entanto, não podem ser confundidos com a compensação econômica pelo tempo despendido na doação de gametas, a qual pode abranger o reembolso de despesas com transporte e acomodação, salário perdido durante o período de tratamento e benefícios não monetários. Essa compensação econômica, que vem sendo adotada por legislações de diversos países, vem sofrendo diversas críticas na doutrina, uma vez que a ausência de critérios remuneratórios específicos e de transparência pode possibilitar uma comercialização de material germinativo disfarçado de ato meramente altruísta<sup>124</sup>.

## 2.5 Força normativa das normas deontológicas editadas pelo Conselho Federal de Medicina no campo da inseminação artificial diante da lacuna legislativa

O vertiginoso desenvolvimento da medicina, com o consequente aumento exponencial da utilização das técnicas de reprodução humana assistida nos últimos anos, fez surgir fatos da vida real para os quais o

---

trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da “iniciativa do Estado”; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. 5. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue. 6. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente”. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3512/ES**. Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno. Julgado em 15 fev. 2006, DJe 23 jun. 2006 Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur371896/false>. Acesso em: 05 mai. 2024.

123 OLIVEIRA, Lucas Costa. **Gametas como mercadorias**: a superação dos desafios ético-jurídicos da comodificação dos gametas humanos. São Paulo: Editora Foco, 2023, p. 26-27.

124 *Ibidem*, p. 29.

Direito ainda não dispõe de lei específica e a doutrina não lhes concedeu a devida atenção.

Ao longo dos anos surgiram diversos Projetos de Lei (PL), alguns ainda em tramitação no Congresso Nacional<sup>125</sup>, os quais buscam regular a referida prática médica. No entanto, o primeiro PL nessa temática, de número 3.638/1993<sup>126</sup>, foi apresentado há mais de 30 (trinta) anos e não concluiu a sua tramitação, o que evidencia o descaso do legislador em conceder a devida importância a essas demandas sociais, que geram diversas consequências jurídicas para todos os seus envolvidos em várias áreas do direito.

No campo da inseminação caseira, a iniciativa legislativa nacional ainda é menos expressiva, uma vez que apenas se tem notícia do Projeto de Lei nº 1902/2022, o qual visa garantir o direito aos casais homoafetivos de registrar os filhos gerados por inseminação artificial heteróloga diretamente no registro civil, ainda que o procedimento tenha sido realizado no âmbito doméstico, sem a assistência de clínicas especializadas<sup>127</sup>.

---

125 No Brasil vários são os projetos de leis que tramitaram e que ainda tramitam sobre reprodução humana assistida, por iniciativa do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, conforme consulta realizada em 05 de maio de 2024: 3.638/1993 (arquivado), 2.855/1997 (arquivado), 4.664/2001 (arquivado), 6.296/2002 (arquivado), 54/2002 (arquivado), 120/2003 (em tramitação), 1.135/2003 (em tramitação), 1.184/2003 (em tramitação), 2.061/2003 (em tramitação), 4.686/2004 (em tramitação), 4.889/2005 (em tramitação), 5.624/2005 (em tramitação), 3.067/2008 (em tramitação), 7.701/2010 (em tramitação), 749/2011 (arquivada), 3.977/2012 (em tramitação), 115/2015 (em tramitação), 7.591/2017 (em tramitação), 9.403/2017 (em tramitação), 5.768/2019 (em tramitação), 1.218/2020 (em tramitação), 4.178/2020 (em tramitação), 299/2021 (em tramitação), 1.287/2021 (em tramitação), 2.994/2002 (em tramitação) e 4.224/2023 (em tramitação).

126 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.638, de 30 de março de 1993**. Institui normas para a utilização de técnicas de reprodução assistida. Brasília: 1993. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=19976#:~:text=PL%203638%2F1993%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Institui%20normas%20para%20a%20utiliza%C3%A7%C3%A3o,OU%20DOA%C3%87%C3%83O%20TEMPORARIA%20DO%20UTERO>. Acesso em: 05 mai. 2024.

127 Apensada ao Projeto de Lei nº 1902/2022, que objetiva alterar o "art. 1597 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 2002, para presumir concebido na constância do casamento os filhos nascidos com o auxílio de reprodução assistida póstuma, por meio de maternidade de substituição, desde que tenha havido autorização em vida pela esposa ou companheira

O cenário de omissão do Poder Legislativo vem dando margem para a edição de resoluções pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), que visam a não apenas dar solução às controvérsias éticas, mas também resolver conflitos jurídicos, o que se leva a questionar a força normativa dessas regras e a competência para regulamentação das matérias nelas apresentadas<sup>128</sup>.

A mais nova resolução do CFM sobre a utilização das técnicas de reprodução assistida, de nº 2.320/2022, além de contar com normas de conteúdo ético e estabelecer princípios gerais para utilização das técnicas adotadas nesse campo, também define: quem são pacientes elegíveis para o procedimento, com a fixação da idade mínima e máxima; as obrigações e responsabilidades das clínicas de fertilização; os termos e limites para doação de gametas e embriões, assim como as diretrizes para a utilização da gestação de substituição; critérios de criopreservação de material germinativo, diagnóstico pré-implantacional e para a reprodução assistida *post mortem*<sup>129</sup>.

O Conselho Federal de Medicina, criado pela Lei nº 3.268/1957 e regulamentado pelo Decreto nº 44.045/1958, possui natureza jurídica de autarquia federal e é dotado de “personalidade jurídica de direito público,

---

falecida”. In: BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.902/2022, de 30 de junho de 2022**. Dispõe sobre assento de nascimento de filho havido por inseminação artificial heteróloga no oficial de registro civil das pessoas naturais, independentemente do local onde a inseminação tenha ocorrido. Altera o inciso V do art. 1.597 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para prever a necessidade de anuência de ambos os cônjuges ou, se o casal estiver em união estável, de ambos os companheiros, para fins de reconhecimento da filiação. Brasília: 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2331377&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 23 out. 2024.

128 OLIVEIRA, Lucas Costa. *Op. cit.*, p. 36.

129 CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.320/2022**. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida - sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção 1, p. 60. Brasília, 1º set. 2022. Disponível em: [https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320\\_2022.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf). Acesso em: 05 mai. 2024.

com autonomia administrativa e financeira” (art. 1º)<sup>130</sup>. Juntamente com os Conselhos Regionais de Medicina, constitui órgão supervisor da ética profissional em âmbito nacional, cabendo-lhe “zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente” (art. 2º)<sup>131</sup>.

Dentre as atribuições conferidas ao CFM pela Lei nº 3.268/1957, destaca-se o dever de organizar o seu regimento interno e aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, assim como de expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais (art. 5º, “a”, “b” e “g”)<sup>132</sup>.

O seu regimento interno (Resolução CFM nº 1.998/2012) ainda prevê, no art. 10º, XX, que compete ao Conselho Federal de Medicina “expedir resoluções normatizadoras ou fiscalizadoras do exercício profissional dos médicos e pessoas jurídicas cuja atividade básica seja a Medicina”<sup>133</sup>.

O Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018), por sua vez, estipula, no art. 2º, que o “Conselho Federal de Medicina, sempre que necessário, expedirá resoluções que complementam este Código de Ética Médica e facilitem a sua aplicação”<sup>134</sup>.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, a autarquia constitui uma pessoa administrativa, “instituída pelo Estado para o desempenho de atividade predeterminada, dotada, como ocorre com cada uma dessas

---

130 BRASIL. **Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957**. Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ: 1957. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil/\\_03/leis/13268.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil/_03/leis/13268.htm). Acesso em: 05 mai. 2024.

131 *Ibidem*.

132 *Ibidem*.

133 CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 1.998/2012**. Aprova o Regimento Interno do Conselho Federal de Medicina. Brasília, 10 ago. 2012. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/stories/documentos/1998alteraregimentointernocfm.pdf>. Acesso: 05 mai. 2024.

134 CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.217/2018**. Aprova o Código de Ética Médica. Brasília, 27 set. 2018. Disponível em: [https://cem.cfm.org.br/templates/g5\\_helium/images/cem/pdf/codigo.pdf?5cc88fbf](https://cem.cfm.org.br/templates/g5_helium/images/cem/pdf/codigo.pdf?5cc88fbf). Acesso em: 05 mai. 2024.

peças, de algumas características especiais que as distinguem de suas congêneres”<sup>135</sup>. Sua criação, portanto, decorre do fenômeno da descentralização, que consiste na transferência de determinada atividade pelo Poder Público, por critério de conveniência e necessidade, através de lei de iniciativa do Chefe do Executivo<sup>136</sup>.

O poder regulamentar do Conselho Federal de Medicina, na qualidade de autarquia integrante da administração pública indireta, “é subjacente à lei e pressupõe a existência desta”<sup>137</sup>. Isso significa dizer que os atos por ele formalizados não podem criar direitos e obrigações, uma vez que, por força da previsão contida no art. 5º, II, da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”<sup>138</sup>.

As normas editadas pelo CFM ainda devem ter correlação com a prática médica e ter como destinatários os próprios Conselhos, no tocante a sua organização e funcionamento, bem como os médicos e pessoas jurídicas submetidas à sua fiscalização<sup>139</sup>, que são submetidos às penas disciplinares previstas no art. 22, da Lei 3.268/1957<sup>140</sup>.

---

135 CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 488-492.

136 *Ibidem*.

137 *Ibidem*, p. 60.

138 BRASIL [Constituição 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 mai. 2024.

139 PITTELLI, Sergio Domingos. O poder normativo do Conselho Federal de Medicina e o direito constitucional à saúde. **Revista de Direito Sanitário**, v. 3, n. 1, p. 38-59, mar. 2002. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/81294/84933>. Acesso em: 05 mai. 2024, p. 45.

140 “Art. 22. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes: a) advertência confidencial em aviso reservado; b) censura confidencial em aviso reservado; c) censura pública em publicação oficial; d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias; e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal”. In: BRASIL. **Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957**. Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ: 1957. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3268.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3268.htm). Acesso em: 05 mai. 2024.

No entanto, diferente com o que ocorre com outras atividades submetidas à fiscalização de seus conselhos de classe, a prática da medicina reverbera diretamente no exercício de direitos fundamentais pelos pacientes, “o que provoca uma tensão entre a regulamentação técnica e ética da profissão médica por um lado, e a vivência autônoma e biográfica dos pacientes”<sup>141</sup>.

O Superior Tribunal de Justiça, em alguns julgados, embora reconheça o caráter deontológico das normas editadas pelos Conselhos Federal de Medicina, vem se utilizando de tais disposições normativas diante da inexistência de regramento específico para solucionar casos de reprodução humana assistida.

A título de exemplo, pode-se citar o REsp nº 1.918.421, de Relatoria do Ministro Marco Buzzi, no qual a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.168/2017 (atual nº 2.320/2022) teve bastante peso na decisão que fixou o entendimento de que a inseminação *post mortem* somente pode ser realizada com autorização expressa e específica do doador do material genético, por testamento ou documento análogo, não bastando o termo de consentimento genérico da clínica de fertilização<sup>142</sup>.

---

141 OLIVEIRA, Lucas Costa. *Op. cit.*, p. 37.

142 “[...] Nos termos do entendimento do STJ, é inviável, em recurso especial, a verificação de ofensa/aplicação equivocada de atos normativos interna corporis, tais como regimentos internos, por não estarem compreendidos no conceito de tratado ou lei federal, consoante a alínea a do inciso III do art. 105 da CF/1988. 3. No que diz respeito à regulamentação de procedimentos e técnicas de reprodução assistida, o Brasil adota um sistema permissivo composto por atos normativos e administrativos que condicionam seu uso ao respeito a princípios éticos e constitucionais. Do acervo regulatório destaca-se a Resolução n. 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina, que impõe a prevalência da transparência, do conhecimento e do consentimento da equipe médica, doadores e receptores do material genético em todas as ações necessárias à concretização da reprodução assistida, desde a formação e coleta dos gametas e embriões, à sua criopreservação e seu destino. 4. Quanto ao destino dos embriões excedentários, a Lei da Biossegurança (Lei n. 11.105/2005) dispõe que poderão ser implantados no útero para gestação, podendo, ainda, ser doados ou descartados. Dispõe, ademais, que, garantido o consentimento dos genitores, é permitido utilizar células-tronco embrionárias obtidas da fertilização *in vitro* para fins de pesquisa e terapia. 5. Especificamente quanto à reprodução assistida *post mortem*, a Resolução CFM n. 2.168/2017, prevê sua possibilidade, mas sob a condição inafastável da existência de autorização prévia específica do (a) falecido (a) para o uso do

Desse modo, as normas deontológicas editadas pelo Conselho Federal de Medicina, em que pese tenham um conteúdo ético e visem regular a atuação médica, vêm sendo utilizadas como base para dirimir conflitos no Poder Judiciário que envolvam técnicas artificiais de reprodução humana.

---

material biológico criopreservado, nos termos da legislação vigente. 6. Da mesma forma, o Provimento CNJ n. 63 (art. 17, § 2º) estabelece que, na reprodução assistida post mortem, além de outros documentos que especifica, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida. 7. O Enunciado n. 633 do CJF (VIII Jornada de Direito Civil) prevê a possibilidade de utilização da técnica de reprodução assistida póstuma por meio da maternidade de substituição, condicionada, sempre, ao expresse consentimento manifestado em vida pela esposa ou companheira. 8. O Planejamento Familiar, de origem governamental, constitucionalmente previsto (art. 196, § 7º e art. 226), possui natureza promocional, e não coercitiva, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, e consiste na viabilização de utilização de recursos educacionais e científicos, bem como na garantia de acesso igualitário a informações, métodos e técnicas de regulação da fecundidade. 9. O princípio da autonomia da vontade, corolário do direito de liberdade, é preceito orientador da execução do Planejamento Familiar, revelando-se, em uma de suas vertentes, um ato consciente do casal e do indivíduo de escolher entre ter ou não filhos, o número, o espaçamento e a oportunidade de tê-los, de acordo com seus planos e expectativas. 10. Na reprodução assistida, a liberdade pessoal é valor fundamental e a faculdade que toda pessoa possui de autodeterminar-se fisicamente, sem nenhuma subserviência à vontade de outro sujeito de direito. 11. O CC/2002 (art. 1.597) define como relativa a paternidade dos filhos de pessoas casadas entre si, e, nessa extensão, atribui tal condição à situação em que os filhos são gerados com a utilização de embriões excedentários, decorrentes de concepção homóloga, omitindo-se, contudo, quanto à forma legalmente prevista para utilização do material genético post mortem. 12. A decisão de autorizar a utilização de embriões consiste em disposição post mortem, que, para além dos efeitos patrimoniais, sucessórios, relaciona-se intrinsecamente à personalidade e dignidade dos seres humanos envolvidos, genitor e os que seriam concebidos, atraindo, portanto, a imperativa obediência à forma expressa e incontestável, alcançada por meio do testamento ou instrumento que o valha em formalidade e garantia. 13. A declaração posta em contrato padrão de prestação de serviços de reprodução humana é instrumento absolutamente inadequado para legitimar a implantação post mortem de embriões excedentários, cuja autorização, expressa e específica, haverá de ser efetivada por testamento ou por documento análogo. [...]”. In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.918.421/SP**. Relator Min. Marco Buzzi, Quarta Turma. Julgado em 8 jun. 2021, DJe 26 ago. 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100242516&dt\\_publicacao=26/08/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100242516&dt_publicacao=26/08/2021). Acesso em: 05 mai. 2024.

Essa atuação decorre da expressiva lacuna legislativa e da necessidade latente da sociedade de ter respostas para possíveis violações de seus direitos, pois, a teor do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, “não se excluirá da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito”<sup>143</sup>.

Maria Helena Diniz esclarece que a existência de lacunas é inerente ao sistema jurídico diante do dinamismo da sociedade frente aos avanços tecnológicos:

O direito é lacunoso, sob o prisma dinâmico, já que se encontra em constante mutação, pois vive com a sociedade, sofre com ela, recebendo a cada momento o influxo de novos fatos e valores, não havendo possibilidade lógica de conter, em si, prescrições normativas para todos os casos. As leis são, indubitavelmente, sempre insuficientes para solucionar infinitos problemas da vida. O legislador, por mais hábil que seja, não consegue, de maneira alguma, reduzir os comandos legislativos às necessidades do momento, abrangendo todos os casos emergentes da constante elaboração da vida social que vêm pedir garantia ao direito; por mais que se dilate o alcance e significado desses dispositivos, estes jamais conterão as ondulações que as necessidades da vida coletiva exigem<sup>144</sup>.

Essa inércia normativa no cenário de mínima intervenção do legislador, diante de problemas concretamente detectados, pode conduzir “à prossecução de práticas condenáveis e à consolidação de situações que amanhã se tenderão a apresentar como direitos adquiridos”<sup>145</sup>. Ela também pode dar margem a conclusões indevidas e acarretar o abrandamento da

---

143 BRASIL [Constituição 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 mai. 2024.

144 DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 297.

145 ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito e Bioética. In: ASCENSÃO, Oliveira; ROCHA, Nogueira da; RAPOSO, Mário; MONTEIRO, Sinde; CORREIA, Sérvulo; MARTINEZ, Soares; AMARAL, Freitas do; FARIA, Paula Lobato de; AUBY, Jean-Marie (org.). **Direito da saúde e bioética**. Lisboa: Edições Jurídicas, 1991, p. 09.

repressão de condutas ilícitas, pelo simples fato de terem sido banidas apenas as mais chocantes<sup>146</sup>.

O Código Civil, no art. 4º, indica o caminho a ser seguido pelo magistrado nesses casos de lacuna legislativa ao pontuar: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”<sup>147</sup>.

Na mesma linha, estatuí o art. 140, do Código de Processo Civil, que o “juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico”<sup>148</sup>. É destacado ainda no parágrafo único do referido dispositivo que o magistrado somente pode decidir por equidade nos casos previstos em lei.

No entanto, o poder de elaboração de normas individuais no caso concreto pelo juiz, no exercício dessas técnicas de integração, não é ilimitado e não pode ser visto como uma criação autônoma do magistrado. A sua atuação está condicionada pelo sistema a partir de três subconjuntos, “normativo, valorativo e fático”<sup>149</sup>, sempre com vistas a evitar prejuízos a terceiros, sob pena de restar configurado abuso de direito. Porém, é sabido que nem sempre esses limites são respeitados, sendo comum soluções diferentes para casos análogos.

No campo da inseminação artificial caseira o cenário de incertezas e insegurança jurídica decorrente desse processo de integração é bem visível, uma vez que grande parte dos casos envolvendo um casal de mulheres e a filiação da criança gerada por essa técnica são judicializados, ficando a cargo dos magistrados o suprimento da lacuna legislativa

---

146 *Ibidem*.

147 BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 05 mai. 2024.

148 BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 05 mai. 2024.

149 DINIZ, Maria Helena, *Op. cit.*, p. 287-288.

e não raras vezes são adotados entendimentos antagônicos em situações semelhantes<sup>150</sup>.

Silvio Romero Beltrão pontua que o reconhecimento das técnicas de reprodução humana assistida pelo Estado tem o condão de “tutelar o direito à saúde e ao projeto familiar, a partir de uma interpretação constitucional”<sup>151</sup>. Assim, o suprimento de lacunas legislativas por meio do órgão legiferante seria o meio mais adequado para possibilitar o exercício desses direitos pelas pessoas que se utilizam dos procedimentos artifi-

---

150 A título de exemplo, tem-se os seguintes julgados: 1) “Ação de Retificação de Registro Civil. Pedido das autoras, conviventes, para que se insira nome de uma delas como mãe da criança, esta concebida inseminação caseira. Improcedência da ação que se mantém face o disposto no Provimento n. 63/2017 do CNJ, o qual exige declaração com firma reconhecida do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana assistida. Sentença mantida. Recurso não provido”. *In*: SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1001267-16.2020.8.26.0575**, São José do Rio Pardo. Relatora Des. Maria de Lourdes Lopes. Sétima Câmara de Direito Privado. Julgamento em 27 jun. 2021, publicação DJe em 26 jul. 2021. Disponível em: <https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=15&nuDiario=3326&cdCaderno=11&nuSeqpagina=1549>. Acesso em: 01 set. 2022. 2) “(...) Como bem sabido, com fundamento na dignidade da pessoa humana e no princípio do pluralismo das entidades familiares, o conceito de família tem sido expandido para abranger, também, as relações homoafetivas. Precedente do STF - Nos termos do artigo 1.593 do Código Civil, a relação de parentesco é natural ou civil, podendo decorrer de consanguinidade ou socioafetiva, sendo que para o reconhecimento desta última hipótese, exige-se a presença de estado de posse de filho e a vontade hígida em exercer a maternidade - Nos casos de reprodução assistida caseira, estando demonstrado o preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da maternidade socioafetiva, deve esta ser reconhecida, em atenção ao melhor interesse do menor, ainda que inexistente regulamentação para tanto, haja vista que condicioná-la à observância do procedimento extremamente oneroso previsto no Provimento n. 63/2017 do CNJ é incompatível com o princípio da isonomia”. *In*: MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1000021-10.5936.5/001**. Relator Des. Versiani Penna, 19ª Câmara Cível. julgamento em 30 set. 2021, publicação em 06 out. 2021. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroC-NJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.21.105936-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 1 set. 2022.

151 BELTRÃO, Silvio Romero. **Reprodução Humana Assistida**: conflitos éticos e legais. Legislar é necessário. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010. Disponível em: [https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/377\\_5/1/arquivo402\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/377_5/1/arquivo402_1.pdf). Acesso em: 05 de mai. 2024, p. 183.

ciais de procriação, de forma a garantir a isonomia e a segurança jurídica nas relações de todos os envolvidos no processo.

Conforme destaca Paulo Lôbo, a reiterada utilização das Resoluções do Conselho Federal de Medicina associada ao crescente ativismo judicial fere o princípio da reserva legal, insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal<sup>152</sup>, um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Isso porque, as situações fáticas, de relevante expressão jurídica, são reguladas por normas que não passaram pelo devido processo legislativo, pois editadas por um Conselho de Classe, que não representa a vontade da população e possui interesses voltados à classe médica<sup>153</sup>.

### 3 CONCEITO E CONTEXTO SOCIAL DA INSEMINAÇÃO CASEIRA OU DOMÉSTICA NO BRASIL

A inseminação caseira é uma técnica feita em ambiente doméstico, sem acompanhamento médico e de modo informal, por meio da qual a pessoa que gestará a criança realiza a sua autoinseminação com espermatozoide fornecido por um doador, encontrado geralmente por meio da internet e selecionado por aqueles que irão executar o projeto parental<sup>154</sup>.

---

152 “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. *In*: BRASIL [Constituição 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 mai. 2024.

153 EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Contrato de doação e adoção de embriões excedentários**. Reunião do CONREP, grupo de pesquisa Constitucionalização das Relações Privadas, ocorrida no dia 26.04.2024, tendo como expositora a Professora Elaine Buarque e como debatedor o Professor Carlos Dantas. YouTube, 26 abr. 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MOy3ymfrnA&t=4304s>. Acesso em: 02 out. 2024.

154 CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; RIBEIRO, Patrícia Damasceno Ribeiro; ALMEIDA, João Carlos de Aquino; JACOMINO, Thais Aparecida Marques Zanon. Autoinseminação: conceito, contextualização e procedimento. *In*: CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; RIBEIRO, Patrícia Damasceno Ribeiro; ALMEIDA, João Carlos de

O processo é conduzido na residência dos envolvidos ou em quartos de hotéis, sendo o sêmen masculino extraído, em geral, por meio da masturbação e coletado em recipiente para posterior inserção no aparelho reprodutor feminino. Para execução da técnica ainda pode ser utilizado o espécule, que servirá para abrir as paredes da vagina, bem como seringa ou cateter, que auxiliará na introdução do material germinativo no corpo da futura gestante<sup>155</sup>.

Os “kits de inseminação caseira” são facilmente encontrados e podem ser compostos por esperma, seringas, potes de coleta, cateter, dentre outros itens<sup>156</sup>. Porém, não se tem segurança sobre a esterilização desse material, com grandes chances de perda da capacidade germinativa do sêmen cedido diante do lapso temporal transcorrido desde a coleta e da precariedade de sua conservação<sup>157</sup>.

Essa prática vem sendo amplamente difundida no Brasil por meio de grupos e perfis em redes sociais (Facebook e Instagram), websites e aplicativos, como o “Just a Baby” e “Modamily”, e vídeos através da plataforma Youtube, que funcionam como verdadeiro meio de conexão de expressivo número de pessoas que possuem os mesmos anseios de paternidade e maternidade, configurando um verdadeiro “banco de sêmen online”.

---

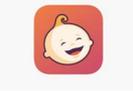
Aquino (org.). **Inseminação caseira**: múltiplas faces. vol. 1. Rio de Janeiro: Econtrografia Editora. 2022. *E-book*. Disponível em: <https://encontrografia.com/books/inseminacao-caseira-multiplas-faces-volume-1/>. Acesso em: 22 out. 2024. p. 21.

155 BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Inseminação artificial caseira**: riscos e cuidados. Notícias, 04 jul. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2018/inseminacao-artificial-caseira-riscos-e-cuidados>. Acesso em: 05 mai. 2024.

156 CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; RIBEIRO, Patrícia Damasceno Ribeiro; ALMEIDA, João Carlos de Aquino; JACOMINO, Thais Aparecida Marques Zanon. *Op. cit.*, p. 27.

157 *Ibidem*.

**Tabela 2** Bancos de sêmen informais online

Plataforma virtual	Modalidade	Nome do grupo, perfil, site ou aplicativo	Número de membros ou de seguidores
 Facebook	Grupo de comunidade virtual	Inseminação caseira tentantes & doadores	54 mil membros
		Inseminação caseira - tentantes doadores doação de esperma Brasil	35,6 mil membros
		Inseminação caseira / Tentantes e Doadores - RS e BR	29,1 mil membros
		Inseminação caseira e doadores	32 mil membros
		Inseminação caseira gratuita	19 mil membros
 Instagram	Perfil de rede social	@inseminaçãoocasiraic	4.555 seguidores
		@inseminaçãoocaseirameupositivo	2.227 seguidores
		@inseminaçãoocaseiraoficial	1.113 seguidores
		@dohonhoarealidade	824 seguidores
 Just a Baby	Site e aplicativo para IOS e Android	<a href="https://www.justababy.com/pt/">https://www.justababy.com/pt/</a>	Indefinido
 Modamily	Site e aplicativo para IOS e Android	<a href="https://www.modamily.com/en/">https://www.modamily.com/en/</a>	Indefinido

**Fonte:** autoria própria<sup>158</sup>.

A popularidade da técnica decorre do difícil acesso, elevados custos de clínicas de fertilidade e insuficiência do sistema público de saúde, sendo comum em algumas plataformas encontrar tutoriais ensinando

158 Dados coletados em abril de 2024.

como fazer a autoinseminação com o sêmen do doador, contendo o passo a passo do processo<sup>159 160</sup>.

No caso do grupo da rede social Facebook denominado “Tentantes e doadores”<sup>161</sup>, com 29,3 mil pessoas inscritas, se verifica uma exposição exagerada sobre a vida daqueles que almejam ceder o sêmen e dos que sonham com a procriação. São feitos relatos das experiências passadas, postadas fotografias dos doadores, dos tentantes e da criança gerada por essa técnica.

Questiona-se se essas informações sobre a intimidade da vida das pessoas, em momento posterior, podem ser consideradas geradoras de danos (ao bem-estar social e à saúde emocional), em especial, em face da futura criança a ser gerada, a qual, muitas vezes “não tem ainda condições de decidir o que é seguro ou não em termos dessa superexposição”<sup>162</sup>.

Essa modalidade reprodutiva, embora não constitua crime, uma vez que ausente tipo penal nesse sentido, ecoa diretamente no campo do

---

159 *Ibidem*, p. 21.

160 Podem ser citados tutoriais ensinando como executar a inseminação caseira, disponibilizados na plataforma de compartilhamento de vídeos YouTube, por pessoas leigas, com expressivo número de visualizações, como: CARNAÚBA, Marcela. **Passo a Passo de como fazer/ INSEMINAÇÃO CASEIRA**. Canal “Cantinho da Mar”. YouTube, 11 fev. 2022. Disponível em: <https://youtu.be/6h5bzCeJ6Bs?si=s2gzW9ZJeEw6Dejs>. Acesso em: 02 abr. 2024. JUNIOR, Paulo. **Como fazer o Procedimento Básico da Inseminação Caseira com seringa ic**. Canal “Inseminação Caseira Amor ao Próximo”. YouTube, 21 out. 2019. Disponível em: [https://youtu.be/74DyKkBxEsl?si=Z2\\_Lk8OvNzRzbtb9](https://youtu.be/74DyKkBxEsl?si=Z2_Lk8OvNzRzbtb9). Acesso em: 02 abr. 2024.

161 FACEBOOK. **Grupo “Inseminação Caseira: Tentantes & Doadores”**, 2024. Disponível em: <https://www.facebook.com/groups/379932779660043/>. Acesso em 13 abr. 2024.

162 FERREIRA, Rogério Alves. Aspectos psicoemocionais da exposição das famílias nas redes sociais digitais: uma análise da exposição das famílias no perfil do Facebook, “Tentantes e Doadores” antes e depois do parto. In: CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; RIBEIRO, Patrícia Damasceno Ribeiro; ALMEIDA, João Carlos de Aquino (org.). **Inseminação caseira: múltiplas faces**. vol. 1. Rio de Janeiro: Econtrografia Editora. 2022. *E-book*. Disponível em: <https://encontrografia.com/books/inseminacao-caseira-multiplas-faces-volume-1/>. Acesso em: 22 out. 2024. p. 223.

direito, em especial na seara da autonomia da constituição do projeto parental e da filiação<sup>163</sup>.

Nos casos de processo de inseminação caseira realizado por casais de mulheres, a jurisprudência pátria vem divergindo no que tange à possibilidade de registro da dupla maternidade, o que gera insegurança jurídica no âmbito do judiciário. Esses entraves são decorrentes da ausência de legislação específica e das regras dispostas no Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça (que alterou o antigo Provimento nº 63/2017), as quais privilegiam os casais que realizaram a inseminação no âmbito das clínicas médicas.

Também não se descarta a possibilidade de ingresso de ações de reconhecimento de paternidade, intentadas pelo titular do material genético, pela pessoa que gestou ou mesmo pela criança gerada por meio da IC. Nessa hipótese, diante da clandestinidade do procedimento e da informalidade que lhe permeia, a ausência de provas necessárias para comprovação da realização de processo de inseminação doméstica poderá ensejar o surgimento de direitos e deveres decorrentes da relação de filiação da criança com aquele cedeu o sêmen<sup>164</sup>.

Embora no seio da sociedade haja um caráter altruístico e inclusive um incentivo no que diz respeito à doação de sangue, órgãos e medula óssea, a doação de gametas, por outro lado, muitas vezes, não recebe muita aceitação, em especial se forem consideradas as repercussões de

---

163 ARAÚJO, Ana Thereza Meireles. Projetos parentais por meio de inseminações caseiras: uma análise ético-jurídica. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 24, n. 2, p. 101-119, 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/453>. Acesso em: 05 mai. 2024. p. 116.

164 CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; RIBEIRO, Patrícia Damasceno Ribeiro; ALMEIDA, João Carlos de Aquino; JACOMINO, Thais Aparecida Marques Zanon. Autoinseminação: conceito, contextualização e procedimento. In: CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; RIBEIRO, Patrícia Damasceno Ribeiro; ALMEIDA, João Carlos de Aquino (org.). **Inseminação caseira: múltiplas faces**. vol. 1. Rio de Janeiro: Econtrografia Editora. 2022. *E-book*. Disponível em: <https://encontrografia.com/books/inseminacao-caseira-multiplas-faces-volume-1/>. Acesso em: 22 out. 2024. p. 25.

tal cessão biológica, como o surgimento de uma nova vida e perpetuação da genética daquele que doa<sup>165</sup>.

No caso da inseminação doméstica, o debate ganha ainda novo relevo, considerando-se que as doações são realizadas, em sua maioria, sem o anonimato do doador tão defendido no âmbito dos procedimentos assistidos realizados nas clínicas.

No tocante aos riscos do procedimento doméstico, além de problemas para a segurança física das mulheres, que podem sofrer abusos pelos supostos “doadores desconhecidos”, o método pode gerar danos à saúde da gestante e do bebê, pois como o material germinativo não é processado devidamente e não passa por fiscalização da ANVISA, incorre na probabilidade de infecções e contaminação por doenças sexualmente transmissíveis, como sífilis, hepatite B e C, HIV e Zika<sup>166</sup>. Além disso, como o procedimento de inseminação artificial requer o conhecimento da anatomia do sistema reprodutor feminino e o manuseio de instrumentos como espéculo e cateteres, há grande risco de contaminação por bactérias e fungos, bem como da ocorrência de choque anafilático<sup>167</sup>.

Por não haver um controle do perímetro geográfico nas cessões de gametas realizadas na clandestinidade, como se tenta fazer na reprodução assistida (Resolução nº 2.320/2022 do CFM, IV, 6<sup>168</sup>), a realização in-

---

165 SANTOS, Vanessa Audrey Alves Cardoso. Contrato de doação de gametas: um estudo sobre suas nuances contratuais e suas implicações nas relações jurídico-familiares de filiação. *Civilistica.com*, v. 10, n. 1, p. 1-32, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/480/538>. Acesso em: 05 mai. 2024. p. 02.

166 MARQUES, Júlia. **Inseminação caseira para engravidar cresce no Brasil; entenda os riscos**. CNN Brasil, 04 ago. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/inseminacao-caseira-para-engravidar-cresce-no-brasil-entenda-os-riscos/>. Acesso em: 05 mai. 2024.

167 BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Inseminação artificial caseira: riscos e cuidados**. Notícias, 04 jul. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-an-visa/2018/inseminacao-artificial-caseira-riscos-e-cuidados>. Acesso em: 05 mai. 2024.

168 “6. Na região de localização da unidade, o registro dos nascimentos evitará que um(a) doador(a) tenha produzido mais de 2 (dois) nascimentos de crianças de sexos diferentes em uma área de 1 (um) milhão de habitantes. Exceto quando uma mesma família receptora escolher um(a) mesmo(a) doador(a), que pode, então, contribuir com quantas

discriminada de doações, de um mesmo doador na mesma localidade, sem fiscalização estatal, também faz nascer preocupações relacionadas à possibilidade de relacionamentos incestuosos de pessoas que possuem a mesma filiação. Tal problemática além de repercutir no aspecto moral, também se cuida de um problema relacionado à saúde pública, na medida em que os “relacionamentos consanguíneos podem implicar no aumento do número de crianças geradas com malformações e anomalias”<sup>169</sup>.

Nessa modalidade reprodutiva, também é alvo de preocupação a possibilidade de práticas neoeugênicas, consistentes na preferência de escolha por padrões fenotípicos de doadores<sup>170</sup>. A referida forma de atuação, segundo parte da doutrina, choca diretamente com a previsão contida no art. 225, II, da Constituição Federal e no art. 2º da Convenção sobre Diversidade Biológica, uma vez que constitui dever do Poder Público e da sociedade preservar, para atuais e futuras gerações, a diversidade e a integridade do patrimônio genético<sup>171</sup>.

Cristiano Chaves de Farias ressalta que não se pode autorizar a utilização das técnicas de reprodutivas para criação de “super-homens ge-

---

gestações forem desejadas”. In: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.320/2022**. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida - sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção 1, p. 60. Brasília, 1º set. 2022. Disponível em: [https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320\\_2022.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf). Acesso em: 05 mai. 2024.

169 SANTOS, Vanessa Audrey Alves Cardoso. Contrato de doação de gametas: um estudo sobre suas nuances contratuais e suas implicações nas relações jurídico-familiares de filiação. **Civilistica.com**, v. 10, n. 1, p. 1-32, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/480/538>. Acesso em: 05 mai. 2024. p. 17-18.

170 ARAÚJO, Ana Thereza Meireles. Projetos parentais por meio de inseminações caseiras: uma análise ético-jurídica. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 24, n. 2, p. 101-119, 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/453>. Acesso em: 05 mai. 2024. p. 115.

171 DANTAS, Carlos Henrique Félix. **Aprimoramento genético em embriões humanos: limites ético-jurídicos ao planejamento familiar na tutela da deficiência como diversidade biológica humana**. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 216-217.

néticos”, por meio da seleção de características biológicas específicas, “físicas, psíquicas e intelectuais superiores ao padrão médio”<sup>172</sup>. A referida prática remete à ideia da busca da pureza da raça ariana defendida pelos nazistas, o que ressalta a necessidade de fixação de limites para as atividades científicas nesse ramo “dentro de uma perspectiva ética”<sup>173</sup>.

Em verdade, o avanço dessas novas formas de procriação demanda um novo olhar para esse poder que é exercido sobre os materiais germinativos. A ausência de normas sobre a temática torna mais latente a necessidade de se analisar a legalidade dos acordos de vontade firmados pelos envolvidos no processo de inseminação caseira, a natureza do seu objeto (gameta masculino) e seus consequentes desdobramentos no mundo jurídico.

### **3.1 A inseminação caseira como saída para execução do planejamento familiar para a população economicamente desfavorecida e o crescimento do mercado ilegal de gametas amparado nas redes sociais**

As técnicas de reprodução humana assistida, embora amplamente difundidas em todo o mundo, ainda constituem um recurso de difícil acesso para a população de menor poder aquisitivo. O custo do procedimento realizado em centros médicos especializados irá depender de diversos fatores, como a idade, grau de infertilidade, exames e medicamentos a serem prescritos e técnica selecionada, podendo variar entre R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais)<sup>174</sup>.

O procedimento mais simples, que é a inseminação intrauterina, custa em torno de R\$5.000,00 (cinco mil reais), incluindo os medicamen-

---

172 FARIAS, Cristiano Chaves de. Família parental. In: PEREIRA; Rodrigo da Cunha (org). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 263.

173 *Ibidem*.

174 MÖLLER, Júlia; SILOCCHI, Milena; DREHMER, Vitória. **Casais de mulheres entram na justiça pelo direito ao registro dos filhos**. Jornal Extra Classe, 5 jul. 2022. Disponível em: <https://www.extraclasse.org.br/geral/2022/07/casais-de-mulheres-entram-na-justica-pelo-direito-ao-registro-dos-filhos/>. Acesso em: 05 mai. 2024.

tos necessários para realização da técnica<sup>175</sup>. Essa quantia ultrapassa consideravelmente a média da renda da população brasileira que, segundo dados divulgados pelo IBGE no ano de 2023, corresponde ao valor de R\$1.625,00 (mil seiscentos e vinte e cinco reais), sendo as menores remunerações identificadas na região Nordeste do país<sup>176</sup>.

Desde o ano de 2005, por meio da Portaria nº 426 do Ministério da Saúde, foi instituído, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, com previsão de uma rede de serviços regionalizada e hierarquizada com objetivo de melhorar o acesso a esse atendimento especializado<sup>177</sup>. Porém, o Estado não consegue atender a alta demanda da sociedade, em razão da ausência de políticas públicas nesse sentido e onerosidade dos custos inerentes ao tratamento, com longas filas de espera por atendimento<sup>178</sup>.

Atualmente, os centros estão distribuídos em poucas capitais do país: São Paulo, Porto Alegre, Brasília, Belo Horizonte, Goiânia, Natal e Rio

---

175 SOUZA, Ludmilla. **SUS pode ser esperança para mulheres que sonham ser mães**. Agência Brasil, 14 mai. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2023-05/sus-pode-ser-esperanca-para-mulheres-que-sonham-ser-maes>. Acesso em: 05 mai. 2024.

176 IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **IBGE divulga o rendimento domiciliar per capita e o coeficiente de desequilíbrio regional de 2022**. Agência IBGE Notícias, 31 mai. 2023. Disponível em: <https://anda.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/37023-ibge-divulga-o-rendimento-domiciliar-per-capita-e-o-coeficiente-de-desequilibrio-regional-de-2022#:~:text=Em%202022%2C%20o%20rendimento%20nominal%20domiciliar%20per%20capita,rendimento%20de%20R%24%201.107%20e%20CDR%20de%200%2C68>. Acesso em: 05 mai. 2024.

177 BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria MS nº 426, de 22 de março de 2005**. Institui, no âmbito do SUS, a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida e dá outras providências. Brasília: 2005. Disponível em: [https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-426-2005\\_192335.html](https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-426-2005_192335.html). Acesso em: 05 mai. 2024.

178 CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; RIBEIRO, Patrícia Damasceno Ribeiro; ALMEIDA, João Carlos de Aquino; JACOMINO, Thais Aparecida Marques Zanon. Autoinseminação: conceito, contextualização e procedimento. In: CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; RIBEIRO, Patrícia Damasceno Ribeiro; ALMEIDA, João Carlos de Aquino (org.). **Inseminação caseira: múltiplas faces**. vol. 1. Rio de Janeiro: Econtrografia Editora. 2022. *E-book*. Disponível em: <https://encontrografia.com/books/inseminacao-caseira-multiplas-faces-volume-1/>. Acesso em: 22 out. 2024. p. 18-19.

de Janeiro. Apenas em alguns deles o tratamento é completamente gratuito e, na sua maioria, o paciente precisa arcar com os custos da medicação, que pode chegar a aproximadamente cinco mil reais<sup>179</sup>.

A situação se agravou ainda mais com as recentes decisões exaradas pelo Judiciário, como no Tema Repetitivo nº 1067, no sentido de não considerar obrigatória a cobertura contratual pelos planos de saúde das técnicas médico-científicas de reprodução assistida, em decorrência da previsão contida no art. 10, III, da Lei nº 9.656/98.

Entendeu o Superior Tribunal de Justiça, quando do referido julgamento, que o planejamento familiar previsto na norma constitucional não obriga os planos de saúde a cobrirem a fertilização *in vitro*, sob pena de ferir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, prejudicar os próprios segurados e a higidez do sistema suplementar de saúde, salvo previsão contratual expressa autorizando o custeio<sup>180</sup>.

Revelando-se como mais um entrave para os integrantes da comunidade LGBTQIA+, destaca-se ainda a recente modificação da Resolução do CFM nº 2.320/2022, por meio da qual foi suprimido o dispositivo que permitia expressamente o uso das técnicas de reprodução assistida para pacientes heterossexuais, homoafetivos e transgêneros, o que dá margem à

---

179 SOUZA, Ludmilla. *Op. cit.*

180 “RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADA PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - MANUTENÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO - INSURGÊNCIA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - CUSTEIO DE TRATAMENTO POR MEIO DE FERTILIZAÇÃO IN VITRO - INVIABILIDADE - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO DAS TURMAS QUE COMPÕEM A SEGUNDA SEÇÃO. 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015: 1.1. Salvo disposição contratual expressa, os planos de saúde não são obrigados a custear o tratamento médico de fertilização *in vitro*. 2. Caso concreto: ausente cláusula autorizando a cobertura do tratamento de fertilização *in vitro*, impõe-se o acolhimento da insurgência recursal a fim de julgar improcedente o pedido inicial. 3. Recurso especial provido”. *In*: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.851.062/SP**. Tema Repetitivo nº 1067. Relator Min. Marco Buzzi, Segunda Seção. Julgado em 13 out. 2021, DJe 27 out. 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201903569861&dt\\_publicacao=27/10/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903569861&dt_publicacao=27/10/2021). Acesso em: 05 mai. 2024.

recusa na realização do tratamento pelos profissionais de saúde em razão da objeção de consciência.

Como fruto dessa realidade, a inseminação artificial caseira ou doméstica tem ganhado destaque, considerando-se o exponencial aumento da prática no país ao longo dos anos, com ajuda de aplicativos, sites, redes sociais e plataformas de compartilhamento de vídeos, por casais ou pessoas solteiras que não podem ou não querem custear os dispendiosos tratamentos realizados no âmbito das clínicas especializadas<sup>181</sup>.

Em parte dos relatos das pessoas que se submeteram a essa modalidade doméstica de reprodução, defende-se o caráter gratuito da doação dos gametas, sendo, em alguns casos, os custos do procedimento resumidos ao valor de R\$6,00 (seis reais), correspondente à compra do “potinho e da seringa”<sup>182</sup>.

Porém, nessa realidade também não se descarta a existência de uma variável econômica que pode abranger desde a remuneração pela cessão do material biológico ao reembolso das despesas com deslocamento, hospedagem, passagens aéreas e ajuda de custo em razão da perda do dia de trabalho<sup>183</sup>.

Ainda que haja essa contraprestação pela doação do material germinativo, a inseminação doméstica é um procedimento bastante atrativo diante do baixo custo, despido de burocratização existente nas clínicas de fertilização e dotado da celeridade, haja vista que executado pela autoinseminação. Ele propicia que as pessoas, ainda sem poder aquisitivo e com

---

181 MÖLLER, Júlia; SILOCCHI, Milena; DREHMER, Vitória. *Op. cit.*

182 MARQUES, Júlia. **Inseminação caseira para engravidar cresce no Brasil; entenda os riscos.** CNN Brasil, 04 ago. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/inseminacao-caseira-para-engravidar-cresce-no-brasil-entenda-os-riscos/>. Acesso em: 05 mai. 2024.

183 LEMOS, Vinícius. **Os brasileiros que doam sêmen para inseminações caseiras.** BBC News Brasil, 29 nov. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-42145205>. Acesso em: 05 mai. 2024.

barreiras de fertilidade, alcancem o seu sonho de executar seu projeto de parentalidade com a geração de um filho<sup>184</sup>.

### 3.2 Sujeitos do acordo de vontades na inseminação caseira e a questão da ausência de anonimato

Vários são os casos relatados na mídia acerca de pessoas que buscam a inseminação caseira para a execução do seu projeto parental. Pode-se identificar pelo menos quatro sujeitos envolvidos no processo: a pessoa que irá gerar a criança, o doador de espermatozoides, o cônjuge ou companheiro(a) da gestante, quando houver, e a criança a ser gerada.

O método é praticado principalmente por casais homossexuais femininos, mas também por mulheres solteiras ou viúvas em projetos monoparentais, casais heterossexuais com dificuldades de reprodução e casais homossexuais masculinos, por meio de gestação por substituição (barriga de aluguel)<sup>185</sup>.

A matéria veiculada na British Broadcasting Corporation News Brasil (BBC) conta a história de Ana e o marido, que optaram pela técnica da inseminação caseira e escolheram, por meio das redes sociais, o “cozinheiro autônomo Aleksandro Machado, de 23 anos, de Ponta Porã (MS)” para fornecer o material genético, sem contato físico. O doador se descreve como homossexual e afirma achar interessante o processo, uma vez que pode fazer viagens, conhece novas histórias e pessoas diferentes. Ele salienta que não cobra pela doação, porém geralmente acorda com a mulher tentante que ela pague os custos da sua viagem, a estadia e lhe

---

184 CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; RIBEIRO, Patrícia Damasceno Ribeiro; ALMEIDA, João Carlos de Aquino; JACOMINO, Thais Aparecida Marques Zanon. Autoinseminação: conceito, contextualização e procedimento. In: CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; RIBEIRO, Patrícia Damasceno Ribeiro; ALMEIDA, João Carlos de Aquino (org.). **Inseminação caseira: múltiplas faces**. vol. 1. Rio de Janeiro: Econtrografia Editora. 2022. E-book. Disponível em: <https://encontrografia.com/books/inseminacao-caseira-multiplas-faces-volume-1/>. Acesso em: 22 out. 2024. p. 19.

185 ARAÚJO, Ana Thereza Meireles. Projetos parentais por meio de inseminações caseiras: uma análise ético-jurídica. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 24, n. 2, p. 101-119, 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/453>. Acesso em: 05 mai. 2024. p. 102.

forneça um valor diário, em média de R\$100,00, já que precisa deixar de trabalhar enquanto está viajando. O provedor do sêmen ainda afirma que deixa claro que não pretende assumir a paternidade da criança, porém sabe que corre risco de ser demandado futuramente<sup>186</sup>.

Em sede de projeto de monoparentalidade, também é narrada a história da professora Viviane, de 38 anos, moradora de São Paulo, que sempre sonhou em ser mãe, mas não teve relacionamentos bem-sucedidos. Ela afirma que tentou realizar o procedimento em clínicas médicas, porém não suportou os altos custos, motivo pelo qual tentou mais de uma vez o método da autoinseminação. Nesse caso, a inseminação por meio de seringa foi realizada em hotel, única vez que viu o doador, o qual não lhe forneceu muitas informações pessoais e deixou claro que não queria contato com a criança. Ela salienta que ficou no local com uma amiga e que o doador, após ir ao banheiro, entregou um potinho com o sêmen e foi embora logo em seguida. A professora destaca que a ausência de informação sobre o titular do material genético foi uma forma de se preservar caso algo aconteça no futuro, pois sabe que não existe lei para esses casos<sup>187</sup>.

Em reportagem concedida à CNN Brasil, a cozinheira Tatiane Prazeres, de 35 anos, e sua mulher, a enfermeira Thaiza Souza, de 28 anos, afirmam que sempre tiveram um sonho de ter um bebê, mas não possuíam condições financeiras de arcar com os R\$12.000,00 (doze mil reais) cobrados pela clínica de reprodução assistida. Relatam que contataram um doador conhecido na internet, o qual foi até sua casa, coletou o sêmen no banheiro e o entregou em seringa para o casal, que realizou a autoinseminação no quarto, sem qualquer contato físico com ele. Elas destacam que o titular do material genético cobrou apenas a gasolina e que o procedimento foi repetido por três dias seguidos, sendo ao final bem-sucedido com o nascimento do seu bebê<sup>188</sup>.

No Brasil, nos procedimentos de inseminação realizados em clínicas de reprodução humana assistida com sêmen doado por terceiros, a regra

---

186 LEMOS, Vinícius. *Op. cit.*

187 *Ibidem.*

188 MARQUES, Júlia. *Op. cit.*

que predomina é do anonimato do doador, salvo o fornecimento de informações por motivação médica, conforme previsão contida na Resolução nº 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina, que assim estipula:

#### IV –DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES

[...] 2. Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa, exceto na doação de gametas ou embriões para parentesco de até 4º (quarto) grau, de um dos receptores (primeiro grau: pais e filhos; segundo grau: avós e irmãos; terceiro grau: tios e sobrinhos; quarto grau: primos), desde que não incorra em consanguinidade.

[...] 4. Deve ser mantido, obrigatoriamente, sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores, com a ressalva do item 2 do Capítulo IV. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente aos médicos, resguardando a identidade civil do(a) doador(a)<sup>189</sup>.

O anonimato, nesses casos, revela-se como importante fator em diversas situações, tanto em relação ao que doa, quanto aos que vão receber o material germinativo e, inclusive, quanto à criança a ser gerada.

Os que doam, muitas vezes, não pretendem divulgar a prática e não querem ter compromissos parentais com a criança a ser gerada. Os que recebem a doação, por sua vez, podem estar em busca da resolução de problemas de infertilidade ou de evitar problemas genéticos familiares sérios e não pretendem se expor à submissão do processo para a sociedade. Também não se descarta a importância do anonimato para aqueles

---

189 CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.320/2022**. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida - sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção 1, p. 60. Brasília, 1º set. 2022. Disponível em: [https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320\\_2022.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf). Acesso em: 05 mai. 2024.

que não querem que o doador tenha ingerência na vida da futura criança proveniente da técnica reprodutiva adotada, a qual pode vir a sofrer traumas e rejeições sociais em razão da forma que foi concebida<sup>190</sup>.

Dentre as razões elencadas para defesa do anonimato:

O anonimato é defendido, entre outras razões, pela necessidade de consolidar o novo ser no meio que o desejou. Seria perturbadora a entrada de um estranho no meio familiar - sobretudo quando se trata dum casal e o estranho pode tumultuar função substitutiva em relação a um dos membros deste. Para alcançar este desiderato vai-se desde a mistura de sêmen de vários doadores, para não ser possível determinar qual foi afinal decisivo, até à obrigação dos intervenientes técnicos de guardarem segredo sobre a origem do sêmen<sup>191</sup>.

Nessa seara reprodutiva, embora o sigilo constitua “um dos núcleos do princípio fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, dada a necessidade de proteção dos dados genéticos, conforme a Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos”<sup>192</sup>, há quem defenda que o anonimato não poderia surtir efeitos em face da criança a ser gerada, uma vez que aplicável a tal relação jurídica o princípio da relatividade dos efeitos contratuais<sup>193</sup>.

Além disso, o anonimato pode ser encarado como violação ao direito do filho de ter dupla relação de filiação (ter um pai e uma mãe), de

---

190 RAPOSO, Vera Lúcia. **O direito à imortalidade:** o exercício de direitos reprodutivos mediante técnicas de reprodução assistida e o estatuto jurídico do embrião in vitro. Coimbra: Edições Almedina, 2014. p. 796-797.

191 *Ibidem*.

192 LÔBO, Fabíola Albuquerque. **Multiparentalidade:** efeitos no direito de família. 1. ed. São Paulo: Editora Foco, 2021. p. 36.

193 SANTOS, Vanessa Audrey Alves Cardoso. Contrato de doação de gametas: um estudo sobre suas nuances contratuais e suas implicações nas relações jurídico-familiares de filiação. **Civilistica.com**, v. 10, n. 1, p. 1-32, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/480/538>. Acesso em: 05 mai. 2024. p. 19.

conhecer o seu passado e dos seus antecedentes, de ter resguardada a sua integridade física, moral e a sua identidade pessoal<sup>194</sup>.

Nas legislações estrangeiras há países, como Portugal, que adotam um anonimato que comporta exceções, como nos casos de obtenção de informações genéticas, de verificação de impedimentos matrimoniais ou por “razões ponderosas reconhecidas por sentença judicial” (art. 15, da Lei 32/2006)<sup>195</sup>. Para atingir tal finalidade, o Decreto Regulamentar nº 6/2016 estipula que os “dados relativos à PMA são conservados nos centros de PMA por um período de 30 anos após o final da sua utilização clínica”<sup>196</sup>, ao passo que o “registo de dadores, beneficiários e crianças nascidas” será mantido pelo período de 75 anos (art. 17, itens 1 e 2)<sup>197</sup>.

---

194 ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito e Bioética. In: ASCENSÃO, Oliveira; ROCHA, Nogueira da; RAPOSO, Mário; MONTEIRO, Sinde; CORREIA, Sérvulo; MARTINEZ, Soares; AMARAL, Freitas do; FARIA, Paula Lobato de; AUBY, Jean-Marie (org.). **Direito da saúde e bioética**. Lisboa: Edições Jurídicas, 1991. p. 27-28.

195 “Artigo 15.º Confidencialidade. 1 - Todos aqueles que, por alguma forma, tomarem conhecimento do recurso a técnicas de PMA ou da identidade de qualquer dos participantes nos respectivos processos estão obrigados a manter sigilo sobre a identidade dos mesmos e sobre o próprio acto da PMA. 2 - As pessoas nascidas em consequência de processos de PMA com recurso a dádiva de gâmetas ou embriões podem, junto dos competentes serviços de saúde, obter as informações de natureza genética que lhes digam respeito, excluindo a identificação do dador. 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as pessoas aí referidas podem obter informação sobre eventual existência de impedimento legal a projectado casamento, junto do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, mantendo-se a confidencialidade acerca da identidade do dador, excepto se este expressamente o permitir. 4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ainda ser obtidas informações sobre a identidade do dador por razões ponderosas reconhecidas por sentença judicial. 5 - O assento de nascimento não pode, em caso algum, conter a indicação de que a criança nasceu da aplicação de técnicas de PMA”. In: PORTUGAL. **Lei nº 32/2006, de 26 de julho**. Regula a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida (PMA). Cria o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (CNPMA), que funciona no âmbito da Assembleia da República, e estabelece as suas atribuições, composição e funcionamento. Lisboa: 2006. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/analise-juridica/lei/32-2006-539239>. Acesso em: 05 mai. 2024.

196 PORTUGAL. **Decreto Regulamentar nº 6/2016, de 29 de dezembro**. Regulamenta a procriação médica assistida. Lisboa: 2016. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-regulamentar/6-2016-105643546>. Acesso em: 05 mai. 2024.

197 *Ibidem*.

Alguns países, como Suécia, Áustria, Austrália, Noruega, Reino Unido, Países Baixos, Finlândia, Nova Zelândia e Suíça, possuem legislação no sentido de permitir à pessoa gerada por essas técnicas ter o acesso aos dados do doador do material germinativo, algumas apenas impondo um limite mínimo de idade da criança<sup>198</sup>. Outros, como Alemanha, vem defendendo o acesso a essas informações por meio da jurisprudência<sup>199</sup>.

A corrente que defende a quebra do anonimato baseia-se na vedação de discriminação entre os filhos nascidos por relação sexual e aqueles que são provenientes de técnicas de reprodução assistida. Os primeiros possuem o direito de ingressar com investigação oficiosa de paternidade/maternidade em busca da verdade biológica, ao passo que os segundos encontram óbices no anonimato e terão que conviver com a “verdade legal e social”<sup>200</sup>.

Outro argumento seria a vedação de casamentos consanguíneos, de modo que o anonimato impediria de certo modo a obediência a essa regra. Também se defende a aplicação analógica do regime jurídico da adoção, pois, em vários países é permitida que a criança adotada, a partir de certa idade, tenha acesso à identificação dos pais biológicos<sup>201</sup>.

Nessa linha, a quebra do anonimato estaria ligada à ideia de responsabilidade reprodutiva:

Por mais altruísta que seja o motivo orientador dos doadores, não há que se esquecer que estão a trazer ao mundo um novo ser. Se é verdade que não serão juridicamente responsáveis por ele (pensões de alimen-

---

198 SANTOS, Vanessa Audrey Alves Cardoso. Contrato de doação de gametas: um estudo sobre suas nuances contratuais e suas implicações nas relações jurídico-familiares de filiação. *Civilistica.com*, v. 10, n. 1, p. 1-32, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/480/538>. Acesso em: 05 mai. 2024. p. 21.

199 *Ibidem*.

200 RAPOSO, Vera Lúcia. **O direito à imortalidade:** o exercício de direitos reprodutivos mediante técnicas de reprodução assistida e o estatuto jurídico do embrião in vitro. Coimbra: Edições Almedina, 2014. p. 808-809.

201 *Ibidem*.

tos, deveres parentais), não podemos descartá-los por inteiro da responsabilidade da sua existência<sup>202</sup>.

No âmbito da inseminação caseira, esse anonimato inexistente desde o início do processo, uma vez que o doador é conhecido e escolhido pelas pessoas interessadas no projeto de parentalidade. Destaca-se que os participantes da técnica, diante do cenário no qual estão inseridos, são dotados de certa vulnerabilidade socioeconômica e informacional, na medida em que, em grande parte das vezes, não possuem conhecimento das repercussões do processo para a criança a ser gerada e, inclusive, para o restante de sua prole<sup>203</sup>.

Salienta-se que, embora a regra seja a ausência de anonimato dos doadores, nada impede que o processo de inseminação doméstica seja feito sem fornecimento de dados dos titulares do sêmen e dos que receberão o material biológico e constituirão a nova família. Essa total ausência de informação sobre o doador pode prejudicar eventual planejamento terapêutico da futura criança a ser gerada, por desconhecimento do histórico genético da pessoa que cedeu o gameta.

Com relação a esses sujeitos que se submetem às técnicas reprodutivas, é importante que eles tenham ciência da implicação de suas escolhas e dos encargos delas decorrentes. Essa cautela serve para tornar os seus atos mais conscientes, responsáveis e conferir maior segurança jurídica às relações deles originadas<sup>204</sup>.

---

202 *Ibidem*, p. 811.

203 CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; RIBEIRO, Patrícia Damasceno Ribeiro; ALMEIDA, João Carlos de Aquino; JACOMINO, Thais Aparecida Marques Zanon. Autoinseminação: conceito, contextualização e procedimento. In: CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; RIBEIRO, Patrícia Damasceno Ribeiro; ALMEIDA, João Carlos de Aquino (org.). **Inseminação caseira: múltiplas faces**. vol. 1. Rio de Janeiro: Econtrografia Editora. 2022. *E-book*. Disponível em: <https://encontrografia.com/books/inseminacao-caseira-multiplas-faces-volume-1/>. Acesso em: 22 out. 2024. p. 22.

204 RAPOSO, Vera Lúcia. **O direito à imortalidade: o exercício de direitos reprodutivos mediante técnicas de reprodução assistida e o estatuto jurídico do embrião in vitro**. Coimbra: Edições Almedina, 2014. p. 811.

### 3.3 Forma de exteriorização da vontade: contrato de doação ou outra modalidade *sui generis*?

A reprodução humana realizada com assistência médica, por meio de clínicas de fertilização, é submetida a regras procedimentais relacionadas ao tratamento, que dizem respeito aos protocolos de segurança, às prescrições farmacológicas, às avaliações diagnósticas e à forma de seleção dos que irão ceder seus gametas<sup>205</sup>.

No tocante ao tratamento médico e a recepção do material germinativo pela pessoa que quer executar o projeto de parentalidade, exige-se a formalização do termo de consentimento informado, fornecido pela clínica ao paciente, conforme previsão no art. 22<sup>206</sup> do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018) e na Seção I-4<sup>207</sup> da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.320/2022.

---

205 ARAÚJO, Ana Thereza Meireles. Projetos parentais por meio de inseminações caseiras: uma análise ético-jurídica. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 24, n. 2, p. 101-119, 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/453>. Acesso em: 05 mai. 2024. p. 103.

206 É vedado ao médico: “Art. 22. Deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte”. In: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.217/2018**. Aprova o Código de Ética Médica. Brasília, 27 set. 2018. Disponível em: [https://cem.cfm.org.br/templates/g5\\_helium/images/cem/pdf/codigo.pdf?5cc88fbf](https://cem.cfm.org.br/templates/g5_helium/images/cem/pdf/codigo.pdf?5cc88fbf). Acesso em: 05 mai. 2024.

207 “I – PRINCÍPIOS GERAIS [...] 4. O consentimento livre e esclarecido é obrigatório para todos os pacientes submetidos às técnicas de reprodução assistida. Os aspectos médicos envolvendo a totalidade das circunstâncias da aplicação de uma técnica de RA devem ser detalhadamente expostos, bem como os resultados obtidos naquela unidade de tratamento com a técnica proposta. As informações devem também atingir dados de caráter biológico, jurídico e ético. O documento de consentimento livre e esclarecido deve ser elaborado em formulário específico e estará completo com a concordância, por escrito, obtida a partir de discussão entre as partes envolvidas nas técnicas de reprodução assistida”. In: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.320/2022**. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida - sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021,

Esse documento deve ser de fácil entendimento para aquele que irá se submeter ao procedimento e conter informações essenciais sobre o tratamento proposto, como a indicação da técnica reprodutiva eleita e suas possíveis consequências para a saúde das partes envolvidas, bem como deve fornecer dados de ordem biológica, jurídica e ética<sup>208</sup>.

O termo de consentimento informado nesses casos deriva do direito da personalidade à autodeterminação e visa resguardar o direito à vida e integridade física e moral daqueles que irão se submeter aos procedimentos médicos. A liberdade do paciente em escolher executar ou não o tratamento proposto pelo médico assistente decorre do direito da personalidade da pessoa, “como elemento da autonomia que todo ser humano possui para desenvolver livremente a sua personalidade”<sup>209</sup>.

Essa manifestação de vontade do paciente, externalizada por meio desse documento escrito, segundo Silvio Romero Beltrão, confere autonomia ao sujeito, proporcionando-o eleger a melhor opção relacionadas à sua saúde:

O propósito da obrigação de prestar informações e esclarecer ao paciente é dotá-lo de autonomia para poder tomar decisões com relação aos assuntos de saúde e seu tratamento de forma consciente. Assim, para que o consentimento e a recusa sejam válidos, eles devem ser baseados na compreensão da situação que se apresenta e deve ser voluntário, pois este direito está baseado no princípio do respeito à autonomia<sup>210</sup>.

---

Seção 1, p. 60. Brasília, 1º set. 2022. Disponível em: [https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320\\_2022.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf). Acesso em: 05 mai. 2024.

208 PAGLIARI, Isadora Cé; GOZZO, Débora. Responsabilidade Civil dos médicos e as clínicas de reprodução humana assistida. In: KFOURI NETO, Miguel; NOGAROLI, Rafaella (org.). **Debates contemporâneos em direito médico e da saúde**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. RB-4.

209 BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 164-165.

210 *Ibidem*.

Ana Thereza Meireles Araújo destaca que a autonomia, em aspecto bioético, pressupõe a ideia de compreensão, “somente podendo ter condição de exercitar a autonomia o indivíduo que está legitimado pelo conhecimento, aquele que foi corretamente informado e precisa dessa informação para manifestar legitimamente as suas decisões”<sup>211</sup>.

Já a relação travada entre o doador do material genético e o centro médico é regida por um “contrato de doação de gametas”, o qual irá regular a relação jurídica entre as partes, estabelecer direitos e deveres, bem como o caráter gratuito do ato, nos moldes norma deontológica do Conselho Federal de Medicina<sup>212</sup>.

No entanto, para parte da doutrina, esse negócio jurídico não se enquadra no típico contrato de doação, possuindo, portanto, natureza *sui generis*, pois trata-se de contrato atípico misto ou contrato de tipo modificado<sup>213</sup>. Essa classificação como contrato de doação também é controversa nas legislações estrangeiras, em especial na legislação portuguesa, uma vez que ora se utiliza o termo “doação” e ora se emprega o termo “dádiva” ou “dação”<sup>214</sup>.

- 
- 211 ARAÚJO, Ana Thereza Meireles. Projetos parentais por meio de inseminações caseiras: uma análise ético-jurídica. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 24, n. 2, p. 101-119, 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/453>. Acesso em: 05 mai. 2024. p. 107.
- 212 “IV – DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES. 1. A doação não pode ter caráter lucrativo ou comercial”. In: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.320/2022**. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida - sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção 1, p. 60. Brasília, 1º set. 2022. Disponível em: [https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320\\_2022.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf). Acesso em: 05 mai. 2024.
- 213 SANTOS, Vanessa Audrey Alves Cardoso. Contrato de doação de gametas: um estudo sobre suas nuances contratuais e suas implicações nas relações jurídico-familiares de filiação. **Civilistica.com**, v. 10, n. 1, p. 1-32, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/480/538>. Acesso em: 05 mai. 2024. p. 07.
- 214 RAPOSO, Vera Lúcia. **O direito à imortalidade: o exercício de direitos reprodutivos mediante técnicas de reprodução assistida e o estatuto jurídico do embrião in vitro**. Coimbra: Edições Almedina, 2014. p. 754.

Cuida-se ainda de um contrato secreto, ou seja, não dotado de publicidade, o que não impede que a legislação autorize a sua inclusão em Registro Nacional de Doadores, a fim de permitir, nas hipóteses autorizativas, a verificação da identidade do doador. É também, geralmente, irrevogável, prevendo algumas legislações exceções em caso de infertilidade do doador, desde que reembolsadas as despesas do centro receptor<sup>215</sup>.

Também se defende que a manifestação de vontade do doador, nessas situações, precisa ser, impreterivelmente, de forma escrita, de modo a deixar clara a sua vontade de realizar a cessão do material genético, bem como para externar a sua ciência acerca do seu emprego em futura geração de uma nova vida, fruto da inseminação no útero de uma mulher<sup>216</sup>.

No âmbito da inseminação doméstica, assim como ocorre no contrato de doação de gametas realizados em clínicas médicas, tem-se a presença de uma declaração de vontade, emitida por um agente, a delimitação de um objeto específico, a cessão do gameta, e a exteriorização dessa vontade por meio de um contrato, seja ele verbal ou escrito.

No entanto, na prática caseira, a relação jurídica é travada diretamente entre o doador e a pessoa que irá gerar a criança e, em alguns casos, não se descarta a possibilidade de cobrança pela cessão do material germinativo ou, ainda, das despesas efetivadas com o procedimento.

Segundo Caio Mário, no contrato de doação é imprescindível haver esse deslocamento do bem de um patrimônio para outro.

Afirma o autor:

Se não houver a translação do valor econômico, doação inexistente, ainda que esteja presente uma intenção liberal: a remissão de uma dívida beneficia o devedor; a renúncia de um direito favorece o obrigado; mas não são doações, porque o débito remido, como

---

215 *Ibidem*, p. 764-765.

216 BARBOSA, Camilo de Lelis Colani. Aspectos jurídicos da doação de sêmen. **Revista Seara Jurídica**, v.1, n. 9, jan./jun., pp. 44–58, 2013. Disponível em: [https://web.unijorge.edu.br/sites/searajuridica/pdf/anteriores/2013/1/searajuridica\\_2013\\_1\\_pag44.pdf](https://web.unijorge.edu.br/sites/searajuridica/pdf/anteriores/2013/1/searajuridica_2013_1_pag44.pdf). Acesso em: 14 set. 2024. p. 48.

o direito denunciado, não envolve aquela transferência bonitária essencial. Sem dúvida que o direito conhece diversas atribuições a título gratuito, mas não serão tidas como doações se não estiver configurada a transferência do bem<sup>217</sup>.

Desse modo, ao analisar o objeto deste acordo de vontades, o gameta masculino e sua natureza de parte destacada do corpo regulável pelos direitos da personalidade, pelo viés da dignidade e integridade, conforme já destacado no item 2.2, se revela equivocada a utilização da expressão “doação”.

Nesta hipótese, embora presente o ato de vontade de cessão de material germinativo, não se poderia falar em transferência de bem ou vantagem de um patrimônio de uma pessoa para outra, uma vez que o sêmen, como uma parte destacada do corpo, não seria uma coisa “passíveis de valoração econômica e de imputação patrimonial privada”<sup>218</sup>.

Igualmente não estariam presentes dois elementos nucleares do contrato de doação, que seriam o caráter gratuito e unilateral, no sentido de “gerar benefício ou vantagem apenas para o donatário” e “criar obrigações para uma das partes, o doador”<sup>219</sup>. Ainda que controvertida a ausência de benefícios para o “doador” com relação à criança a ser gerada a partir do sêmen cedido, os alegados reembolsos de despesas, abrangendo passagem aérea ou outra modalidade de deslocamento, hospedagem, diária de trabalho etc., assumem caráter de verdadeira contraprestação, o que altera a natureza do contrato.

---

217 PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de Direito Civil**: teoria geral das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 190.

218 PENTEADO, Luciano de Camargo. Que coisa é a coisa? Reflexões em torno a um pequeno ensaio de Carnelutti. **Revista de Direito Privado**, v. 39, n. 10, São Paulo, p. 249-258, 2009. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/199301>. Acesso em: 22 out. 2024. p. 249-250.

219 PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de Direito Civil**: contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 190.

Equivocada também a utilização da terminologia “dação”, pois no direito brasileiro, a teor do art. 356 do Código Civil<sup>220</sup>, o instituto pressupõe uma relação obrigacional prévia e consiste no consentimento do credor em receber outra prestação em substituição da originalmente acordada, com “a imediata transferência de domínio de bem que é seu objeto”<sup>221</sup>.

Dispõe ainda o art. 357 do mesmo diploma legal que, após determinado o preço da coisa dada em pagamento, “as relações entre as partes regular-se-ão pelas normas do contrato de compra e venda”<sup>222</sup>, as quais são incompatíveis com a natureza jurídica do objeto do contrato (o sêmen).

Nestes casos, siga a corrente defendida por Paulo Lôbo, de que estar-se-ia diante de um contrato atípico, fruto do princípio da liberdade contratual prevista no art. 421 do Código Civil<sup>223</sup>, e a terminologia mais adequada seria a “cessão”<sup>224</sup>, assim como ocorre com a autorização de uso de demais direitos da personalidade como a imagem, nome ou voz, regulados pela Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998).

Tratando-se de um contrato atípico, destaca-se ainda a necessidade de dispor todos os direitos e obrigações oriundos da relação jurídica, devendo ainda o magistrado, quando da interpretação desse tipo de negócio jurídico, suprimir eventuais omissões do texto por meio de “prin-

---

220 “Art. 356. O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida”. In: BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 05 mai. 2024.

221 PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de Direito Civil: teoria geral das obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 229.

222 BRASIL. *Op. cit.*

223 “Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”. *Ibidem*.

224 EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Contrato de doação e adoção de embriões excedentários**. Reunião do CONREP, grupo de pesquisa Constitucionalização das Relações Privadas, ocorrida no dia 26.04.2024, tendo como expositora a Professora Elaine Buarque e como debatedor o Professor Carlos Dantas. YouTube, 26 abr. 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MOy3ymfrmnA&t=4304s>. Acesso em: 02 out. 2024.

cípios legais relativos ao contrato típico mais próximo, além daqueles que dizem respeito aos contratos em geral”<sup>225</sup>.

### 3.4 Aspectos bioéticos da cessão de gametas no cenário da inseminação doméstica

A bioética consiste na análise das intervenções sobre o homem, enquanto ser biológico (desde o embrião ao cadáver), “à luz da ética e do direito”. O avanço das descobertas científicas, em razão das implicações das ciências da natureza nas ciências normativas, sempre aguça a análise das problemáticas acerca da intervenção sobre o humano e sua natureza essencial, a fim de que “o progresso se faça ao serviço do homem, e não em seu detrimento”<sup>226</sup>.

As expressivas conquistas no âmbito da reprodução humana e das formas plúrimas familiares, dissociada da ideia tradicional de família patriarcal e matrimonializada, vem despertando cada vez mais atenção no campo da bioética, em especial quando se trata do surgimento de nova vida com material genético doado por terceiros, que não fazem parte do núcleo familiar. As técnicas médicas reprodutivas, antes utilizada por motivos terapêuticos (infertilidade), passam a envolver outras questões como a produção independente (monoparentalidade), a execução de planejamento familiar de casais homossexuais, que não visam a contrariar a sua orientação sexual, bem como a postergação da procriação por fatores diversos, através da criopreservação<sup>227</sup>.

---

225 PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de Direito Civil**: contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 190. p 19.

226 ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito e Bioética. *In*: ASCENSÃO, Oliveira; ROCHA, Nogueira da; RAPOSO, Mário; MONTEIRO, Sinde; CORREIA, Sérvulo; MARTINEZ, Soares; AMARAL, Freitas do; FARIA, Paula Lobato de; AUBY, Jean-Marie (org.). **Direito da saúde e bioética**. Lisboa: Edições Jurídicas, 1991. p. 09.

227 ARAÚJO, Ana Thereza Meireles. Projetos parentais por meio de inseminações caseiras: uma análise ético-jurídica. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 24, n. 2, p. 101-119, 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/453>. Acesso em: 05 mai. 2024. p. 113.

Na inseminação caseira essa preocupação se torna mais latente diante da ausência de regulamentação e de fiscalização dos entes estatais, bem como a ausência de cuidados com a saúde da mulher e da criança a ser gerada, tão alertada pela ANVISA.

Mostra-se ainda como fator importante o cenário de clandestinidade despida de anonimato que envolve a cessão do material germinativo, fruto da escassez dos tratamentos disponibilizados na rede pública e a inacessibilidade dos serviços oferecidos em clínicas particulares pelo seu elevado custo<sup>228</sup>.

Nesses casos de reprodução heteróloga, a situação se alarma com a busca pelos receptores dos gametas de padrões fenotípicos específicos, relacionados à cor de pele, textura de cabelos, cor dos olhos e, inclusive, desenvolvimento biológico e intelectual, o que viola o direito à proteção à diversidade biológica, decorrente da tutela constitucional do patrimônio genético, nos moldes do art. 225, II, da Constituição Federal<sup>229</sup>.

Também não se pode deixar de citar o risco de relacionamentos incestuosos de pessoas que possuem a mesma filiação, tendo em vista a ausência de controle de doações realizadas no mesmo perímetro geográfico.

De acordo com a chamada Teoria Principlista, fruto do Relatório Belmont e da obra de autoria de Tom Beauchamp e James Childress, denominada *Principles of Biomedical Ethics*, quatro são os princípios basilares da Bioética, quais sejam: autonomia, beneficência, não maleficência e justiça<sup>230</sup>.

---

228 CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. A autoinseminação à luz dos referenciais da bioética global. In: CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; RIBEIRO, Patrícia Damasceno Ribeiro; ALMEIDA, João Carlos de Aquino (org.). **Inseminação caseira: múltiplas faces**. vol. 1. Rio de Janeiro: Econtrografia Editora. 2022. *E-book*. Disponível em: <https://encontrografia.com/books/inseminacao-caseira-multiplas-faces-volume-1/>. Acesso em: 22 out. 2024. p. 41.

229 BRASIL [Constituição 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 mai. 2024.

230 BARBOZA, Heloísa Helena. Princípios da Bioética e do Biodireito. **Revista Bioética**, v. 8, n. 2, 2009. Disponível em: [https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/](https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/)

Pelo princípio da autonomia, a vontade do indivíduo de se submeter ou não a um tratamento deve ser respeitada, “de acordo com suas opiniões e escolhas, segundo seus valores e crenças pessoais”<sup>231</sup>. O princípio da beneficência, por sua vez, deriva da tradição hipocrática e traduz no dever do profissional médico de utilizar o tratamento apenas para o bem-estar do paciente. Já o princípio da não maleficência, desdobramento do anterior, estabelece que o ato médico não pode fazer mal para o paciente ou causar-lhe danos<sup>232</sup>. O princípio da justiça ou da imparcialidade, reflete no dever de distribuição dos riscos e benefícios, de modo que uma pessoa não pode ser “tratada de maneira distinta da outra, salvo haja entre ambas alguma diferença relevante”<sup>233</sup>.

A Teoria Principlista foi idealizada por pesquisadores e comunidade civil organizada de países desenvolvidos, de forma que a aplicação dos princípios da autonomia, beneficência, não maleficência e justiça não se mostravam suficientes para enfrentar “os macroproblemas que desafiam as nações mais pobres, como os países latino-americanos e africanos”<sup>234</sup>.

Desse modo, esses princípios, fruto de um paradigma norte-americano, centrados no respeito à autonomia individual, ao se expandirem por outros locais, em especial os países em desenvolvimento, fez emergir outros referenciais, a partir da chamada “Teoria dos Referenciais”, como a solidariedade, a vulnerabilidade e a precaução, que melhor respondiam aos “novos contextos sócio-políticos econômicos”<sup>235</sup>.

---

article/view/276. Acesso em: 22 mai. 2024. p. 211.

231 *Ibidem*.

232 DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 39-40.

233 BARBOZA, Heloísa Helena. *Op. cit.*, p. 211.

234 DANTAS, Carlos Henrique Félix. **Aprimoramento genético em embriões humanos: limites ético-jurídicos ao planejamento familiar na tutela da deficiência como diversidade biológica humana**. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 66.

235 PESSINI, Leo. Elementos para uma bioética global: solidariedade, vulnerabilidade e precaução. **Thaumazein: Revista Online De Filosofia**, v. 10, n. 19, Santa Maria, p. 75-85, 2017. Disponível em: <https://typeset.io/pdf/elementos-para-uma-bioetica-global-solidariedade-3iwl4ta95k.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2024. p. 76.

O princípio da solidariedade vem previsto em algumas disposições da Declaração Universal sobre a Bioética e Direitos Humanos da Unesco. O art. 24, que trata da Cooperação Internacional, dispõe, no item “c”, que deve ser respeitada e promovida a solidariedade entre Estados, assim como entre indivíduos, famílias, grupos e comunidades, com atenção especial para aqueles tornados vulneráveis. Já o artigo 13 estipula que a “solidariedade entre os seres humanos e cooperação internacional para este fim devem ser estimuladas”<sup>236</sup>.

Esse princípio, segundo Leo Pessini, constitui no compromisso de toda a sociedade de assumir os custos financeiros, sociais ou emocionais com vistas a assistir pessoas ou grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade. Esse compromisso não se limita ao sentimento de empatia ou piedade, mas se reflete como uma prática que exige um agir, com a finalidade de alcançar o bem-estar comum e garantir o respeito aos direitos fundamentais de todos os membros da sociedade<sup>237</sup>.

Para o supracitado autor, o conceito de solidariedade pode aparecer em quatro contextos:

Em primeiro lugar, no âmbito da saúde pública, em que é discutido como um valor capaz de justificar o crescente envolvimento do Estado em garantir saúde pública para a população. Em segundo lugar, no contexto da justiça e da equidade dos sistemas de saúde (questões de acesso aos serviços e alocação de escassos recursos). Em terceiro lugar, no contexto da saúde global quando é invocada normativamente em conexão sobre como prover assistência para sociedades e países pobres. Finalmente, em quarto lugar, como um valor europeu, oposto ao norte-americano. No contexto europeu, a solidariedade está estritamente ligada aos processos que levam ao estado de bem-estar da sociedade. Na sociedade europeia, o conceito de solidariedade é ampla-

---

236 UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. **Declaração Universal sobre a Bioética e Direitos Humanos**. Paris, 2006. Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180_por). Acesso em: 05 mai. 2024. p. 12.

237 PESSINI, Leo. *Op. cit.*, p. 78-79.

mente aceito como um valor público, diferentemente do contexto anglo-saxônico<sup>238</sup>.

No âmbito da inseminação doméstica, tendo em vistas que as pessoas que buscam essa técnica na execução de seu projeto familiar, muitas vezes, são expostas a riscos e consequências jurídicas que desconhecem, esse princípio reflete na necessidade de toda a sociedade de “informar, ministrar cursos e palestras gratuitas, educar para informar, pois a educação é a única via possível para promover a transformação das pessoas”<sup>239</sup>. O princípio da solidariedade exige um agir, a fim de minimizar os efeitos maléficos da prática e prevenir os possíveis danos gerados, diante da desinformação<sup>240</sup>.

O princípio bioético da vulnerabilidade vem previsto no art. 8º da Declaração Universal sobre a Bioética e Direitos Humanos da Unesco, segundo o qual, a “vulnerabilidade humana deve ser levada em consideração na aplicação e no avanço do conhecimento científico, das práticas médicas e de tecnologias associadas”<sup>241</sup>. Dispõe ainda o referido artigo que “indivíduos e grupos de vulnerabilidade específica devem ser protegidos e a integridade individual de cada um deve ser respeitada”<sup>242</sup>.

Ele pode ser encarado como uma condição inerente ao ser humano, que está suscetível a sofrer danos físicos, mentais e sociais, bem como a envelhecer e a morrer. E pode ainda ser percebido pela condição espe-

---

238 *Ibidem*, p. 77-78.

239 CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. A autoinseminação à luz dos referenciais da bioética global. In: CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; RIBEIRO, Patrícia Damasceno Ribeiro; ALMEIDA, João Carlos de Aquino (org.). **Inseminação caseira: múltiplas faces**. vol. 1. Rio de Janeiro: Econtrografia Editora. 2022. *E-book*. Disponível em: <https://encontrografia.com/books/inseminacao-caseira-multiplas-faces-volume-1/>. Acesso em: 22 out. 2024. p. 46-47.

240 *Ibidem*.

241 UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. **Declaração Universal sobre a Bioética e Direitos Humanos**. Paris, 2006. Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180_por). Acesso em: 05 mai. 2024. p. 07.

242 *Ibidem*.

cífica de determinados indivíduos ou grupos, que estão em situação de maior fragilidade e, por isso, são mais suscetíveis a sofrer prejuízos e explorações, como é o caso de crianças, pessoas com deficiências, doenças graves, idade avançada, economicamente desfavorecidas, marginalizadas, discriminadas etc.<sup>243</sup>.

Carlos Dantas ressalta que é preciso diferenciar a vulnerabilidade que engloba todos, da vulnerabilidade específica de determinado indivíduo ou grupo diante das “especificidades que implicam tutelas jurídicas diferenciadas para defender seus interesses e sua dignidade”<sup>244</sup>.

A primeira é vista como potencialidade, ao passo que a segunda é uma situação de fato. Nesse passo, por tal princípio bioético, essas pessoas e grupos de vulneráveis merecem proteção e assistência que visem o suprimento dessas fragilidades, a fim de que sejam respeitados os seus direitos fundamentais<sup>245</sup>.

Na autoinseminação a vulnerabilidade é analisada em seu aspecto econômico, tendo em vista que a procura pela técnica é maior pela população de menor renda, diante dos altos custos cobrados nas clínicas e deficiência do serviço público fornecido pelo Estado. Também se destaca a vulnerabilidade das optantes das técnicas diante dos riscos à saúde da gestante e do bebê a ser gerado, tão alertados pela Agência Nacional de Saúde.

Desse modo, por esse princípio, se impõe uma maior atenção à difusão da informação sobre os efeitos e riscos do procedimento eleito, a fim de que os optantes pela técnica tenham melhores mecanismos para salvaguardar a sua saúde e de sua prole, bem como tenham maior conhecimento a respeito das repercussões de suas escolhas<sup>246</sup>.

---

243 PESSINI, Leo. *Op. cit.*, p. 79-82.

244 DANTAS, Carlos Henrique Félix. **Aprimoramento genético em embriões humanos: limites ético-jurídicos ao planejamento familiar na tutela da deficiência como diversidade biológica humana.** Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 71-72.

245 *Ibidem.*

246 CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. *Op. cit.*, p. 44-45.

Com relação ao princípio da precaução, a Comissão Mundial de Ética do Conselho de Conhecimento Científico e Tecnológico da Unesco trouxe a seguinte definição:

*When human activities may lead to morally unacceptable harm that is scientifically plausible but uncertain, actions shall be taken to avoid or diminish that harm. Morally unacceptable harm refers to harm to humans or the environment that is threatening to human life or health, or serious and effectively irreversible, or inequitable to present or future generations, or imposed without adequate consideration of the human rights of those affected. The judgment of plausibility should be grounded in scientific analysis. Analysis should be ongoing so that chosen actions are subject to review. Uncertainty may apply to, but need not be limited to, causality or the bounds of the possible harm. Actions are interventions that are undertaken before harm occurs that seek to avoid or diminish the harm. Actions should be chosen that are proportional to the seriousness of the potential harm, with consideration of their positive and negative consequences, and with an assessment of the moral implications of both action and inaction. The choice of action should be the result of a participatory process<sup>247 248</sup>.*

---

247 Tradução: Quando as atividades humanas puderem levar a danos moralmente inaceitáveis que são cientificamente plausíveis, mas incertos, medidas devem ser tomadas para evitar ou diminuir esse dano. Danos moralmente inaceitáveis referem-se a danos à saúde humana ou ao meio ambiente que representem uma ameaça à vida ou à saúde humana, ou sejam graves e efetivamente irreversíveis, ou sejam injustos para as gerações presentes ou futuras, ou sejam impostos sem consideração adequada pelos direitos humanos daqueles afetados. O julgamento de plausibilidade deve estar fundamentado em análise científica. A análise deve ser contínua para que as ações escolhidas estejam sujeitas a revisão. A incerteza pode se aplicar, mas não precisa se limitar, à causalidade ou aos limites do possível dano. As ações são intervenções que são empreendidas antes que o dano ocorra e que buscam evitar ou diminuir o dano. As ações devem ser escolhidas de acordo com a gravidade do dano potencial, levando em consideração suas consequências positivas e negativas, e com uma avaliação das implicações morais tanto da ação quanto da inação. A escolha da ação deve ser o resultado de um processo participativo.

248 UNESCO – United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. World Commission of the Ethics of Scientific Knowledge and Technology. **The Precautionary**

Por esse princípio, portanto, exige-se que, diante de ações humanas que possam gerar danos moralmente inaceitáveis, ainda que em contexto de avanços tecnológicos, sejam adotadas medidas para reduzi-los, ainda que não se tenha certeza de sua efetiva ocorrência. Esse dever de ação preventiva torna-se mais latente quando os riscos têm potencial de atingir a saúde humana, o meio ambiente e as gerações futuras.

No âmbito da inseminação doméstica, as pessoas que optam por essa técnica podem não ter ideia das repercussões da sua exposição e da criança a ser gerada. Nesses casos, pelo princípio da precaução, devem ser ponderados os direitos em questão, com base nos princípios constitucionais, em especial o da dignidade da pessoa humana, a fim de delimitar qual solução seja mais razoável e proporcional<sup>249</sup>.

A inseminação caseira, sob a perspectiva da bioética e dos princípios da autonomia, solidariedade e precaução, destaca a necessidade de um debate mais aprofundado dessa realidade social, com o objetivo de minimizar os riscos e resguardar os direitos dos que querem executar o projeto de parentalidade, do cedente do material germinativo e da futura criança a ser gerada. Enquanto não regulada a prática pelo Estado, mostra-se imprescindível o desenvolvimento de políticas públicas para promoção da educação reprodutiva, com atenção à proteção à saúde e ao patrimônio genético, o que proporcionará a criação de um ambiente mais seguro, ético e justo para os envolvidos nessa prática doméstica.

#### **4 O ACORDO DE VONTADE DE CESSÃO DE GAMETAS NA INSEMINAÇÃO CASEIRA: POSSÍVEIS VÍCIOS DO INSTRUMENTO NEGOCIAL**

Na inseminação caseira, a cessão do sêmen geralmente é feita de forma gratuita, mediante a realização de contratos com os doadores, em sua maioria verbais, por meio dos quais se cobram os custos com deslo-

---

**Principle.** Paris, 2005. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139578>. Acesso em: 05 mai. 2024.

249 CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. *Op. cit.*, p. 49-50.

camento e/ou estadia, bem como são estabelecidas disposições sobre a cessão do gameta masculino e a renúncia sobre os eventuais direitos decorrentes do nascimento da criança<sup>250</sup>.

Porém, considerando-se que a maioria das tratativas nesse sentido é feita de forma verbal ou por meio de instrumentos precários, despidos de maiores formalidades e muitas vezes contrários às previsões normativas vigentes, não se descarta a possibilidade de existência de cláusulas de natureza econômica, que englobem não somente eventuais despesas pelo processo, mas tenham cunho de efetivar remuneração pela “doação” realizada. Também se observam nesses documentos ou acordos verbais estipulações no sentido de reconhecimento ou renúncia da paternidade e ainda de desoneração do dever de prestar alimentos<sup>251</sup>.

Através da *internet*, é possível localizar alguns modelos de “termo de doação de sêmen” ou “contrato de inseminação caseira”, disponíveis em sites como Jusbrasil<sup>252</sup> e Portal Juristas<sup>253</sup>, que são plataformas dirigidas tanto para estudiosos do Direito quanto para o público em geral.

Esses sítios eletrônicos oferecem um amplo acervo de jurisprudências, artigos, matérias jornalísticas, além de modelos de peças processuais e contratos. Os referidos documentos são frequentemente utilizados como referência por indivíduos que buscam formalizar negócios jurídicos

---

250 MARQUES, Júlia. **Inseminação caseira para engravidar cresce no Brasil; entenda os riscos**. CNN Brasil, 04 ago. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/inseminacao-caseira-para-engravidar-cresce-no-brasil-entenda-os-riscos/>. Acesso em: 05 mai. 2024.

251 ARAÚJO, Ana Thereza Meireles. Projetos parentais por meio de inseminações caseiras: uma análise ético-jurídica. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 24, n. 2, p. 101-119, 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/453>. Acesso em: 05 mai. 2024. p. 113 e 117.

252 SEGUNDO, Joel da Silva. **Termo de doação de sêmen caseira**. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/modelos-pecas/termo-de-doacao-de-semen-caseira/626767356>. Acesso em: 05 mai. 2024.

253 PORTAL JURISTAS. **Contrato de Inseminação Caseira**. Modelos, 31 jan. 2024. Disponível em: <https://juristas.com.br/modelos-de-documentos/contrato-de-inseminacao-caseira/#:~:text=Entre%3A,%2C%20doravante%20denominado%20%22Doador%22>. Acesso em: 05 mai. 2024.

relacionados à prática reprodutiva doméstica, em que pese ainda careçam de regulamentação específica e enfrentem desafios quanto à sua validade e aplicação prática no âmbito jurídico.

As cláusulas mais comuns nesses instrumentos abordam a qualificação das partes, o objeto do contrato, os direitos e deveres com em relação à futura criança gerada, entre outros aspectos relevantes.

**Tabela 3** Cláusulas mais comuns nos contratos de cessão de sêmen no âmbito da inseminação caseira

	Qualificação do doador do material germinativo e da receptora.
	Declaração pelo doador de realização de exames médicos e de que goza boa saúde.
	Declaração de doação de material germinativo para fins de inseminação caseira.
	Natureza gratuita da cessão e reembolso de despesas.
	Renúncia de direitos e deveres do doador com relação à criança a ser gerada.
	Renúncia de eventual pretensão da mãe que irá gestar a criança em face do doador.
	Confidencialidade do contrato.
	Forma de resolução de disputas e foro de eleição.

**Fonte: Autoria própria.**

A qualificação do doador do material germinativo e da receptora consiste no fornecimento de nome completo, documento de identificação pessoal, endereço residencial e telefone. Ela se revela como de extrema importância para auxiliar a criança a ser gerada a ter informações mínimas acerca da sua origem genética. A inexistência desses dados configura ver-

dadeira afronta aos direitos da personalidade (direito à saúde) da futura prole, uma vez que eles podem ser necessários para proteção da saúde e preservação de doenças<sup>254</sup>.

A exigência de realização de exames da saúde prévios e a declaração de que o doador goza de plena saúde, embora não seja suficiente para evitar danos efetivos, pode ser vista como importante ferramenta para afastar os tão alertados riscos do procedimento indicados pela ANVISA. A realização de exames clínicos atualizados pode ser primordial para impedir a transmissão de doenças genéticas graves e infectocontagiosas como “HIV, Hepatites B e C, Zika Vírus, Chikungunya, entre outros”<sup>255</sup>.

A cláusula de declaração de doação do material germinativo para fins de inseminação caseira e de renúncia de direitos e deveres relacionados à criança, embora possua validade controvertida diante da natureza indisponível de determinados tipos de direitos<sup>256</sup>, pode servir como importante prova para instruir demanda judicial. Esse elemento probatório indicará quem deu início ao projeto de parentalidade, fator que pode ser encarado como essencial para definição de vínculo de filiação da criança,

---

254 Conforme pontua Paulo Lôbo, a tutela do direito ao conhecimento da origem genética tem por objetivo “assegurar o direito da personalidade, na espécie direito à vida, pois os dados da ciência atual apontam para a necessidade de cada indivíduo saber a história de saúde de seus parentes biológicos próximos para prevenção da própria vida”. *In*: LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. IBDFAM, 23 mar. 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filia%C3%A7%C3%A3o+e+direito+%C3%A0+origem+gen%C3%A9tica:+uma+distin%C3%A7%C3%A3o+necess%C3%A1ria>. Acesso em: 05 mai. 2024.

255 BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Inseminação artificial caseira: riscos e cuidados**. Notícias, 04 jul. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2018/inseminacao-artificial-caseira-riscos-e-cuidados>. Acesso em: 05 mai. 2024.

256 Marcos Bernardes de Mello destaca que a legitimação para dispor, mesmo do titular do bem ou direito, pode sofrer restrições impostas pela lei e pela natureza do direito. Pontua o autor: “Os direitos indisponíveis (direitos da personalidade, de família, por exemplo) não podem, em razão mesmo de sua natureza, ser objeto de alienação”. *In*: MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: plano da validade**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 62.

seja decorrente de origem genética ou proveniente da socioafetividade<sup>257</sup>. Também serve para afastar eventual alegação de existência de relação amorosa entre os genitores e de contato físico para a concepção.

A declaração de gratuidade do ato, embora vise afastar eventual invalidade do negócio jurídico, em razão de temor da declaração de ilicitude do seu objeto, muitas vezes pode servir para mascarar uma verdadeira contraprestação pelo fornecimento do sêmen. Vários são os relatos de doadores que se deslocam de cidade em cidade pelo Brasil a fim de realizar a cessão de gametas, com todos os custos da viagem arcados pelas receptoras do material germinativo<sup>258</sup>. Nesse cenário, a previsão dessa cláusula, por si só, não confere validade ao ato jurídico, devendo ser observados outros elementos para aferir como foi feita a transferência do material e a que título (oneroso ou gratuito).

Quanto às cláusulas que dispõem acerca da renúncia de direitos e deveres do doador em relação à criança a ser gerada, bem como sobre a escolha da forma de resolução de conflitos, elas podem encontrar barreiras relacionadas às matérias indisponíveis ou de ordem pública, que não admitem transação ou renúncia.

---

257 De acordo com Fabíola Lôbo, a atribuição da paternidade passou de um “cenário de presunções” prevista na lei, a fim de conferir legitimação aos filhos, garantir estabilidade nas relações familiares e assegurar a paz doméstica, para outro que foi revolucionado pela verdade biológica trazida pelo exame de DNA. Esse apelo à origem biológica, no entanto, trouxe contradições com o reconhecimento da filiação socioafetiva, “cuja chancela jurídica recai no reconhecimento da paternidade consolidada na convivência familiar e na solidificação dos laços afetivos sem nenhuma relação com o critério biológico”. In: LÔBO, Fabíola Albuquerque. **Multiparentalidade: efeitos no direito de família**. 1. ed. São Paulo: Editora Foco, 2021. p. 45.

258 LEMOS, Vinícius. **Os brasileiros que doam sêmen para inseminações caseiras**. BBC News Brasil, 29 nov. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-42145205>. Acesso em: 05 mai. 2024.

O reconhecimento do estado de filiação (art. 227, §6º, da Constituição Federal<sup>259</sup> e art. 27 do ECA<sup>260</sup>), tratando-se de matéria de ordem pública e direito personalíssimo dos filhos, não se sujeita a atos de disposição pelos genitores<sup>261</sup>. De igual sorte a renúncia de eventual pretensão da mãe que irá gestar a criança, como o exemplo de alimentos gravídicos, vai de encontro com a previsão contida no art. 1.707 do Código Civil, segundo o qual, “é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”<sup>262</sup>.

A confidencialidade do contrato, ressalvados os casos exigidos por lei e o consentimento da outra parte, mostra-se como importante fator para preservar os direitos da criança a ser gerada pela técnica. A superexposição como vem sendo realizada nas redes sociais, com a divulgação de fotos dos bebês e seus doadores, bem como o compartilhamento da intimidade familiar, pode representar uma violação aos direitos da personalidade da criança que, no futuro próximo, pode reprovar tais condutas, por entender que sua vida privada foi inadequadamente exposta<sup>263</sup>.

---

259 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...] § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. *In*: BRASIL [Constituição 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 mai. 2024.

260 Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça. *In*: BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm). Acesso em: 23 out. 2024.

261 ARAÚJO, Ana Thereza Meireles. *Op. cit.*, p. 112.

262 BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 05 mai. 2024.

263 FERREIRA, Rogério Alves. Aspectos psicoemocionais da exposição das famílias nas redes sociais digitais: uma análise da exposição das famílias no perfil do Facebook,

Por outro lado, o sigilo dessa manifestação de vontade pode obstar o controle das doações realizadas pelo doador no mesmo perímetro geográfico, como é feito no âmbito das clínicas de fertilização<sup>264</sup>.

No tocante ao foro de eleição, ou seja, a escolha do juízo territorial competente para julgar ações relacionadas ao contrato, essa modalidade de cláusula não terá efeitos com relação às pretensões da criança a ser concebida. Isso porque, de acordo com o art. 53, II, do CPC, é competente o foro “do domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos”<sup>265</sup>. Tratando-se de ação que vise a investigação de paternidade, sem cumulação de pedido de alimentos, o foro será o do domicílio da parte ré, conforme redação contida no art. 46, do diploma processual civil<sup>266</sup>.

Partindo para análise dos demais elementos deste acordo de vontades, questiona-se: esse contrato de cessão de sêmen seria válido no âmbito jurídico?

---

“Tentantes e Doadores” antes e depois do parto. *In*: CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; RIBEIRO, Patrícia Damasceno Ribeiro; ALMEIDA, João Carlos de Aquino (org.). **Inseminação caseira**: múltiplas faces. vol. 1. Rio de Janeiro: Encontrografia Editora. 2022. *E-book*. Disponível em: <https://encontrografia.com/books/inseminacao-caseira-multiplas-faces-volume-1/>. Acesso em: 22 out. 2024. p. 227.

- 264 No âmbito das clínicas de fertilização, por disposição contida na Resolução nº 2.320/2023 do Conselho Federal de Medicina, o mesmo doador poderá ter “produzido mais de 2 (dois) nascimentos de crianças de sexos diferentes em uma área de 1 (um) milhão de habitantes”. *In*: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.320/2022**. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida - sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção 1, p. 60. Brasília, 1º set. 2022. Disponível em: [https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320\\_2022.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf). Acesso em: 05 mai. 2024.
- 265 BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 05 mai. 2024.
- 266 “Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu”. *Ibidem*.

Segundo Marcos Bernardes de Mello, a norma jurídica “representa a valoração de fatos feita pela comunidade jurídica”<sup>267</sup>. Os fatos e condutas do mundo que são considerados relevantes no meio social passam a ser suporte fático de normas jurídicas e a ser qualificados como fatos jurídicos.

Desse modo, o fato do mundo somente passa ter efeitos no âmbito jurídico quando houver incidência da norma jurídica sobre ele e, ao contrário do que acontece com as demais normas de convivência social (moral, etiqueta, religião etc.), havendo essa incidência, a obrigatoriedade de respeitá-la “não se condiciona à concordância ou aceitação da comunidade ou do indivíduo”<sup>268</sup>.

Na seara da inseminação caseira, diante da presença de uma ação humana e da declaração da vontade bilateral atípica como elemento nuclear do suporte fático, o termo de cessão de sêmen é enquadrado na Teoria do Fato Jurídico como um negócio jurídico, o qual pode ser assim definido:

[...] o fato jurídico cujo elemento nuclear do suporte fático consiste em manifestação ou declaração consciente de vontade, em relação à qual o sistema jurídico faculta às pessoas, dentro de limites predeterminados e de amplitude vária, o poder de escolha de categoria jurídica e de estruturação do conteúdo eficaz das relações jurídicas respectivas, quanto ao seu surgimento, permanência e intensidade no mundo jurídico<sup>269</sup>.

De acordo com Pontes de Miranda, “todo negócio jurídico cria relação jurídica, constituindo, ou modificando, ou constituindo negativamente (extintividade) direitos, pretensões, ações ou exceções”<sup>270</sup>. Ele diferencia a vontade das partes, que origina o negócio jurídico (elemento nuclear do suporte fático), de sua eficácia, correspondente aos efeitos

---

267 MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**: plano da existência. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 72.

268 *Ibidem*, p. 104.

269 *Ibidem*, p. 255.

270 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Campinas: Bookseller, 2001, v. 3. p. 34-35.

futuros preestabelecidos pelas partes, que devem ser claramente previstos para afastar incertezas<sup>271</sup>.

Além da vontade como elemento nuclear do suporte fático, segundo o art. 104 do Código Civil, constituem elementos que conferem validade ao negócio jurídico, a capacidade das partes, a licitude, possibilidade e determinabilidade do objeto, assim como forma prescrita e não defesa em lei<sup>272</sup>.

O negócio jurídico será reputado como válido quando seu suporte fático for perfeito, ou seja, seus elementos nucleares não são deficientes (como ausência de vício na manifestação de vontade) e não lhe falta nenhum dos elementos complementares (como a forma prescrita em lei)<sup>273</sup>.

A invalidade, decorrente da anulabilidade ou nulidade, consiste em “sanção imposta pelo sistema ao ato jurídico que, embora concretize suporte fático previsto em suas normas, importa, em verdade, violação de seus comandos cogentes”<sup>274</sup>. Ela impede que os atos jurídicos alcancem os resultados almejados pelas partes, sejam eles jurídicos ou práticos<sup>275</sup>.

As causas de anulabilidade do negócio jurídico, além de hipóteses expressamente previstas em lei, podem estar atreladas à incapacidade relativa do agente e aos vícios na manifestação da vontade decorrente de “erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores” (art. 171, do Código Civil)<sup>276</sup>.

Com relação à nulidade, o art. 167 do Código Civil considera nulo o negócio jurídico simulado, assim como as hipóteses no art. 166, quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

---

271 *Ibidem*.

272 BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 05 mai. 2024.

273 MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**: plano da validade. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 36.

274 *Ibidem*.

275 *Ibidem*.

276 BRASIL. *Op. cit.*

- II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
- IV - não revestir a forma prescrita em lei;
- V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
- VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção<sup>277</sup>.

A nulidade constitui uma das formas mais graves de invalidade, pois correspondem às situações que, além de violar os interesses particulares das pessoas envolvidas, também atingem “interesses e valores sociais ou públicos, considerados pelo direito”<sup>278</sup>, ou seja, decorrem “de juízos de valor que predominam em determinados momentos da vida social”<sup>279</sup>.

A validade do ato jurídico não se confunde com a inexistência ou com ineficácia total do ato jurídico, como ocorre no casamento putativo, o qual, ainda que declarado nulo, será considerado existente e poderá produzir efeitos com relação aos filhos, independentemente da boa-fé das partes. O ato nulo ainda que inválido pode existir no mundo jurídico, porém será dotado de defeitos graves que podem impedir a produção de determinados efeitos que lhe eram esperados pelas partes<sup>280</sup>.

Desse modo se indaga: esse negócio jurídico de cessão de sêmen na inseminação caseira pode apresentar defeito na manifestação de vontade, levando à nulidade ou anulação do contrato? Ou estaria eivado de nulidades, como a ilicitude de seu objeto, com aplicação das disposições contidas nos incisos II e VII do art. 166, do Código Civil?

---

277 *Ibidem*.

278 LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: parte geral. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 743.

279 *Ibidem*.

280 MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**: plano da validade. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 39-42.

#### 4.1 A manifestação de vontade de cessão de sêmen e as consequências da onerosidade mascarada

Ainda que realizada em ambiente caseiro, sem assistência médica e suporte formal respectivo, no acordo de vontades firmado na inseminação doméstica a manifestação de vontade, seja escrita ou verbal, constituirá núcleo essencial do negócio jurídico. Essa manifestação de vontade, a fim de conferir validade ao ato jurídico, deve ser livre, consciente e despida de vícios (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e simulação) e fundada na boa-fé, equidade e probidade<sup>281</sup>.

Quando ela não é clara ou quando não existir manifestação, é preciso se utilizar de dois tipos de regras, as dispositivas (que visam preencher as lacunas do negócio jurídico) e as interpretativas (que visam esclarecer a vontade das partes em casos de ambiguidade ou dúvida)<sup>282</sup>.

Embora, de início, se defenda a gratuidade das doações realizadas na técnica caseira, a realidade demonstra “a facilidade que a variável econômica pode ser inserida nos modelos informais de reprodução humana assistida, principalmente em decorrência da impossibilidade fática de fiscalização dessas práticas”<sup>283</sup>. Vários são os websites e aplicativos de *smartphones* que realizam a conexão entre as pessoas interessadas em doar gametas e aquelas interessadas em obter esses materiais para a realização da inseminação caseira, sem haver qualquer referência à gratuidade do ato<sup>284</sup>.

Por meio das redes sociais (*Facebook e Instagram*), apesar de não se falar abertamente na venda de espermatozoides, diante do temor de incidir em tipo penal que vede a prática<sup>285</sup>, tem-se de forma velada a co-

---

281 *Ibidem*, p. 51-52.

282 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Campinas: Bookseller, 2001, v. 3, p. 34-35.

283 OLIVEIRA, Lucas Costa. **Gametas como mercadorias**: a superação dos desafios ético-jurídicos da comodificação dos gametas humanos. São Paulo: Editora Foco, 2023, p. 10.

284 *Ibidem*.

285 ARAÚJO, Ana Thereza Meireles. Projetos parentais por meio de inseminações caseiras: uma análise ético-jurídica. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 24, n. 2, p. 101-119, 2020.

brança de valores, a título de reembolso de despesas com deslocamento, hospedagem, passagens aéreas e ajuda de custo em razão da perda do dia de trabalho. Os referidos custos, na forma como são cobrados, impedem de determinar de forma clara se isso seria uma forma de compensação ou se efetiva remuneração pelo fornecimento do gameta<sup>286</sup>.

O site e aplicativo “*Just a baby*”, que possui como proposta auxiliar aqueles que buscam ter um bebê, “pode ser para encontrar um parceiro, uma barriga de aluguel, um dador de esperma ou de óvulos”<sup>287</sup>, não trata especificamente como será realizada a cessão do material germinativo, se de cunho gratuito ou remunerado. De igual forma o site e aplicativo “*Modamily*”, com a mesma proposta, não dispõe em suas informações gerais ou nas suas “condições de uso” orientações a respeito da vedação de venda de materiais germinativos, o que abre espaço para a cobrança de valores em um “mercado” alheio à fiscalização estatal<sup>288</sup>.

Em tais circunstâncias, poderia restar configurado vício concernente à simulação, que leva à nulidade do negócio jurídico e independe do intento de violação da lei ou de causar prejuízos a terceiros<sup>289</sup>. A simulação seria fruto da declaração inverídica de doação de gametas de forma gratuita, para ocultar verdadeira compra e venda de material germinativo, com o objetivo afastar eventual reprimenda estatal pela ilicitude da conduta.

Também se constata a possibilidade, na realidade da autoinseminação, da presença do vício da lesão, a qual pode ocorrer, conforme art. 157, do Código Civil, “quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por

---

Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/453>. Acesso em: 05 mai. 2024, p. 113.

286 LEMOS, Vinícius. **Os brasileiros que doam sêmen para inseminações caseiras**. BBC News Brasil, 29 nov. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-42145205>. Acesso em: 05 mai. 2024.

287 JUST A BABY. **Perguntas Mais Frequentes**. 2024. Disponível em: <https://www.justababy.com/pt/just-a-baby-faq/>. Acesso em: 05 mai. 2024.

288 MODAMILY. **Terms of Use**. 2019. Disponível em: <https://www.modamily.com/en/terms-of-use>. Acesso em: 05 mai. 2024.

289 MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**: plano da validade. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 140.

inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta”<sup>290</sup>.

No âmbito da inseminação doméstica é possível que o doador imponha condições abusivas e excessivas em troca do material germinativo, levando a receptora a aceitá-las diante do seu estado de vulnerabilidade e do seu anseio em executar o seu projeto parental. A onerosidade excessiva nesses casos decorreria da comparação entre o valor exigido pelo doador do material germinativo no procedimento doméstico e a média praticada nas clínicas de fertilização existentes no país para o procedimento de inseminação artificial.

A configuração da lesão levaria à anulabilidade do ato jurídico, pela violação ao princípio da boa-fé<sup>291</sup>, abrindo a possibilidade de restituição dos valores pagos pela parte lesada e de formulação de pleito indenizatório.

Defende-se, portanto, que o mercado de gametas, como qualquer outro, seja regulado, a fim de proibir ou permitir a cessão onerosa do material germinativo, conferindo maior segurança e clareza aos envolvidos nos processos reprodutivos e nas manifestações de vontade emanadas nessa seara. Tal necessidade se afigura ainda mais latente diante do seu caráter “transnacional e transfronteiriço”, fruto do turismo reprodutivo, uma vez que a cessão de material genético não se restringe aos limites geográficos daqueles que buscam as doações, o que vem sendo facilitado por meio da tecnologia<sup>292</sup>.

---

290 BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 05 mai. 2024.

291 Sobre a lesão, destaca Marcos Bernardes de Mello: “Por se tratar de elementos essenciais do suporte fático, se o prejudicado (lesado) não provar que o negócio somente foi formalizado porque estava sob urgente necessidade econômica ou moral, ou que foi vítima de sua inexperiência em relação ao negócio, não se configura a lesão invalidante, mesmo em havendo importante desproporção entre prestação e contraprestação”. MELLO, Marcos Bernardes de. *Op. cit.*, p. 218.

292 RAPOSO, Vera Lúcia. **O direito à imortalidade**: o exercício de direitos reprodutivos mediante técnicas de reprodução assistida e o estatuto jurídico do embrião in vitro. Coimbra: Edições Almedina, 2014, p. 784.

## 4.2 A questão da capacidade e da legitimação dos sujeitos envolvidos no processo de inseminação doméstica

De início, cumpre diferenciar a capacidade da legitimação. A primeira, diz respeito à aptidão do indivíduo de praticar, de forma autônoma, atos da vida civil sem necessidade de representação e assistência de terceiros. Quando o incapaz pratica ato sem suprir a sua incapacidade pela assistência ou representação, o ato será inválido, podendo acarretar a nulidade ou anulabilidade<sup>293</sup>.

Já a legitimação, corresponde à posição de determinado sujeito em relação ao objeto do negócio jurídico, o que engloba poderes de disposição, aquisição ou endividamento. Ela está relacionada à titularidade do direito ou a permissão legal/judicial para agir em nome de outra pessoa. A inobservância da legitimação, em geral, afeta o plano da eficácia do negócio jurídico, que não terá efeitos perante terceiros e, em algumas situações, provoca a nulidade<sup>294</sup>.

Sobre a limitação da legitimação para dispor, cumpre salientar:

A legitimação para dispor, mesmo do titular do bem ou do direito, não é absoluta e sofre limitações, que são impostas (a) por lei e (b) pela própria natureza do direito. Os direitos indisponíveis (direitos da personalidade, de família, por exemplo) não podem, em razão mesmo de sua natureza, ser objeto de alienação<sup>295</sup>.

No tocante à capacidade das partes, a regra inserta no art. 3º do Código Civil, estabelece que são “absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos”<sup>296</sup>. Já o art. 4º do mesmo diploma legal fixa que haverá incapacidade relativa

---

293 MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**: plano da validade. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 61-66.

294 *Ibidem*.

295 *Ibidem*, p. 62.

296 BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 05 mai. 2024.

apenas nos casos de: maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, ébrios habituais e viciados em tóxico e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade<sup>297</sup>.

Os dispositivos legais, frutos das mudanças implementadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência - EPD (Lei nº 13.146/2015) e pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), desassociaram a noção de deficiência da noção de incapacidade. O artigo 6º da supracitada lei estipula que a deficiência não afeta a capacidade civil da pessoa, inclusive no que diz respeito ao exercício dos direitos sexuais e reprodutivos, que envolvem a decisão sobre o número de filhos, a conservação da fertilidade, bem como o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas<sup>298</sup>.

No âmbito das clínicas de fertilização, segundo a Resolução nº 2.320/2022 do CFM, a doação de gametas é permitida a partir da maioridade, sendo a idade limite de 37 anos para mulheres e 45 anos para homens. Estipula ainda a referida norma deontológica que as técnicas podem ser utilizadas “desde que exista possibilidade de sucesso e baixa probabilidade de risco grave para ao paciente ou seu possível descendente, permanecendo a idade máxima de 50 anos”<sup>299</sup>.

---

297 BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 05 mai. 2024.

298 BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 25 mai. 2024.

299 CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.320/2022**. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida - sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção 1, p. 60. Brasília, 1º set. 2022. Disponível em: [https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320\\_2022.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf). Acesso em: 05 mai. 2024.

No que diz respeito à inseminação doméstica, a capacidade civil das partes que participam do processo deve ser regulada pelos artigos 3º e 4º do Código Civil, bem como pelas disposições contidas no Estatuto da Pessoa com Deficiência. Inexiste no Brasil legislação que imponha limite máximo de idade para engravidar e não é aplicável ao caso doméstico as normas deontológicas do CFM, diante da inexistência de assistência médica.

Com relação ao consentimento na cessão de gametas, seja na reprodução homóloga ou heteróloga, é inconteste a necessidade de anuência expressa do titular do material genético, sob pena de afronta à integridade física (na coleta mediante fraude ou coação) e à autodeterminação (na utilização)<sup>300</sup>. A lei portuguesa, nº 32/2006, estabelece como tipo penal a recolha não consentida de gametas, sendo pressupostos para sua configuração a recolha à revelia da vontade do titular e a utilização do material em procriação medicamente assistida<sup>301</sup>.

Quanto ao poder de disposição dos gametas pelo doador, questiona-se ainda se o seu estado civil seria um limitador, de modo que o ato de doação somente poderia se configurar com a anuência do respectivo cônjuge. Em contraposição a este argumento, destaca-se que os ordenamentos jurídicos, em sua maioria, admitem que a pessoa casada assuma filho que não seja de seu cônjuge, razão pela qual, a legislação que regulasse a temática possivelmente não iria exigir anuência do cônjuge do doador de gametas<sup>302</sup>.

---

300 RAPOSO, Vera Lúcia. **O direito à imortalidade:** o exercício de direitos reprodutivos mediante técnicas de reprodução assistida e o estatuto jurídico do embrião in vitro. Coimbra: Edições Almedina, 2014, p. 868.

301 “Artigo 42.º Recolha e utilização não consentida de gâmetas. Quem recolher material genético de homem ou de mulher sem o seu consentimento e o utilizar na PMA é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos”. In: PORTUGAL. **Lei nº 32/2006, de 26 de julho.** Regula a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida (PMA). Cria o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (CNPMA), que funciona no âmbito da Assembleia da República, e estabelece as suas atribuições, composição e funcionamento. Lisboa: 2006. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/analise-juridica/lei/32-2006-539239>. Acesso em: 05 mai. 2024.

302 RAPOSO, Vera Lúcia. *Op. cit.*, p. 748.

No que tange ao consentimento do cônjuge ou companheiro que não contribuiu com seu material genético no projeto de parentalidade, ele é importante para a assunção da futura paternidade ou maternidade da criança a ser gerada com gametas de doadores<sup>303</sup>.

Nessa situação, tem-se “o estabelecimento dum novo vínculo paralelo à filiação, à semelhança da adoção”, razão pela qual o consentimento tem que ser expresso e, após estabelecido o vínculo civil, ele não poderá mais ser alterado<sup>304</sup>.

Conforme defende Cristiano Chaves de Farias, essa exigência de anuência, que deve ser feita por escrito, “tem por escopo confirmar o caráter plural da filiação, exigindo uma maior participação do pai (registral) no processo gestacional”<sup>305</sup>. Ela corresponde ao “reconhecimento prévio de filho”, razão pela qual não se admite a negativa de paternidade com base em prova biológica, por se tratar de hipótese de “presunção absoluta de paternidade”<sup>306</sup>.

Corroborando com esse posicionamento, no âmbito da reprodução humana assistida, encontra-se o Enunciado nº 258 da III Jornada de Direito Civil do Conselho Federal da Justiça Federal: “Não cabe a ação prevista no art. 1.601 do Código Civil se a filiação tiver origem em procriação assistida heteróloga, autorizada pelo marido nos termos do inc. V do art. 1.597, cuja paternidade configura presunção absoluta”<sup>307</sup>.

---

303 *Ibidem*, p. 870-871.

304 ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito e Bioética. *In*: ASCENSÃO, Oliveira; ROCHA, Nogueira da; RAPOSO, Mário; MONTEIRO, Sinde; CORREIA, Sérvulo; MARTINEZ, Soares; AMARAL, Freitas do; FARIA, Paula Lobato de; AUBY, Jean-Marie (org.). **Direito da saúde e bioética**. Lisboa: Edições Jurídicas, 1991, p. 35.

305 FARIAS, Cristiano Chaves de. Família parental. *In*: PEREIRA; Rodrigo da Cunha (org). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 266.

306 *Ibidem*.

307 CONSELHO FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL. **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V**: enunciados aprovados. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2024. p. 46.

#### 4.3 O direito à autodeterminação e as barreiras encontradas na lei, a ordem pública e os bons costumes

A legislação prevê a ilicitude do objeto e do motivo determinante como fatores que invalidam o negócio jurídico<sup>308</sup>.

Nos dizeres de Paulo Lôbo, tem-se por motivo determinante do negócio jurídico “a real intenção das partes para a realização do negócio jurídico, quando este for mero instrumento daquele”<sup>309</sup>. Ele diz respeito à ilicitude da intenção subjetiva de ambas as partes que celebram o ato jurídico, ainda que o seu objeto seja lícito. Esse motivo deve ser essencial para realização do negócio jurídico, sem o qual ele não existiria. Ele também deve ser ilícito, decorrente de abuso de direito (art. 187, do CC<sup>310</sup>) ou da afronta ao direito cogente e de preceitos morais (boa-fé, ordem pública e bons costumes)<sup>311</sup>.

A ilicitude do objeto (art. 166, II, do CC<sup>312</sup>), por sua vez, diz respeito ao conteúdo do negócio jurídico. Nesse caso, a prestação pactuada entre

---

308 “O ilícito pode ser absoluto ou relativo. No primeiro caso, prescinde de prévia relação jurídica, pois o direito é oponível erga omnes. No segundo, exige-se uma relação jurídica prévia, como no caso do ilícito contratual e do decorrente de relação jurídica de família. O ilícito também pode ser classificado de acordo de sua sanção, vindo a ser indenizatório, invalidante ou caducificante. No ilícito indenizatório, haverá o dever de indenizar ou reparar a vítima. No invalidante, ocorrerá a nulidade relativa ou absoluta do ato jurídico, proveniente de problemas relativos à capacidade, licitude do objeto ou forma, e ainda de manifestação viciada de vontade. Já no caducificante, ocorre a perda de um direito, proveniente de culpa na prática do ilícito, como ocorre no caso da perda do poder familiar”. In: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Campinas: Bookseller, 2000, v. 2, p. 241-256.

309 LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: parte geral. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 319.

310 Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. In: BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm). Acesso em: 05 mai. 2024.

311 MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**: plano da validade. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 131-133.

312 Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: [...] II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto. In: BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil.

as partes é ilícita, o que gera a nulidade do ato jurídico<sup>313</sup>. A nulidade não se limita ao objeto do negócio jurídico que seja contrário à lei em sentido estrito (ilegal), mas também abrange o objeto imoral ou que viole a ordem pública e bons costumes<sup>314</sup>.

Caio Mário Pereira da Silva retrata a inexistência de um critério rígido para definição da ordem pública e bons costumes:

O que são normas de ordem pública e o que são bons costumes não há critério rígido para precisar. Ao revés, ocupam umas e outras zonas de delimitação flutuante, que os juristas a custo conseguem definir. Segundo doutrinas aceitas com visos de generalidade, condizem com a ordem pública as normas que instituem a organização da família (casamento, filiação, adoção, alimentos); as que estabelecem a ordem de vocação hereditária e a sucessão testamentária; as que pautam a organização política e administrativa do Estado, bem como as bases mínimas da organização econômica; os preceitos fundamentais do Direito do Trabalho; enfim, as regras que o legislador erige em cânones basilares da estrutura social, política e econômica da Nação. Não admitindo derrogação, compõe leis que proíbem ou ordenam cerceando nos seus limites a liberdade de todos<sup>315</sup>.

Quanto aos bons costumes, o mesmo autor ressalta que eles variam de acordo com o país e a época, bem como que consistem em “condi-

---

Brasília: 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 05 mai. 2024.

313 MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**: plano da validade. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 104 e 105.

314 A ilicitude, em todos os seus desdobramentos, deve ser apurada objetivamente, o que quer dizer que “não importa se os que praticaram o ato jurídico tinham, ou não, consciência da ilicitude”, bastando apenas a configuração desta para o ato jurídico ser considerado como nulo. *Ibidem*, p. 104 e 123.

315 PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de Direito Civil**: contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 20.

ções de moralidade” relacionadas à “moral sexual, ao respeito à pessoa humana, à liberdade de culto, à liberdade de contrair matrimônio”<sup>316</sup>.

Pontes de Miranda reforça que os bons costumes e a moral social devem ser aferidos objetivamente, sem preponderância de convicções pessoais ou de certos grupos, devendo refletir uma opinião mais geral da sociedade:

O ato é contrário à moral, se a opinião mais generalizada o não tolera. Nenhuma alusão se faz à moral de determinada religião, nem à sensibilidade de pessoas de requintada exigência ética, sincera ou só doutrinadora. Nem cabe exigir-se que a moral seja apenas a de determinado grupo de pessoas. Há de se concentrar-se o juiz com o que é a moral usual nos negócios jurídicos, conforme o ramo de direito (direito das obrigações, coisas, família, sucessões, direito comercial; comércio internacional) e, até, com o nível ético de certos grupos profissionais <sup>317</sup>.

Marcos Bernardes de Mello destaca que a “tolerância social com certo tipo de prática imoral não a faz moral, nem a faz lícita”<sup>318</sup>. Ele reforça que são considerados imorais os atos cujo objeto visem restringir “os direitos da personalidade, tais como os relativos à vida, à liberdade, inclusive econômica e sexual, ao nome, à honra, à saúde e os direitos de família”<sup>319</sup>.

Destarte, considerando que os conceitos e os conteúdos de ordem pública e bons costumes variam à conveniência do legislador, o contrato, ainda que fruto da autonomia da vontade, deve, para ser lícito e possuir eficácia, se valer desse equilíbrio de forças entre a liberdade de contratar, a lei, a ordem pública e os bons costumes<sup>320</sup>.

---

316 *Ibidem*.

317 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Campinas: Bookseller, 2001, v. 4, p. 198.

318 MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**: plano da validade. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 122.

319 *Ibidem*.

320 PEREIRA, Caio Mário. *Op. cit.*, p 20.

Ainda que se considere ilícito o objeto do negócio jurídico, o acordo de vontades não deixa de existir no mundo do direito. Isso porque, “o ilícito existe como fato jurídico”<sup>321</sup>. Segundo Paulo Lôbo, o fato ilícito ingressa na esfera jurídica “para sofrer as consequências negativas, principalmente a de não poder produzir os efeitos pretendidos por quem dele se utilizou; às vezes impõe-se uma sanção ou pena civil, outras vezes, a nulidade”<sup>322</sup>.

Partindo para contrato de inseminação caseira, inexistente no Brasil legislação que expressamente vede a cessão de material germinativo.

Os gametas masculinos não estão abrangidos pela expressão “substâncias humanas” do art. 199, §4º, da Constituição Federal ou ainda pelas Leis de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do corpo humano (nº 9.434/1997), de Doação de Sangue (nº 10.205/2001) e de Biossegurança (nº 11.105/2005), uma vez que não dispõem expressamente sobre a cessão de material germinativo (espermatozoides e óvulos). Além disso, a Resolução nº 2.320/2022 é norma deontológica, editada pelo Conselho Federal de Medicina, sem cunho de lei, aplicável apenas aos procedimentos realizados em clínicas de fertilização, com assistência médica.

Nesse contexto, defende-se que inexistente motivo para vedação da celebração do negócio jurídico de cessão de gametas, sendo uma modalidade de contrato atípico. Isso porque, não haveria prejuízo à integridade física do doador, não haveria óbices de ordem moral ou ainda violação da ordem pública e dos bons costumes<sup>323</sup>.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 2.137.415-SP, de relatoria da Relatora Min. Nancy Andrighi, em caso envolvendo registro de dupla maternidade de criança gerada pela inseminação caseira, posicionou-se no sentido de inexistir vedação legal para a prática, ressaltando na oportunidade que, a partir do livre planejamento familiar e melhor

---

321 LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: parte geral. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 240.

322 *Ibidem*.

323 RAPOSO, Vera Lúcia. **O direito à imortalidade**: o exercício de direitos reprodutivos mediante técnicas de reprodução assistida e o estatuto jurídico do embrião in vitro. Coimbra: Edições Almedina, 2014, p. 753.

interesse da criança, a inseminação artificial caseira seria protegida pelo ordenamento jurídico:

Conquanto o acompanhamento médico e de clínicas especializadas seja de extrema relevância para o planejamento da concepção por meio de técnicas de reprodução assistida, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, vedação explícita ao registro de filiação realizada por meio de inseminação artificial “caseira”, também denominada “autoinseminação”. Ao contrário, a interpretação do art. 1.597, V, do CC/2002, à luz dos princípios que norteiam o livre planejamento familiar e o melhor interesse da criança, indica que a inseminação artificial “caseira” é protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro<sup>324</sup>.

Por outro lado, filio-me à ideia de que essa modalidade de cessão de gametas, embora, em regra, não seja considerada ilícita pela ausência de legislação proibitiva, pode configurar violação à ordem pública e bons costumes quando praticada com abusos. Essa abusividade seria fruto da ausência controle do perímetro geográfico das doações e/ou da remuneração do doador pela cessão do material germinativo, ainda que disfarçada de “reembolso de despesas”.

A prática da inseminação caseira, nesse contexto de abuso de direito, afronta de todo o conjunto de princípios e valores erigidos como alicerces do Estado, como a dignidade humana, a solidariedade e a vedação

---

324 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.137.415/SP**. Relatora Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 15 out. 2024, DJe 17 out. 2024. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202401367449&dt\\_publicacao=17/10/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401367449&dt_publicacao=17/10/2024).

à mercantilização do corpo humano (arts. 1º, III<sup>325</sup>, 3º, I<sup>326</sup> e 199, §4º<sup>327</sup>, da Constituição Federal). Também vai de encontro às normas que instituem a organização da família, relativa à filiação, ao direito à alimentos, bem como ao planejamento familiar, o qual, segundo o art. 226, §7º, da Constituição Federal, deve ser “fundado na dignidade da pessoa humana e paternidade responsável”<sup>328</sup>.

O princípio da dignidade da pessoa humana, conforme defende Jorge Reis Novais, possui conteúdo normativo próprio e possui duplo papel, o de fundamento dos direitos fundamentais e de limitador do exercício desses direitos, o chamado “limite aos limites”. Essa função limitadora da dignidade se exterioriza quando o Estado precisa intervir para restringir liberdades individuais em prol de valores constitucionais e a tutela de direitos de pessoas vulneráveis<sup>329</sup>.

O mesmo autor ilustra essa possibilidade de limitação com o caso de arremesso das pessoas com nanismo. Essas pessoas, nos anos 90, em espetáculos de discotecas na França, eram lançadas à distância, para fins de entretenimento do público. Ainda que elas tenham expressamente consentido o evento, com base na sua autonomia da vontade, e tenham invocado em sua defesa o seu direito ao trabalho e à liberdade de escolha de profissão e de atividade econômica, é legítima a atuação estatal nesse

---

325 “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;”. *In*: BRASIL [Constituição 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 mai. 2024.

326 “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;”. *Ibidem*.

327 “Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. [...] § 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização”. *Ibidem*.

328 *Ibidem*.

329 NOVAIS, Jorge Reis. **Dignidade da Pessoa Humana**: dignidade dos direitos fundamentais, vol. 1. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2018, p. 104.

contexto. Essa intervenção do Estado para inibir a prática visa a proteção da dignidade humana, considerando a coisificação e degradação da condição desse grupo de vulneráveis<sup>330</sup>.

A restrição de direitos fundamentais na hipótese se justificaria em razão da proteção da dignidade da pessoa humana como valor objetivo da ordem jurídica, como direito assegurado ao grupo de vulneráveis e como direito da própria pessoa que realiza a prática, que deve ser protegido de si<sup>331</sup>.

Nesse sentido:

Portanto, quando se procura um exemplo prático para ilustrar o sentido e a utilidade da dignidade da pessoa humana enquanto princípio jurídico, este caso surge como um clássico do nosso tempo: a rejeição moral, intuitiva, que um espectáculo deste tipo gera apela à intervenção do Direito e, numa situação em que não existia prévia proibição legal deste género de espectáculos, nem era invocável um direito fundamental específico ou a violação de outro princípio jurídico directamente aplicável, o recurso ao princípio da dignidade da pessoa humana surge como via adequada e efectiva de resolução da questão jurídica<sup>332</sup>.

A autoinseminação, na forma como vem sendo feita, de forma clandestina, sem respaldo em norma jurídica e sem qualquer fiscalização do poder público, ainda que embasada na liberdade, autonomia da vontade e direito ao planeamento familiar, pode ser limitada pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Essa limitação decorreria da possível violação aos interesses da futura criança a ser gerada e, ainda que presente o consentimento dos genitores, da séria possibilidade de mercantilização e instrumentalização do corpo humano, bem como dos riscos à integridade física da gestante, da criança e à estrutura familiar como um todo.

---

330 *Ibidem*, p. 115-117.

331 *Ibidem*.

332 *Ibidem*, p.116.

Um exemplo emblemático dessa violação é o caso do “homem com mil filhos”, retratado no documentário da Netflix. Jonathan Jacob Meijer, holandês de 43 anos, há cerca de 15 anos doa seus espermatozoides para clínicas de fertilização localizadas em vários países e em sites especializados em inseminação caseira. Apesar do doador apenas reconhecer cerca de 500 bebês gerados por essas técnicas com seu material genético, estima-se que ele tenha contribuído para o nascimento de milhares crianças espalhadas por vários países e continentes<sup>333</sup>.

Na Holanda já existem decisões judiciais vedando que ele faça novas doações às clínicas, sob pena de multa. No documentário, o relato das famílias é de foram enganadas pelo doador e de preocupação com o futuro das crianças, em especial em razão da possibilidade de relacionamentos incestuosos entre meios-irmãos que residem na mesma região geográfica e das repercussões psicológicas desse cenário na vida dessas pessoas<sup>334</sup>.

Nessa situação, de descontrole das doações realizadas pelo mesmo doador e de séria possibilidade de ganhos financeiros pela cessão do material germinativo, verifica-se que as implicações para o futuro da pessoa a ser gerada e para a própria gestante, em algumas vezes, são desconsideradas diante do forte anseio de se ter um filho biológico.

Embora haja liberdade no planejamento familiar e para eleição das técnicas procriativas, esses direitos não podem ser exercidos em detrimento da dignidade da pessoa humana, dignidade esta vista como valor objetivo da ordem jurídica, como direito desse grupo de vulneráveis

---

333 Segundo a lei holandesa, o doador de sêmen das clínicas de fertilização somente pode contribuir para o nascimento de no máximo 25 filhos, com 12 mulheres distintas. Através dessa legislação estrangeira o nome do pai biológico permanece sob o anonimato e não há comunicação desses dados entre as clínicas, motivo pelo qual Meijer conseguiu doar seu material germinativo para 11 dos 12 bancos de esperma existentes na Holanda. Ele também fazia doações em viagens realizadas por todo o mundo, abarcando países como “Argentina, Itália, Reino Unido, França, Alemanha, México, Canadá, Estados Unidos, África do Sul, Quênia, Rússia e mais”. In: CARNEIRO, Mariana. **A bizarra história real por trás de “O homem com mil filhos”, da Netflix**. Veja, 25 jul. 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/e-tudo-historia/a-bizarra-historia-real-por-tras-de-o-homem-com-mil-filhos-da-netflix>. Acesso em: 28 set. 2024.

334 *Ibidem*.

(futura prole) e como direito da própria pessoa que realiza o processo de inseminação caseira.

Esse cenário também aponta flagrante violação ao princípio constitucional da paternidade responsável, assim conceituado:

A parentalidade responsável representa a assunção de deveres parentais em decorrência dos resultados do exercício dos direitos reprodutivos – mediante conjunção carnal ou mediante recurso a alguma técnica reprodutiva. Assim, há responsabilidade individual e social das pessoas do homem e da mulher que, no exercício das liberdades inerentes à sexualidade e à procriação, vem gerar uma nova vida humana cuja pessoa – a criança – deve ser priorizada em seu bem estar físico, psíquico e espiritual, com todos os direitos fundamentais reconhecidos em seu favor<sup>335</sup>.

Diante da possibilidade de onerosidade da cessão do material germinativo, a prática destoa de toda a legislação infraconstitucional vigente no país, como a Lei de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano (nº 9.434/1997), de Doação de Sangue (nº 10.205/2001) e de Biossegurança (nº 11.105/2005), que possuem como preceitos gerais a voluntariedade e o caráter gratuito das doações dos materiais de origem humana.

A técnica doméstica ainda pode ser vista como uma afronta aos bons costumes, na medida em que vai de encontro aos padrões éticos e morais estabelecidos no contexto atual da sociedade.

Essa conclusão se extrai da ampla aceitação social, inclusive no âmbito do Judiciário, da norma contida na Resolução deontológica editada pelo Conselho Federal de Medicina (que exige o anonimato do doador, veda o caráter lucrativo ou comercial da doação de gametas e determina o controle do perímetro geográfico das doações), tendo em vista que ela,

---

335 OLIVEIRA, Maria Rita de Holanda Silva. **A autonomia parental e os limites do planejamento familiar no sistema jurídico brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Recife, 2016. Disponível em: <https://attena.ufpe.br/handle/123456789/19182>. Acesso em: 22 out. 2024. p. 165.

apesar de não ter cunho de lei, é utilizada recorrentemente para resolução de lides que envolvem as técnicas de reprodução humana assistida.

#### **4.4 A forma de exteriorização da vontade e a contratualização das relações familiares no contexto da filiação**

A forma da exteriorização da vontade é elemento que confere existência, validade e eficácia ao negócio jurídico, sendo elemento integrante do seu suporte fático. A vontade que “permanece íntima, não exteriorizada, não interessa ao direito”<sup>336</sup>.

Para que determinada forma seja obrigatória, é necessário expressa previsão legal e, neste caso, a inobservância de forma especial gera a nulidade do ato jurídico<sup>337</sup>. Estabelece o art. 107 do Código Civil que “a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”<sup>338</sup>.

Desse modo, para a maioria dos negócios jurídicos, assim como ocorre na inseminação caseira, inexistente exigência legal de forma específica, podendo as partes livremente pactuar o seu acordo de vontades de disposição de gametas. Porém, é necessário que haja uma formalização escrita e clara dessa manifestação de vontade, a fim de conferir maior segurança jurídica à relação travada entre as partes envolvidas nesse processo procracional e evitar disputas judiciais futuras.

Essas situações remetem à controvertida corrente que defende a possibilidade de contratualização das relações de família. Para os seus adeptos, o permissivo legal é o art. 425, do Código Civil, que estabelece ser “lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código”<sup>339</sup>.

---

336 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Campinas: Bookseller, 2001, v. 3, p. 389.

337 *Ibidem*, p. 391.

338 BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 05 mai. 2024.

339 *Ibidem*.

Também embasa esse posicionamento o art. 226, §7º, da Constituição Federal, que dispõe sobre o planejamento familiar, regulamentado pela Lei nº 9.263/1996, “é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”<sup>340</sup>.

Dimitri Braga Soares de Carvalho afirma que a contratualização na seara doméstica decorre da transformação da família patriarcal para uma família democrática. Neste passo, diante da impossibilidade de a norma acompanhar os rápidos avanços sociais, com grande número de decisões judiciais sobre a temática, deve-se priorizar a autonomia privada e a liberdade<sup>341</sup>. Assim, se admite ao indivíduo criar o seu próprio direito de família, diante da menor interferência do Estado na esfera privada e da busca da felicidade dos membros que compõem a entidade familiar<sup>342</sup>.

Também nessa linha, Rodrigo da Cunha Pereira destaca que, sendo o Brasil um Estado laico, “as pessoas devem ser livres para escolher seguir os caminhos do seu desejo e constituir a família como bem entender”<sup>343</sup>, devendo a atuação estatal se restringir aos casos de violação de direitos. Ele reforça que as novas estruturas parentais contratuais não prejudi-

---

340 BRASIL [Constituição 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 mai. 2024.

341 CARVALHO, Dimitri Braga Soares de. **Contratos familiares: cada família pode criar seu próprio Direito de Família**. IBDFAM, 01 jul. 2020. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/1498/Contratos+familiares:+cada+fam%c3%adlia+pode+criar+seu+pr%c3%b3prio+Direito+de+Fam%c3%adlia#\\_ftn1](https://ibdfam.org.br/artigos/1498/Contratos+familiares:+cada+fam%c3%adlia+pode+criar+seu+pr%c3%b3prio+Direito+de+Fam%c3%adlia#_ftn1). Acesso em: 05 mai. 2024.

342 CARVALHO, Dimitri Braga Soares de. **Minha família, minhas regras: da família contratual aos smartcontracts de Direito de Família**. IBDFAM, 27 abr. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1809/Minha+fam%C3%ADlia%2C+minhas+regras%3A+da+fam%C3%ADlia+contratual+aos+smartcontracts+de+Direito+de+Fam%C3%ADlia>. Acesso em: 05 mai. 2024.

343 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **5 coisas que você precisa saber sobre coparentalidade**. Escritório de Advocacia Rodrigo da Cunha Pereira, 2 mai. 2019. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/5-coisas-que-voce-precisa-saber-sobre-coparentalidade/>. Acesso em: 05 mai. 2024.

cam terceiros e não se diferenciam das tradicionais entidades familiares, exceto no que diz respeito à liberdade de escolha<sup>344</sup>.

Segundo Carmel Shalev, a transição de uma estrutura social baseada em hierarquia e status para uma baseada em acordos e contratos sociais está relacionada ao declínio da dependência familiar e ao aumento da autonomia privada na tomada de decisões, fruto da substituição de princípios considerados inicialmente imutáveis para aqueles adquiridos racionalmente:

*La transizione da un sistema di relazioni basate sullo status ad uno fondato sugli accordi sociali che ruotano attorno al contratto comporta inoltre la sostituzione di principi considerati immutabili e non discutibili con altri acquisiti razionalmente ed è segnata dalla graduale scomparsa della dipendenza del singolo dalla famiglia e dall'emergere dell'autonomia decisionale dell'individuo. Un movimento dallo status al contratto nella determinazione delle relazioni genitore figlio costituirebbe un passo decisivo per la nostra liberazione dal giogo delle relazioni fondate sulla tradizionale differenziazione tra i sessi<sup>345</sup>.*

A tese de liberdade contratual nas relações familiares, porém, não coaduna com a ausência de Direito, uma vez que, ainda que presente a liberdade e autonomia privada, devem ser afastadas eventuais arbitrariedades e tratamentos discriminatórios, sempre tendo em foco o respeito à dignidade humana de todos os envolvidos, bem como priorizando-se as

---

344 *Ibidem*.

345 Tradução: A transição de um sistema de relações baseado no status para um fundamentado em acordos sociais que giram em torno do contrato implica, também, na substituição de princípios considerados imutáveis e inquestionáveis por outros adquiridos racionalmente, marcando assim o gradual desaparecimento da dependência individual da família e o surgimento da autonomia decisória do indivíduo. Uma mudança do status para o contrato na determinação das relações entre pais e filhos representaria um passo decisivo para a nossa libertação do jugo das relações fundamentadas na tradicional diferenciação entre os sexos. In: SHALEV, Carmel. **Nascere per contratto**. Milão: A. Giuffrè Editore, 1992, p.23.

vulnerabilidades tuteladas (crianças, adolescentes e idosos). Além disso, deve-se proteger famílias homoafetivas, pessoas portadoras de deficiência e não se admitir qualquer tipo de violência no seio doméstico<sup>346</sup>.

Embora entenda que essa contratualização apresenta validade controvertida, uma vez que frequentemente envolve direitos indisponíveis que não admitem transação, no âmbito das técnicas artificiais reprodutivas, como é o caso dos procedimentos realizados em clínicas médicas e da inseminação caseira, ela vem sendo aceita pela legislação e jurisprudência nacional.

É certo que a filiação é matéria de ordem pública, insuscetível de transação, em especial quando se trata de geração de um filho por meio de relações sexuais. No entanto, no caso de reprodução artificial heteróloga, ou seja, com material genético do doador, a legislação nacional autoriza essa contratualização, conforme previsão contida no art. 1.597, V, do Código Civil, que presume concebido na constância do casamento “os filhos havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido”<sup>347</sup>.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 2.137.415/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, reconheceu expressamente a possibilidade de aplicação do supracitado dispositivo no âmbito da inseminação caseira. Desse modo, a contratualização envolvendo a filiação passa a ser admitida nos casos de reprodução artificial heteróloga, com utilização de material genético de doador, mesmo que despido do anonimato<sup>348</sup>.

---

346 CARVALHO, Dimitri Braga Soares de. **Minha família, minhas regras**: da família contratual aos smartcontracts de Direito de Família. IBDFAM, 27 abr. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1809/Minha+fam%C3%ADlia%2C+minhas+regras%3A+da+fam%C3%ADlia+contratual+aos+smartcontracts+de+Direito+de+Fam%C3%ADlia>. Acesso em: 05 mai. 2024.

347 BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 05 mai. 2024.

348 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.137.415/SP**. Relatora Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 15 out. 2024, DJe 17 out. 2024.

Por meio do contrato de cessão de gametas será possível identificar aqueles que deram início ao projeto de parentalidade e aquele que figurou como mero cedente de material germinativo para inseminação heteróloga. Esse instrumento, no âmbito da inseminação doméstica, cumpre função similar do termo de consentimento informado e do contrato de doação de gametas firmados no âmbitos das clínicas, razão pela qual constitui importante meio de prova para auxiliar na resolução de contendas eventualmente ajuizadas pelos envolvidos na técnica ou até mesmo pela criança a ser gerada.

## 5 PLANO DE EFICÁCIA E OS EFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO DE CESSÃO DE GAMETAS NO ÂMBITO DA INSEMINAÇÃO DOMÉSTICA

O plano da eficácia corresponde ao momento no qual o ato jurídico, desde que existente e, em geral, válido, passa a surtir efeitos concretos no mundo jurídico. Esses efeitos podem ter influência de diversos fatores, como a existência de condições suspensivas, resolutivas ou termos, que irão integrar o suporte fático. Essa eficácia ainda pode ser temporária, até a declaração de anulação do negócio jurídico, de modo que o ato jurídico produz seus efeitos até que seja desconstituído por decisão judicial<sup>349</sup>.

A existência, validade e eficácia não se confundem, razão pela qual pode-se fazer três constatações distintas.

A primeira é que a existência do fato jurídico ocorrerá quando houver a concretização do suporte fático da norma jurídica. A segunda é que a validade pressupõe que o fato jurídico existe, mas a sua invalidade não pressupõe a existência deste. A terceira é que a eficácia de um negócio jurídico, embora dependa da existência do fato jurídico, não depende necessariamente de sua validade. Um ato anulável ou mesmo um ato nulo

---

Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202401367449&dt\\_publicacao=17/10/202](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401367449&dt_publicacao=17/10/202)

349 MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**: plano da validade. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 42-44.

pode produzir efeitos até a sua desconstituição ou mesmo após esta, persistindo a sua eficácia em situações específicas, como ocorre com o casamento putativo<sup>350 351</sup>.

Marcos Bernardes de Mello discorre que a atribuição de eficácia ao ato jurídico nulo apenas se revela possível nos casos expressamente previstos em lei:

A atribuição pelo ordenamento jurídico de eficácia jurídica ao ato jurídico nulo, como se pode concluir, constitui sempre exceção à regra geral da ineficácia, que se justifica porque visa a atender situações que envolvem interesses de proteção da família, da ordem pública e da boa-fé. É questão que se põe no campo da Política Jurislativa, portanto, na dimensão axiológica, política, do direito. A excepcionalidade contida na imputação de eficácia ao ato jurídico nulo impõe que as espécies sejam interpretadas restritivamente, admitindo-se a eficácia, apenas, nos estritos limites definidos pela lei. Não é possível, por isso, atribuir-se (a) efeito jurídico a ato jurídico nulo quando a lei não haja explicitamente previsto, (b) nem efeitos outros senão aqueles taxativamente indicados pela lei<sup>352</sup>.

Pontes de Miranda ressalta que os efeitos dos negócios jurídicos não podem afetar a esfera jurídica de terceiros, ressalvados os casos previstos em lei. O que quer dizer que os efeitos do negócio jurídico irão repercutir apenas entre as partes que manifestaram sua vontade, não afetando

---

350 *Ibidem*.

351 Sobre os efeitos do casamento putativo, cumpre transcrever o seguinte dispositivo do Código Civil: “Art. 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória. § 1º Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão. § 2º Se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão”. *In*: BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 05 mai. 2024.

352 MELLO, Marcos Bernardes de. *Op. cit.*, p. 248-249.

direitos, pretensões, ações ou exceções de outras pessoas, em razão do “princípio da interdependência das eficácias”<sup>353</sup>.

É o que ocorre no caso da inseminação caseira, com relação à futura criança a ser gerada pela prática. Nesse caso, o negócio jurídico vai existir e, ainda que seja considerado válido, com relação às pessoas que o firmaram, não produzirá efeitos com relação à pessoa fruto do projeto de parentalidade. O futuro filho ou filha resultante da autoinseminação não poderá ser privado de conhecer as suas origens genéticas ou de reivindicar judicialmente o reconhecimento da paternidade, desde que não a tenha.

A despeito da validade e eficácia do negócio jurídico, dentre as possíveis consequências que podem decorrer de um contrato de cessão de material genético na seara da inseminação caseira, pode-se citar a responsabilização pelo não cumprimento do contrato e omissão de doenças genéticas.

Nos casos de reprodução assistida, nada impede eventual responsabilização das partes pelo não cumprimento do contrato, como no caso de pedidos de indenização pela negativa de entrega dos gametas ou pela “utilização de métodos fraudulentos para levar a outra parte a contratar, fazendo-a crer que possuía características que na verdade não tinha”<sup>354</sup>.

No âmbito das clínicas de reprodução humana, em razão do processo de investigação da saúde do doador, com a realização de diversos exames e fornecimento de informações acerca do seu histórico de saúde e de seus familiares, a doutrina sinaliza a possibilidade de responsabilização do doador por eventuais omissões realizadas. Tendo o doador ocultado de má-fé alguma patologia grave que seja transmitida geneticamente, seria possível a sua responsabilização civil e criminal, com consequente quebra do anonimato. Também se defende a possibilidade de responsabi-

---

353 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Campinas: Bookseller, 2000, v. 5, p. 104-105.

354 RAPOSO, Vera Lúcia. **O direito à imortalidade: o exercício de direitos reprodutivos mediante técnicas de reprodução assistida e o estatuto jurídico do embrião in vitro**. Coimbra: Edições Almedina, 2014, p. 754.

lização das clínicas, pelo “mal controle dos gametas utilizados, bem como pelos erros cometidos na sua classificação”<sup>355</sup>.

No contexto da inseminação caseira, diante da inexistência de protocolo que exija uma investigação detalhada da saúde do doador e do material genético utilizado, a autoinseminação pode gerar risco de infecções virais crônicas, comprometendo a saúde da gestante e do feto. Também se revela como fator de risco a ausência de segurança sobre as informações genéticas do doador e de sua família, o que expõe a receptora do material “à situação de vulnerabilidade diante das possíveis comorbidades e mutações genéticas que podem ser expressas na prole”<sup>356</sup>.

Desse modo, a realidade fática da inseminação caseira pode desencadear o surgimento de demandas indenizatórias propostas pelas gestantes e pelas crianças frutos da prática reprodutiva, seja decorrente de descumprimento contratual relativo à entrega do material genético ou de omissão acerca da existência de problemas de saúde do doador, que implicam em prejuízo ao projeto de vida<sup>357</sup>.

Outras consequências, mais recorrentes, dizem respeito à disposição negativa de paternidade do titular do material genético cedido, à

---

355 SANTOS, Vanessa Audrey Alves Cardoso. Contrato de doação de gametas: um estudo sobre suas nuances contratuais e suas implicações nas relações jurídico-familiares de filiação. **Civilistica.com**, v. 10, n. 1, p. 1-32, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/480/538>. Acesso em: 05 mai. 2024. p. 16.

356 CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; RIBEIRO, Patrícia Damasceno Ribeiro; ALMEIDA, João Carlos de Aquino; JACOMINO, Thais Aparecida Marques Zanon. Autoinseminação: conceito, contextualização e procedimento. In: CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; RIBEIRO, Patrícia Damasceno Ribeiro; ALMEIDA, João Carlos de Aquino (org.). **Inseminação caseira: múltiplas faces**. vol. 1. Rio de Janeiro: Econtrografia Editora. 2022. *E-book*. Disponível em: <https://encontrografia.com/books/inseminacao-caseira-multiplas-faces-volume-1/>. Acesso em: 22 out. 2024. p. 26-27.

357 É denominada de *wrongful birth action* a ação intentada pelos pais, por terem perdido o direito de optar pela decisão informada quanto à gestação com sêmen do doador com doença incapacitante congênita, que pode retirar a autossuficiência da criança. Ao passo que a ação ajuizada pelo próprio filho, fundada em pretensões “assentadas no direito fundamental em nascer saudável (right to be born healthy)” é a chamada *wrongful life action*. In: NANNI, Giovanni Ettore (coord.). **Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. RL-2.2.

desistência do projeto parental pelo cônjuge ou companheiro que não contribuiu com o material genético da criança a ser gerada e os empecilhos no registro civil em projeto parental de dupla maternidade, que serão tratados nos subtópicos a seguir.

## 5.1 A disposição negativa da paternidade pelo doador do material genético e possíveis repercussões na seara do direito

O reconhecimento da paternidade é um ato jurídico *stricto sensu*, sendo caracterizado também como um ato personalíssimo, “livre, pessoal, irrevogável e de eficácia *erga omnes*”<sup>358</sup>, não comportando arrependimento e não submetido a condição. O genitor é livre para declarar a paternidade, porém, após esta, não pode impugná-la, salvo em caso de erro ou falsidade do registro, e seus efeitos são previamente estabelecidos na legislação<sup>359</sup>.

A paternidade, segundo o art. 1.609, do Código Civil, pode ser reconhecida no registro de nascimento, por escritura pública ou escrito particular, por testamento ou por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém<sup>360</sup>.

Com relação ao reconhecimento por escritura ou escrito particular, dispõe Maria Berenice Dias que qualquer documento de autoria do genitor serve para tal finalidade:

Qualquer documento de autoria indiscutível serve. Até mensagem via internet cuja autenticidade possa ser comprovada. Há possibilidade de a declaração ser inserida em outro documento, como o pacto antenupcial

---

358 DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 3 ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2017, p. 23.2.

359 *Ibidem*.

360 BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 05 mai. 2024.

(CC 1.653). Mesmo que não ocorra o casamento – o que torna ineficaz o pacto –, o reconhecimento do filho é hígido e eficaz (CC 1.609 II e 1.610).

Afirmada a paternidade de modo claro e indiscutível, seja no documento que for apresentado em cartório, o oficial deve proceder à devida averbação no assento de nascimento. Mas antes precisa dar ciência ao genitor registral. Faltando clareza à declaração, cabe suscitar incidente de dúvida (LRP 198). Ainda que não se proceda ao registro, serve o documento como meio de prova para eventual ação declaratória da parentalidade<sup>361</sup>.

Maria Rita de Holanda Oliveira destaca que a parentalidade e seu exercício não se submetem à vontade exclusiva de quem gera a criança, diante da necessária observância do princípio da dignidade da pessoa humana e da irrenunciabilidade do poder familiar. O Estado, ao permitir a entrega de um filho para adoção, por exemplo, visa salvaguardar primordialmente o melhor interesse da criança, diante da incapacidade dos pais de exercer o poder familiar. Não se trata de renúncia à autoridade parental, mas sim na sua perda, diante da inexistência de condições para o seu exercício<sup>362</sup>.

Essa indisponibilidade do poder familiar ou autoridade parental está intimamente relacionada ao princípio da paternidade responsável, que consiste “na assunção de deveres parentais em decorrência dos resultados do exercício dos direitos reprodutivos – mediante conjunção carnal ou mediante recurso a alguma técnica reprodutiva”<sup>363</sup>. Nesse contexto, a parentalidade responsável pode funcionar como verdadeiro limitador do desejo reprodutivo, conferindo responsabilidades inerentes ao ato

---

361 DIAS, Maria Berenice. *Op. cit.*, p. 23.4.

362 OLIVEIRA, Maria Rita de Holanda Silva. **A autonomia parental e os limites do planejamento familiar no sistema jurídico brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Recife, 2016. Disponível em: <https://attena.ufpe.br/handle/123456789/19182>. Acesso em: 22 out. 2024. p. 153.

363 *Ibidem*, p.165.

procracional, com vistas a priorizar o bem-estar físico, psíquico e espiritual da criança<sup>364</sup>.

No tocante ao reconhecimento da filiação em procedimento realizado através de clínicas médicas, a doutrina sinaliza no sentido de que inexistente no mundo legislação que atribua a paternidade aos doadores, como efeito do anonimato. O reconhecimento da paternidade e seus efeitos, como os deveres de assistência financeira e emocional, não se confundem com o direito de reconhecimento da origem genética.

Desse modo, mesmo que o anonimato seja quebrado, com divulgação da identidade civil do doador, a tendência legislativa em vários países é de não imputar laços jurídicos entre o titular do material genético e a criança que foi gerada<sup>365</sup>.

Com relação à inseminação doméstica, não se pode aplicar semelhante entendimento, isso porque, em regra, não se tem anonimato daquele que cede o material germinativo. Diante da inexistente regulamentação e fiscalização necessária, bem como da clandestinidade que caracteriza o procedimento, não serão raros os casos de ausência de provas para constatação da intenção das partes no processo, que pode ensejar no reconhecimento de direitos e deveres decorrentes da relação de filiação da criança com aquele que cedeu o sêmen, tanto na seara de família como de sucessões.

Nessa linha, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reconheceu a paternidade do doador de sêmen e a respectiva obrigação de fornecer alimentos, no âmbito da inseminação doméstica, diante do reconhecimento da “paternidade fática pelo titular do material genético”<sup>366</sup>.

---

364 *Ibidem*.

365 RAPOSO, Vera Lúcia. **O direito à imortalidade:** o exercício de direitos reprodutivos mediante técnicas de reprodução assistida e o estatuto jurídico do embrião in vitro. Coimbra: Edições Almedina, 2014, p. 777-778.

366 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.283.659/PR.** Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 05 abr. 2019, DJe 9 abr. 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=94195728&num\\_registro=201800956056&data=20190409&tipo=0](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=94195728&num_registro=201800956056&data=20190409&tipo=0). Acesso em: 5 mai. 2024.

No caso em questão, foi comprovado por testemunhas a realização da técnica da inseminação caseira, porém, também restou demonstrada a existência da relação afetiva entre o genitor e seu descendente. Foi pontuado na decisão que, após nascimento da criança, em 1995, até o ano de 2002, o pai biológico “concordou com a paternidade, comparecendo em festas de aniversário, acompanhando-a em viagens e contribuindo para o seu sustento”<sup>367</sup>.

A clara definição da intencionalidade na execução do projeto parental dos envolvidos no processo de inseminação caseira, tanto dos doadores quanto receptores do material germinativo, é fundamental para aferir qual cenário atende melhor os princípios da paternidade responsável e do melhor interesse da criança. Ainda que se comprove essa intencionalidade inicial, a ausência de anonimato e a possibilidade de convivência do doador com a criança a ser gerada pode acarretar o reconhecimento judicial da paternidade do titular do material germinativo, seja em casos de projetos monoparentais ou mesmo em cenários de multiparentalidade.

Nesse contexto, alinho-me à corrente de Paulo Lôbo que entende que todos possuem o direito inalienável ao estado de filiação, quando não o têm de outro modo, como através da adoção, inseminação heteróloga ou posse de estado. Isso porque, o direito ao reconhecimento à origem genética não se confunde com o direito à filiação<sup>368</sup>.

Também sigo o posicionamento de Fabíola Lôbo, no sentido de que a multiparentalidade apenas pode ser aplicada nas relações decorrentes da posse de estado de filiação. Ela não pode ser configurada em cenários de adoção e de inseminação artificial heteróloga, uma vez que, por força

---

367 *Ibidem*.

368 LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. IBDFAM, 23 mar. 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filia%C3%A7%C3%A3o+e+direito+%C3%A0+origem+gen%C3%A9tica:+uma+distin%C3%A7%C3%A3o+necess%C3%A1ria>. Acesso em: 05 mai. 2024.

da previsão contida nos artigos 41 do ECA<sup>369</sup> e 1.597, V, do Código Civil<sup>370</sup>, nessas modalidades de filiações o vínculo biológico de origem é rompido<sup>371</sup>.

Pontua a supracitada autora:

[...] a desvinculação com a família de origem é da natureza dessas hipóteses de filiação socioafetiva: na adoção, o filho adotado integra-se exclusiva e inteiramente na nova família socioafetiva, e a inseminação artificial heteróloga apenas corre com o expresse consentimento do marido ou companheiro da mãe biológica, assumindo definitivamente a paternidade do filho havido com material genético de terceiro, por presunção legal e absoluta<sup>372</sup>.

Desse modo, tratando-se de reprodução heteróloga executada pela inseminação caseira, desprovida do anonimato, caso a criança já possua estado de filiação, em regra, não é possível buscar novo reconhecimento embasado em origem genética. Exceções a essa posição podem ser admitidas apenas nos casos de reconhecimento de relação de afetividade com o doador, em cenário de multiparentalidade, desde que essa atribuição de dupla filiação esteja em sintonia com os princípios do melhor interesse da criança e da paternidade responsável.

---

369 “Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”. *In*: BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 05 mai. 2024.

370 “Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: [...] V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido”. *In*: BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 05 mai. 2024.

371 LÔBO, Fabíola Albuquerque. **Multiparentalidade**: efeitos no direito de família. 1. ed. São Paulo: Editora Foco, 2021, p. 154-155.

372 *Ibidem*.

Não havendo relação de afetividade entre o doador e a criança, restará para esta última apenas o direito de pleitear o seu direito à origem genética (direito individual, personalíssimo), mas sem qualquer repercussão em parentesco ou em outros direitos da seara do direito de família.

No tocante ao cenário reprodutivo doméstico em família monoparental, a ausência de anonimato que permeia a prática abre espaço para possibilidade de reconhecimento da paternidade biológica do doador, fundado no direito inalienável ao estado de filiação, quando a pessoa não o têm de outro modo.

Em demandas dessa natureza deve ser aferida se a intencionalidade de cada uma das partes - do doador e da receptora do material germinativo - na execução do projeto parental foi claramente definida, bem como a existência ou não de relação de afetividade entre a criança e o doador. Além disso, deve-se avaliar qual cenário melhor atende aos princípios da paternidade responsável e melhor interesse da criança.

Diante dessas repercussões, todos os envolvidos nessa modalidade reprodutiva necessitam ter ciência sobre as implicações jurídicas, éticas e sociais de suas opções, a fim de conferir maior segurança jurídica nessas relações e proteger os direitos das partes envolvidas.

## **5.2 A desistência do projeto parental pelo pai ou mãe socioafetivos e suas consequências jurídicas**

Não se descarta ainda a possibilidade de desistência do projeto de parentalidade do cônjuge ou companheiro(a) da pessoa que gerou a criança com material genético doado por terceiro.

A chamada fecundação artificial homóloga consiste na manipulação dos gametas femininos e masculinos do casal, de forma a permitir a fecundação em laboratório, que irá substituir a concepção natural decorrente da cópula<sup>373</sup>. Nesse caso, os pais biológicos da criança a ser gerada são também os pais “jurídico-socio-emocionais”. Já a inseminação heteróloga decorre da utilização de material genético de terceiros, que são, em regra,

---

373 LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: famílias**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 272-258.

os doadores anônimos. Nessa modalidade rompem-se “os vínculos genéticos que ligam o filho a um dos progenitores, ou mesmo a ambos”<sup>374</sup>.

Desse modo, os filhos gerados pela técnica da inseminação heteróloga podem ter, pelo menos, três vínculos, um com sua mãe biológica, um com o titular do material genético cedido e outro com o seu pai ou mãe socioafetivos.

Com relação ao reconhecimento da filiação das crianças havidas pelas técnicas de reprodução humana assistida, o direito estipula presunções, em face da complexa tarefa de identificação da maternidade e paternidade em razão das variadas possibilidades trazidas com o avanço da biotecnologia, como a utilização de óvulos e sêmen de doadores<sup>375</sup>.

Acerca dessa correlação da filiação e as possibilidades criadas pela manipulação genética, discorre Maria Berenice Dias:

No atual estágio da sociedade, não mais interessa a origem da filiação. Os avanços científicos de manipulação genética popularizaram a utilização de métodos reprodutivos, como a fecundação assistida homóloga e heteróloga, a comercialização de óvulos e espermatozoides, a gravidez por substituição, e isso sem falar ainda na clonagem humana. Ditos avanços ocasionaram uma reviravolta nos vínculos de filiação. A partir do momento em que se tornou possível interferir na reprodução humana, por meio de técnicas laboratoriais, a procriação deixou de ser um fato natural para subjugar-se à vontade do homem<sup>376</sup>.

---

374 RAPOSO, Vera Lúcia. **O direito à imortalidade**: o exercício de direitos reprodutivos mediante técnicas de reprodução assistida e o estatuto jurídico do embrião in vitro. Coimbra: Edições Almedina, 2014, p. 386.

375 PASSOS, Mariana Gasal; PITTHON, Lúgia Haygert. Autonomia reprodutiva e a revogação do consentimento na reprodução assistida. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 27, p. 307–323, 2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/290>. Acesso em: 05 mai. 2024. p. 318.

376 DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 3 ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2017, p. 2.3.

Diante desse contexto fático, o Código Civil, no art. 1.597, prevê que serão presumidos concebidos na constância do casamento os filhos: havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga e havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido<sup>377</sup>.

Embora o diploma civil faça referência ao casamento, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de conferir interpretação sistemática ao art. 1.597, do Código Civil, para contemplar a presunção de concepção dos filhos havidos na constância da união estável<sup>378</sup>.

João Batista Villela, desde 1970, já defendia que, ao longo da história, a família deixa de ser uma unidade de caráter econômico, social e religioso para ser um grupo de efetividade e companheirismo, com consequente esvaziamento da relevância do caráter biológico da paternidade. Essa mudança de paradigma surgiu em período de crescente desenvolvimento da tecnologia biomédica, quando se passou a ter maior conhe-

---

377 BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 05 mai. 2024.

378 “[...] IV - Assim, se nosso ordenamento jurídico, notadamente o próprio texto constitucional (art. 226, §3º), admite a união estável e reconhece nela a existência de entidade familiar, nada mais razoável de se conferir interpretação sistemática ao art. 1.597, II, do Código Civil, para que passe a contemplar, também, a presunção de concepção dos filhos na constância de união estável. V - Na espécie, o companheiro da mãe da menor faleceu 239 (duzentos e trinta e nove) dias antes ao seu nascimento. Portanto, dentro da esfera de proteção conferida pelo inciso II do art. 1.597, do Código Civil, que presume concebidos na constância do casamento os filhos nascidos nos trezentos dias subsequentes, entre outras hipóteses, em razão de sua morte. VI - Dessa forma, em homenagem ao texto constitucional (art. 226, §3º) e ao Código Civil (art. 1.723), que conferiram ao instituto da união estável a natureza de entidade familiar, aplica-se as disposições contidas no artigo 1.597, do Código Civil, ao regime de união estável. VII - Recurso especial provido.” In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.194.059/SP**. Relator Min. Massami Uyeda. Terceira Turma. Julgado em 6 nov. 2012, DJe 14 nov. 2012. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201000858082&dt\\_publicacao=14/11/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000858082&dt_publicacao=14/11/2012). Acesso em: 05 out. 2024.

cimento da fisiologia da reprodução e já se podia “separar a atividade sexual do fenômeno procriativo”<sup>379</sup>.

Ressalta o autor:

Pai e mãe ou se é por decisão pessoal e livre, ou simplesmente não se é. Assim, a lei e a Justiça desrespeitam gravemente uma criança quando lhe dão por pai quem, em ação de investigação de paternidade, resiste a tal condição. Um ser com todos os vícios e crimes, mas que aceite verdadeiramente a paternidade, é preferível àquele que a recuse, ornado embora de todos os méritos e virtudes, se se tomar como critério o bem da criança<sup>380</sup>.

Ele ainda aponta que existe um nascimento fisiológico, componente físico, e um nascimento emocional, sendo neste último que a paternidade reside. Desse modo, a paternidade não seria um fato da natureza, mas um fato cultural, decorrente da autonomia do indivíduo e que gira em torno da circunstância de amar e servir<sup>381</sup>.

Seguindo esse posicionamento, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que a família contemporânea tende a “tornar-se um grupo cada vez menos organizado, menos hierarquizado e independente de laços consanguíneos, e cada vez mais baseado em sentimentos e em valores compartilhados<sup>382</sup>. Nesse panorama, “a coincidência entre a filiação natural e a filiação jurídica não é mais regra absoluta”<sup>383</sup>.

---

379 VILLELA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 27, n. 21, Belo Horizonte, p. 400-418, 1979. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>. Acesso em: 23 out. 2024. p. 412-413.

380 *Ibidem*, p. 414.

381 *Ibidem*, p. 412-413.

382 ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito e Bioética. In: ASCENSÃO, Oliveira; ROCHA, Nogueira da; RAPOSO, Mário; MONTEIRO, Sinde; CORREIA, Sérvulo; MARTINEZ, Soares; AMARAL, Freitas do; FARIA, Paula Lobato de; AUBY, Jean-Marie (org.). **Direito da saúde e bioética**. Lisboa: Edições Jurídicas, 1991. p. 34

383 *Ibidem*.

É importante não confundir o direito personalíssimo ao conhecimento da origem genética com o direito ao estado de filiação. O primeiro, o direito à origem genética, estaria ligado aos direitos da personalidade (direito à saúde) e visa a assegurar a obtenção de dados necessários para preservação da própria vida, não possuindo o condão de atribuir a paternidade ou maternidade a alguém. Já o segundo, o direito ao estado de filiação, relaciona-se com o direito de família e está intimamente ligado ao princípio jurídico da afetividade<sup>384</sup>.

Defende-se ainda que o direito à identidade pessoal abarca não só o direito ao nome, à identificação civil, mas também o direito à historicidade pessoal, ou seja, o direito de conhecer a identidade civil dos progenitores. No âmbito da procriação medicamente assistida esse direito reclama apenas o conhecimento da identidade do doador, sem a criação de vínculo jurídico com a criança gerada. Por outro lado, o direito à identidade genética engloba o direito de vedação à manipulação genética, de vedação à clonagem e de conhecer a ascendência genética<sup>385</sup>.

Segundo Paulo Lôbo, todas as pessoas têm o direito inalienável ao estado de filiação, quando não o têm de outro modo (adoção, inseminação heteróloga ou posse de estado). Se já possui estado de filiação, não pode buscar novo reconhecimento embasado em origem genética, restando para o indivíduo apenas pleitear o seu direito à origem genética (direito individual, personalíssimo), mas sem qualquer repercussão em parentesco ou em outros direitos da seara do direito de família<sup>386</sup>.

---

384 LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio jurídico da afetividade na filiação**. IBDFAM, 23 mar. 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/130/Princ%C3%ADpio+jur%C3%ADdico+da+afetividade+na+filia%C3%A7%C3%A3o#:~:text=5.-,A%20filia%C3%A7%C3%A3o%2C%20na%20perspectiva%20do%20princ%C3%ADpio%20da%20afetividade,humana%20o%20impulso%20C3%A0%20procria%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 05 mai. 2024.

385 RAPOSO, Vera Lúcia. **O direito à imortalidade: o exercício de direitos reprodutivos mediante técnicas de reprodução assistida e o estatuto jurídico do embrião in vitro**. Coimbra: Edições Almedina, 2014. p. 803-809.

386 LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. IBDFAM, 23 mar. 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/126/>

Nesse sentido:

O estatuto jurídico da socioafetividade revela-se devidamente consolidado no direito brasileiro para demarcar com exatidão a distinção entre estado de filiação e origem biológica ou genética. A origem biológica, ainda quando não for requisito de filiação juridicamente reconhecida, legitima o direito da personalidade ao seu conhecimento, sem efeitos de parentesco nem desconstituição de registro civil<sup>387</sup>.

O Supremo Tribunal Federal, na contramão desse entendimento, no Tema nº 662, firmou tese no sentido de que: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”<sup>388</sup>.

Conforme defende Fabíola Lôbo, são três as modalidades de filiação socioafetiva: a oriunda da adoção, da inseminação artificial heteróloga e a posse de estado de filiação. Porém, apenas com relação a esta última é que pode haver concorrência com a multiparentalidade<sup>389</sup>.

No âmbito dos tratamentos realizados em clínicas de reprodução humana, não se tem legislação, seja nacional ou estrangeira, que confira aos doadores de gametas a paternidade ou maternidade das crianças geradas por essas técnicas, ainda que haja a quebra do anonimato. Isso

---

Direito+ao+estado+de+filia%c3%a7%c3%a3o+e+direito+%c3%a0+origem+gen%c3%a9tica:+uma+distin%c3%a7%c3%a3o+necess%c3%a1ria. Acesso em: 05 mai. 2024.

387 *Ibidem*.

388 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC**. Tema de Repercussão Geral nº 622. Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno. Julgado em 21 set. 2016, tese fixada em 22 set. 2016, DJe em 29 set. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=483092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 05 mai. 2024.

389 LÔBO, Fabíola Albuquerque. **Multiparentalidade**: efeitos no direito de família. 1. ed. São Paulo: Editora Foco, 2021, p. 154.

porque, nessas relações, desde o ato de doação, é evidenciada a ausência de intenção procracional do doador.

Na verdade, o que se tem defendido é que o vínculo de filiação seja atribuído a quem teve a iniciativa na geração da criança, que deu o seu consentimento esclarecido na clínica, que não necessariamente coincide com a figura de quem contribuiu com o material genético<sup>390</sup>.

No âmbito dos tratamentos realizados em clínicas de reprodução humana, não se tem legislação, seja nacional ou estrangeira, que confira aos doadores de gametas a paternidade ou maternidade das crianças geradas por essas técnicas, ainda que haja a quebra do anonimato. Isso porque, nessas relações, desde o ato de doação, é evidenciada a ausência de intenção procracional do doador.

Na verdade, o que se tem defendido é que o vínculo de filiação seja atribuído a quem teve a iniciativa na geração da criança, que deu o seu consentimento esclarecido na clínica, que não necessariamente coincide com a figura de quem contribuiu com o material genético.

Em caso ocorrido nos Estados Unidos, envolvendo a comediante Sherri Shepherd e Lamar Sally, o esperma do marido foi fecundado no óvulo de doadora e inserido em útero de uma “barriga de aluguel”. Nessa situação, com a desistência da atriz do tratamento, quando já em curso a gravidez, a Corte de Pennsylvania entendeu que a filiação seria da pessoa que deu início ao projeto de parentalidade, de modo que determinou a inclusão de Sherri Shepherd no registro civil como genitora e estipulou o seu dever legal de arcar com pensão alimentícia em favor da criança<sup>391</sup>.

---

390 SANTOS, Vanessa Audrey Alves Cardoso. Contrato de doação de gametas: um estudo sobre suas nuances contratuais e suas implicações nas relações jurídico-familiares de filiação. **Civilistica.com**, v. 10, n. 1, p. 1-32, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/480/538>. Acesso em: 05 mai. 2024. p. 25.

391 D’ZURILLA, Cristine. **Court names Sherri Shepherd the mother of baby born via surrogate**. Los Angeles Times, 21 abr. 2015. Disponível em: <https://www.latimes.com/entertainment/gossip/la-et-mg-sherri-shepherd-mother-baby-lamar-sally-jr-custody-20150421-story.html>. Acesso em: 15 out. 2023

Na mesma linha, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em demanda em que se discutia a possibilidade de quebra do anonimato de doador, firmou posicionamento no sentido de que a revelação da identidade civil do titular do material genético inviabilizaria a própria técnica de reprodução humana assistida, diante da falta de interessados em realizar doações. Pontuou ainda a referida Corte que, embasado no melhor interesse da criança (art. 100, inciso IV, do ECA), o elemento social e afetivo da parentalidade deve se sobressair, tendo em vista que o nascimento decorreu de um projeto parental do casal que buscou procriar por meio de técnicas de reprodução assistida heteróloga<sup>392</sup>.

392 “AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE REGISTRO DE NASCIMENTO DEDUZIDO POR CASAL HOMOAFETIVO, QUE CONCEBEU O BEBÊ POR MÉTODO DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA, COM UTILIZAÇÃO DE GAMETA DE DOADOR ANÔNIMO. DECISÃO QUE ORDENOU A CITAÇÃO DO LABORATÓRIO RESPONSÁVEL PELA INSEMINAÇÃO E DO DOADOR ANÔNIMO, BEM COMO NOMEOU CURADOR ESPECIAL À INFANTE. DESNECESSÁRIO TUMULTO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE LIDE OU PRETENSÃO RESISTIDA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA QUE IMPÕE O REGISTRO PARA CONFERIR-LHE O STATUS QUE JÁ DESFRUTA DE FILHA DO CASAL AGRAVANTE, PODENDO OSTENTAR O NOME DA FAMÍLIA QUE LHE CONCEBEU. 1. Por tratar-se de um procedimento de jurisdição voluntária, onde sequer há lide, promover a citação do laboratório e do doador anônimo de sêmen, bem como nomear curador especial à menor, significaria gerar um desnecessário tumulto processual, por estabelecer um contencioso inexistente e absolutamente desarrazoado. 2. Quebrar o anonimato sobre a pessoa do doador anônimo, ao fim e ao cabo, inviabilizaria a utilização da própria técnica de inseminação, pela falta de interessados. É corolário lógico da doação anônima o fato de que quem doa não deseja ser identificado e nem deseja ser responsabilizado pela concepção havida a partir de seu gameta e pela criança gerada. Por outro lado, certo é que o desejo do doador anônimo de não ser identificado se contrapõe ao direito indisponível e imprescritível de reconhecimento do estado de filiação, previsto no art. 22 do ECA. Todavia, trata-se de direito personalíssimo, que somente pode ser exercido por quem pretende investigar sua ancestralidade - e não por terceiros ou por atuação judicial de ofício. 3. Sendo oportunizado à menor o exercício do seu direito personalíssimo de conhecer sua ancestralidade biológica mediante a manutenção das informações do doador junto à clínica responsável pela geração, por exigência de normas do Conselho Federal de Medicina e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, não há motivos para determinar a citação do laboratório e do doador anônimo para integrar o feito, tampouco para nomear curador especial à menina no momento, pois somente a ela cabe a decisão de investigar sua paternidade. 4. O elemento social e afetivo da parentalidade sobressai-se em casos como o dos autos, em que o nascimento da menor decorreu de um projeto parental amplo, que teve início com uma motivação emocional do casal postulante e foi concretizado por meio de técnicas de reprodução assistida heteróloga. Nesse contexto, à luz do interesse

Em caso semelhante, o Tribunal de Justiça de São Paulo determinou que uma mulher, que desistiu de projeto parental que envolvia sua ex-companheira e a técnica da inseminação doméstica, arcasse com os alimentos gravídicos e, inclusive, com os gastos do filho quando do seu nascimento. O casal, quando estava em união estável, optou pela técnica da autoinseminação com sêmen cedido por pessoa localizada na *internet*. Com o fim do relacionamento e a desistência do projeto de parentalidade pela companheira que não estava grávida, foi ajuizada a demanda solicitando a fixação dos alimentos, indenização por danos morais e reconhecimento da maternidade. O pedido de dano moral foi afastado, em razão da incompetência do juízo escolhido, e entendeu o juízo não ser a mãe parte legítima para pleitear o reconhecimento da maternidade<sup>393</sup>.

Em tais circunstâncias, na inseminação caseira, entendo que, quando comprovada a prévia autorização do cônjuge ou companheiro(a), deve-se aplicar por analogia a disposição contida no art. 1.597, V, do Código Civil, presumindo-se concebido na constância do casamento ou da união estável os filhos havidos por inseminação artificial heteróloga. Essa presunção, segundo o Enunciado 258 da III Jornada de Direito Civil

---

superior da menor, princípio consagrado no art. 100, inciso IV, do ECA, impõe-se o registro de nascimento para conferir-lhe o reconhecimento jurídico do status que já desfruta de filha do casal agravante, podendo ostentar o nome da família que a concebeu. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME”. In: RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70052132370. Relator Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Oitava Câmara Cível. Julgamento em 4 abr. 2013, publicação DJe em 9 abr. 2013. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/wp-content/themes/tjrs/tjrs-apps/inteiro-teor/index.php?numero\\_processo=70052132370&ano=2013&codigo=477656](https://www.tjrs.jus.br/novo/wp-content/themes/tjrs/tjrs-apps/inteiro-teor/index.php?numero_processo=70052132370&ano=2013&codigo=477656). Acesso em: 05 mai. 2024.

- 393 IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Mulher que desistiu de projeto parental terá que pagar alimentos gravídicos à ex-companheira**. Notícias, 18 nov. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7964/Mulher+que+desistiu+de+projeto+parental+ter%C3%A1+que+pagar+alimentos+grav%C3%ADdicos+%C3%A0+ex-companheira#:~:text=Home-,Mulher%20que%20desistiu%20de%20projeto%20parental%20ter%C3%A1,alimentos%20grav%C3%ADdicos%20%C3%A0%20ex%2Dcompanheira&text=A%20Justi%C3%A7a%20de%20S%C3%A3o%20Paulo,alimentos%20grav%C3%ADdicos%20%C3%A0%20ex%2Dcompanheira>. Acesso em: 05 mai. 2024.

do Conselho Federal da Justiça Federal é absoluta<sup>394</sup>, razão pela qual não comporta o ajuizamento de ação que conteste a paternidade ou maternidade socioafetiva.

### 5.3 O reconhecimento da filiação e os entraves impostos pelo Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça

Outra questão enfrentada pelos optantes da prática são os entraves encontrados para o registro da criança no caso de projeto parental realizado por casal homossexual feminino.

A Lei nº 6.015/1973 estabelece que serão registrados no registro civil das pessoas naturais os nascimentos, não podendo ser cobrados emolumentos para o ato de registro e para a emissão da primeira certidão (art. 29, I e art. 30<sup>395</sup>). Dispõe ainda a referida norma que o assentamento do registro deverá conter “o número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador”, podendo ser requerido por apenas um dos pais, quando necessária comprovação do casamento (art. 52 e 54)<sup>396</sup>.

Constitui tipo penal, previsto no art. 242 do Código Penal, registrar em seu nome criança que sabidamente o declarante saiba que não é seu filho<sup>397</sup>. O dispositivo engloba tanto “a modalidade criminosa do parto suposto”, como a “do registro de filho alheio como próprio”, a chamada

---

394 “Não cabe a ação prevista no art. 1.601 do Código Civil se a filiação tiver origem em procriação assistida heteróloga, autorizada pelo marido nos termos do inc. V do art. 1.597, cuja paternidade configura presunção absoluta”. In: CONSELHO FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL. **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V**: enunciados aprovados. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/Enunciados-Aprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2024. p. 46.

395 BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília: 1973. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 08 mai. 2024.

396 *Ibidem*.

397 BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 05 mai. 2024.

popularmente de “adoção à brasileira”, conduta esta que visa burlar as regras relativas ao procedimento da adoção<sup>398</sup>.

Segundo Miguel Reale Júnior:

O bem jurídico primariamente protegido é a segurança e a certeza do estado de filiação do recém-nascido, a fim de contraestimar e reprovar as condutas dirigidas a prejudicar o vínculo da criança com a sua família, e o conhecimento futuro de sua identidade e estado civil.

Ainda, se a conduta lesiona a fé pública relativa ao registro civil, o tipo penal busca também tutelar o aspecto de confiança nas estruturas e funcionalidades do Estado, entre as quais se inclui o registro e a publicidade das identidades pessoais.

O resultado normativo se dá com a lesão ao estado de filiação, independentemente da existência de qualquer resultado naturalístico no delito. Apenas na modalidade de registro como seu de filho de outrem o resultado se dá com o efetivo registro<sup>399</sup>.

Com vistas a coibir essas práticas ilícitas e a atender as novas formas procriativas disponibilizadas pela medicina, o provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que alterou o antigo provimento nº 63/2019 e regulamenta os serviços notariais e de registro, estabelece nos seus artigos 512 a 515 normas relativas ao assentamento de filhos havidos por técnicas de reprodução humana assistida, a ser realizado diretamente no Cartório de Registro Civil, independentemente de autorização judicial.

Dispõe a referida norma que ambos os pais, ou apenas um deles se forem casados ou viverem em união estável devidamente comprovada, poderão emitir o registro de nascimento de seu filho ou filha, mediante a apresentação da seguinte documentação:

---

398 REALE JÚNIOR, Miguel. **Código Penal comentado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 2109-2113.

399 *Ibidem*, p. 2109.

I — declaração de nascido vivo (DNV);

II — declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários;

III — certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal<sup>400</sup>.

Ela também estabelece que o “conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos”, bem como que é vedado aos oficiais registradores recusar o registro de nascimento e a emissão da certidão de filhos havidos por técnicas de reprodução humana assistida, sob pena de providências disciplinares (art. 513, §3º e art. 514)<sup>401</sup>.

Para o reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva diretamente no cartório, o mesmo Provimento nº 149/2023 do CNJ estabelece como exigência idade mínima de 12 (doze) anos da pessoa a ser registrada, devendo a maternidade ou a paternidade ser estável e exteriorizada socialmente. Nesses casos, compete ao registrador atestar “a existência do vínculo afetivo da paternidade ou da maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos”<sup>402</sup>.

Na seara da inseminação caseira, o Provimento nº 149/2023 do CNJ apresenta-se como uma barreira para casais homossexuais femininos, pois exige a apresentação do consentimento informado fornecido pelas clínicas

---

400 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023.** Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Brasília: 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado-15214120240603665ddf850e8a5.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2024.

401 *Ibidem*.

402 *Ibidem*.

de fertilização para que seja feito o registro da criança no nome de ambas as mães, marginalizando, por isso, práticas que ocorram no ambiente doméstico. Desse modo, a saída para esses casais é registrar a criança com o nome da mãe que a gestou e que consta da Certidão de Nascimento, e, posteriormente, pleitear o reconhecimento da filiação por socioafetividade, seja por meio judicial ou extrajudicial, neste último caso observado o requisito de idade mínima de 12 anos da pessoa a ser registrada.

Destaca-se ainda que essa realidade fática transparece um tratamento discriminatório com relação aos casais homossexuais, na medida em que se tratando de um casal heterossexual não se exige a prova da filiação genética do pai registral, bastando a sua mera declaração<sup>403</sup>.

É de se questionar, inclusive, a competência do Conselho Nacional de Justiça para editar normas sobre a temática, uma vez que, conforme o art. 22, XXV, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre registros públicos<sup>404</sup>.

Embora se possa defender que a regularização da filiação nesses casos deveria ser alcançada por meio da adoção unilateral, prevista no art. 41, §1º, do Estatuto da Criança e Adolescente, que permite que a madrasta ou padrasto adote o filho do seu cônjuge ou companheiro, alterando-se por esse meio apenas uma linha parental<sup>405</sup>, tem prevalecido a busca pelo reconhecimento do vínculo socioafetivo. Isso porque, na realidade da inseminação caseira, existe um projeto de parentalidade comum do casal, que, em geral, residem no mesmo domicílio e possuem vínculo de conjugalidade.

---

403 MÖLLER, Júlia; SILOCCHI, Milena; DREHMER, Vitória. **Casais de mulheres entram na justiça pelo direito ao registro dos filhos**. *Jornal Extra Classe*, 5 jul. 2022. Disponível em: <https://www.extraclasse.org.br/geral/2022/07/casais-de-mulheres-entram-na-justica-pelo-direito-ao-re-gistro-dos-filhos/>. Acesso em: 05 mai. 2024.

404 BRASIL [Constituição 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 mai. 2024.

405 BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 05 mai. 2024.

Nas demandas judiciais envolvendo o registro de dupla maternidade, há decisões que entendem por ausente o interesse de agir, quando a lide é ajuizada antes do nascimento da criança, pois o nascituro seria desprovido de personalidade jurídica e de direitos por força da previsão contida no art. 2º, do Código Civil.

No caso específico da Apelação Cível nº 1022163-72.2023.8.26.0576, que tramitou perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entendeu o órgão julgador que a pretensão de autorização do duplo registro não visava a salvaguardar os interesses do nascituro, mas sim do casal de mulheres, tendo em vista que optaram por técnica informal e não regulamentada de reprodução, que pode vir a trazer prejuízos à criança a ser gerada, com a violação ao direito da sua individualidade e identidade pessoal (conhecimento de sua ancestralidade), bem como a possibilidade de adoção de práticas eugênicas<sup>406</sup>.

Na apelação cível de nº 0004521-31.2022.8.16.0184, que tramitou perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, alegou o Ministério Público que inexistia erro ou engano no registro da criança a ensejar a retificação pleiteada, na medida em que as autoras não preenchiam os requisitos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina e pelo provimento do CNJ, bem como inexistia prova de que a doação teria sido anônima e para fins de inseminação caseira. Afirmou ainda o *parquet* ser

---

406 “APELAÇÃO. ALVARÁ JUDICIAL PARA REGISTRO DE DUPLA MATERNIDADE. Sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito. Insurgência. Recorrentes em relação homoafetiva, que se valeram de inseminação caseira e pretendem o registro da dupla maternidade. Não acolhimento. Ausência de interesse de agir. Demanda que versa sobre nascituro, que ainda não é sujeito de direito. Precedentes do E. TJSP. De salientar que a demanda não versa sobre o registro da dupla maternidade ou da reprodução assistida, já que não há qualquer vedação a tal, nos termos do provimento nº 63/2017, CNJ. Pretendem, de fato, contornar a inviabilidade de registro que decorre do método informal de inseminação eleito. Debate que atravessa questões sobre padrões genéticos. Sensibilidade do tema impõe a observância da legislação em vigor. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO”. In: SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1022163-72.2023.8.26.0576**, São José do Rio Preto. Relator Des. Donegá Morandini. Julgamento em 4 set. 2023, publicação DJe em 12 set. 2023. Disponível em: <https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=17&nuDiario=3818&cdCaderno=11&nuSeqpagina=2528>. Acesso em: 05 mai. 2024.

necessário prevalecer o princípio da imutabilidade dos registros públicos e que o pedido de retificação de registro não teria amparo legal<sup>407</sup>.

Nos referidos autos, entendeu o órgão julgador que a legislação brasileira, em determinados casos, admite a alteração do nome civil. Destacou que, embora a situação da inseminação doméstica e a dupla maternidade não tenham previsão expressa em lei, tal fato não enseja a improcedência automática do pedido, uma vez que o juiz poderá decidir o caso com base na analogia, costumes e princípios gerais do direito (art. 4º, do Código Civil). Reforçou também que, embora o método não estivesse previsto no provimento do CNJ, cuidava-se o caso de uma filiação decorrente da socioafetividade e de uma união entre pessoas do mesmo sexo, reconhecida pelo STF na ADPF nº 132/RJ e ADI nº 4277/DF. Concluiu então que, a fim de promover o princípio da igualdade, do melhor interesse da criança, da dignidade humana, da afetividade e do melhor interesse em ver preservado o vínculo parental, “os entraves administrativos trazidos pela Lei de Registro Público nº 6.015/73 devem ser relativizados”<sup>408</sup>, o que não impediria posterior demanda pelo pai biológico da criança de retificação do registro de nascimento.

---

407 “APELAÇÃO CÍVEL. REGISTROS PÚBLICOS. DUPLA MATERNIDADE. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. INSEMINAÇÃO CASEIRA. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO. POSSIBILIDADE. LACUNA LEGISLATIVA QUE NÃO IMPLICA NA IMPROCEDÊNCIA AUTOMÁTICA DO PEDIDO. PRINCÍPIOS DO REGISTRO PÚBLICO RELATIVIZADOS EM PROL DOS INTERESSES DA CRIANÇA E DA PROTEÇÃO FAMILIAR. FLEXIBILIZAÇÃO DO PROVIMENTO NÚMERO 63 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECONHECIMENTO SIMULTÂNEO DO VÍNCULO DE PARENTESCO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ausência de lei regendo a situação em específico, não implica, automaticamente, na improcedência do pedido. 2. O ordenamento jurídico não veda a inserção de duas mães no registro público de nascimento, de modo que se não há previsão legal, também não há proibição para tanto. 3. Flexibilização do Provimento nº 63/2017 do CNJ em casos envolvendo a dupla maternidade decorrente de inseminação artificial caseira”. *In*: PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível nº 0004521-31.2022.8.16.0184**. Relator Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, 18ª Câmara Cível. julgamento em 28 ago. 2023, publicação DJe em 28 ago. 2023. Disponível em: [https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000024921101/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0004521-31.2022.8.16.0184#integra\\_4100000024921101](https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000024921101/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0004521-31.2022.8.16.0184#integra_4100000024921101). Acesso em: 05 mai. 2024.

408 PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Op. cit.*

A questão da dupla maternidade na autoinseminação já chegou ao Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial nº 2137415/SP, distribuído para a Terceira Turma da referida Corte, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi. O caso envolve um casal de mulheres que viviam em união afetiva registrada por escritura pública e optaram pela técnica doméstica diante do sonho da maternidade, falta de recursos e idade avançada que não permitia a longa espera do sistema público de saúde.

A ação foi ajuizada no Tribunal de Justiça de São Paulo, um mês antes do nascimento da criança, e indicava, por analogia, o Provimento nº 63 do CNJ (substituído pelo Provimento nº 149/2023), bem como solicitava que fosse dispensada a apresentação do documento emitido pela clínica de fertilização, uma vez que inexistente na realidade da inseminação doméstica. O recurso buscou a reforma da decisão adotada pelo tribunal de origem, que entendeu que o procedimento caseiro, por não ser regulamentado pelo ordenamento pátrio, impede o acolhimento da pretensão de registro da dupla maternidade<sup>409</sup>.

A terceira turma da Corte Superior, em outubro de 2024, por unanimidade de votos, deu provimento ao pleito recursal, admitindo o registro da maternidade de ambas as recorrentes e dispensando os documentos exigidos pelo Provimento do CNJ relativos à clínica de fertilização.

O voto da relatora foi no sentido de ser aplicável ao caso, por analogia, o art. 1.597, V, do Código Civil, que trata da presunção de filiação em casos de reprodução humana assistida heteróloga desde que haja prova do consentimento da companheira e a concepção do filho no curso de convivência pública, contínua e duradoura, com intenção de constituição de família. Dessa forma, se consolida a equiparação entre uniões homoafetivas

---

409 IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Mães buscam registro de dupla maternidade há dois anos; STJ julga caso de inseminação caseira.** Notícias, 16 mai. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7964/Mulher+que+desistiu+de+projeto+parental+ter%C3%A1+que+pagar+alimentos+grav%C3%ADdicos+%C3%A0+ex-companheira>. Acesso em: 22 mai. 2024.

tivas e heteroafetivas, com base na ADI nº 4.277 e ADPF nº 132 do STF, que reconheceram a união estável homoafetiva como entidade familiar<sup>410</sup>.

Destacou a Ministra Nancy Andrighi que, diante dos elevados custos da inseminação artificial cobrados em clínicas de fertilização no país e da inexistência de lei que vede a prática, a inseminação caseira passa a ser a alternativa viável para os casais de baixo recursos, promovendo a igualdade de direitos no planejamento familiar, assegurada nos arts. 226, §7º, da Constituição Federal e 1.565, §2º, do Código Civil.

Ressaltou também que diante do princípio da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, bem como do direito personalíssimo ao estado de filiação, o óbice ao reconhecimento da dupla maternidade configura verdadeira violação ao princípio do melhor interesse da criança, tendo em vista a existência de prévia convivência no núcleo familiar com as duas mães<sup>411</sup>.

---

410 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.137.415/SP**. Relatora Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 15 out. 2024, DJe 17 out. 2024. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202401367449&dt\\_publicacao=17/10/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401367449&dt_publicacao=17/10/2024).

411 RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALVARÁ. REGISTRO DE DUPLA MATERNIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HETERÓLOGA. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. PRESUNÇÃO DE MATERNIDADE. ART. 1.597, V, DO CC/2002. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1. Ação de alvará, ajuizada em 07/06/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/11/2023 e concluso ao gabinete em 26/04/2024. 2. O propósito recursal consiste em definir se é possível presumir a maternidade de mãe não biológica de criança gerada por inseminação artificial “caseira” no curso de união estável homoafetiva, a teor do art. 1.597, V, do Código Civil. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes. 4. Para que se verifique a presunção de filiação prevista no art. 1.597, V, do CC/2002, é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: (I) a concepção da criança na constância do casamento; (II) a utilização da técnica de inseminação artificial heteróloga; e (III) a prévia autorização do marido. 5. Verificada a concepção de filho no curso de convivência pública, contínua e duradoura, com intenção de constituição de família, viável a aplicação análoga do disposto no art. 1.597, do Código Civil, às uniões estáveis hétero e homoafetivas, em atenção à equiparação promovida pelo julgamento conjunto da ADI 4.277 e ADPF 132 pelo Supremo Tribunal Federal. 6. Conquanto o

Diante da controvertida questão, o Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM protocolou Pedido de Providências junto ao Conselho Nacional de Justiça, sob o nº 0002889-82.2022.2.00.0000, através do qual visava revogar a exigência contida no art. 17, II, do Provimento nº 63/2017 do CNJ (atual art. 513, II, do Provimento nº 149/2023), de apresentação “de declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida”. No pedido é salientado que “a exigência, além de custosa, limita o exercício da cidadania e é discriminatória, pois desconsidera a inseminação caseira”<sup>412</sup>.

O referido pleito, após manifestação da Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg/Br), da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen/Brasil), do Conselho Federal de Medicina e da ANVISA, na contramão da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, foi julgado improcedente, fundado em razões de segurança jurídica e médica, bem como em pareceres técnicos que excluem a inseminação caseira como prática regulamentada<sup>413</sup>.

---

acompanhamento médico e de clínicas especializadas seja de extrema relevância para o planejamento da concepção por meio de técnicas de reprodução assistida, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, vedação explícita ao registro de filiação realizada por meio de inseminação artificial “caseira”, também denominada “autoinseminação”. Ao contrário, a interpretação do art. 1.597, V, do CC/2002, à luz dos princípios que norteiam o livre planejamento familiar e o melhor interesse da criança, indica que a inseminação artificial “caseira” é protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro. 7. No recurso sob julgamento, preenchidos, simultaneamente, todos os requisitos do art. 1.597, V, do Código Civil, presume-se a maternidade de J por S F DE M. 8. Recurso especial conhecido e provido para autorizar o registro da maternidade de S F DE M e seus ascendentes no assento de nascimento de J, dispensando-se a necessidade de apresentação do documento exigido pelo art. 513, II, do Provimento 149/2023 do CNJ, com seus jurídicos e legais efeitos. *Ibidem*.

412 IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. **CNJ pede manifestação do CFM e ANVISA sobre pedido de providências do IBDFAM que afeta inseminação caseira.** Notícias, 27 mar. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11017>. Acesso em: 22 mai. 2024.

413 “EMENTA: EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REVOGAÇÃO DO INCISO II DO ART. 17 DO PROVIMENTO 67/2017, ATUAL INCISO II DO ART. 513 DO CNN/CN/CNJ-EXTRA. REPRODUÇÃO ASSISTIDA. AUTOINSEMINAÇÃO. INSEMINAÇÃO CASEIRA. REGISTRO

Pontuou o ministro corregedor Mauro Campbell Marques, com base em parecer da Câmara Técnica de Reprodução Assistida do Conselho Federal de Medicina, o que se segue:

Observa-se, conforme os pareceres técnicos juntados aos autos, que no Brasil, quanto à reprodução assistida, é adotado um sistema permissivo composto por atos normativos e administrativos que condicionam seu uso ao respeito a princípios éticos e constitucionais. A inseminação artificial compreende a fertilização *in vitro*, bem como todas as técnicas médico-científicas de reprodução assistida, sejam elas realizadas dentro ou fora do corpo feminino, mas não se considera a prática da autoinseminação por questões éticas e médicas. [...] Registre-se, por fim, que, ainda que na prática, conforme referido pela requerente, a autoinseminação seja um recurso utilizado por várias pessoas em virtude do alto custo da fertilização *in vitro* ou pela possibilidade de identificação do doador do material genético, não é possível revogar o inciso que garante a realização da reprodução assistida eis que está em consonância com todo o arcabouço jurídico acerca da matéria em debate, como visto. Sem dúvida, há que se pensar em maior acessibilidade da população hipossuficiente à reprodução assistida, que garanta a segurança jurídica e a proteção à saúde e à dignidade dos envolvidos, estando sempre à disposição destes a proteção estatal através da prestação jurisdicional<sup>414</sup>.

Não se deve esquecer que, em que pese essas posições contraditórias do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça,

---

DE NASCIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. BRASIL". *In*: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Processo nº 0002889-82.2022.2.00.0000**. Pedido de Providências. Polo ativo: Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM. Polo passivo: Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=a9479b26a337ebd-62987f332837964e945d27f38583e4c04>. Acesso em: 22 out. 2024.

414 *Ibidem*.

a decisão judicial que vise solucionar esses casos de dupla maternidade deve se embasar no melhor interesse da criança e do adolescente. Isso porque, a teor do art. 227 da Constituição Federal e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, cabe à família, à sociedade e ao Estado, assegurar com absoluta prioridade os direitos das crianças e adolescentes, “além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”<sup>415</sup>. A criança gerada por esta prática não pode ser penalizada e ter restringido o seu direito personalíssimo à identidade e à convivência familiar<sup>416</sup>.

Além disso, tendo em vista que Constituição Federal veda o caráter discriminatório entre os filhos (art. 227, §6º<sup>417</sup>), independentemente de sua origem, devem ser assegurados aos optantes da técnica da autoinseminação um mínimo de segurança jurídica, uma vez que ela hoje apenas é assegurada à população que dispõe de melhores recursos e fazem o procedimento com a assistência médica especializada.

---

415 BRASIL [Constituição 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 mai. 2024.

416 Maria Rita de Holanda Oliveira ressalta que a convivência familiar constitui em “pressuposto para o bem estar e imperativo para o desenvolvimento da criança ou adolescente, refletindo-se no exercício do Poder Familiar”. Reforça a autora que os pais não detêm autonomia para dispensar a referida convivência, sendo um dever exigível e, inclusive punível (penal e civilmente), bem como que o Estado tem o papel de intervir visando a proteção da criança, avaliando a melhor de convivência em prol do desenvolvimento do menor. *In*: OLIVEIRA, Maria Rita de Holanda Silva. **A autonomia parental e os limites do planejamento familiar no sistema jurídico brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Recife, 2016. Disponível em: <https://attena.ufpe.br/handle/123456789/19182>. Acesso em: 22 out. 2024. p. 157-160.

417 “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...] § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. *In*: BRASIL [Constituição 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 mai. 2024.

A inseminação doméstica é uma realidade social, abarca uma população menos favorecida, razão pela qual o registro da criança planejada e concebida por essa técnica precisa ser “econômico, célere, simples e desburocratizador”<sup>418</sup>.

Dessa forma, se mostra acertada a corrente que propõe que o registro seja feito diretamente no Oficial de Registro Civil, o qual terá plena competência para colher “todas as declarações de vontade dos maiores envolvidos, reduzindo-as a termo e registrando-as ao final, sem que haja discriminação por ter sido o filho concebido em uma clínica especializada ou em uma residência”<sup>419</sup>. Na oportunidade do registro também poderão ser exigidos os documentos médicos relacionados ao pré-natal e ao parto, bem como colhida manifestação do Ministério Público.

Assim, a certidão favorável do *parquet* conjuntamente com a declaração de nascido vivo seria suficiente para lavrar o registro do nascimento da criança diretamente no nome dos pais que fizeram esse projeto parental<sup>420</sup>.

Verifica-se, portanto, que a solução para esse fato da vida real em crescente ascensão nos últimos anos seria a edição de lei a fim de permitir ou inibir a prática, bem como regular os efeitos presentes e futuros daqueles que optaram por essa técnica de autoinseminação.

Essa regulamentação legal permitirá conferir maior segurança jurídica à população, em especial àqueles que não possuem recursos financeiros e muitas vezes não têm o devido conhecimento da lei. Ela também possibilitará ao Estado tutelar de melhor forma os direitos da pessoa mais afetada em todo o processo que é a criança a ser gerada.

---

418 MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; PEDROSO, Alberto Gentil de Almeida Pedroso (coord.). **Registro Civil de pessoas naturais**: uma profunda abordagem das alterações trazidas pela Lei 14.382/2022. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. RB-16.4 e RB-16.6.

419 *Ibidem*.

420 *Ibidem*, p. RB-16.5.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da presente pesquisa sobre a validade do instrumento de cessão de sêmen na inseminação artificial caseira é possível tecer as seguintes conclusões:

1. O planejamento familiar, fundado no princípio da dignidade humana e na paternidade responsável, nos termos do art. 226, §7º, da Constituição Federal, e da Lei nº 9.263/96, constitui livre decisão do casal, devendo o Estado fornecer os recursos educacionais e científicos para o seu exercício. Esse direito, de natureza promocional e não coercitiva, abrange não só a concepção natural, mas também a contracepção e as técnicas de reprodução humana assistida. Ele também abarca as pessoas solteiras, casadas e em união estável, de forma a abranger a pluralidade de formas familiares. O direito de procriação inserido nesse planejamento familiar corresponde à escolha de quantos filhos a pessoa almeja ter e, ainda, como e quando eles devem ser concebidos. Esse direito reprodutivo, assim como qualquer outro direito, não é absoluto e deve respeitar preceitos éticos, bem como outros direitos das demais partes envolvidas no processo, inclusive da futura pessoa ser gerada.
2. O desejo de ter filhos antes inatingível para algumas pessoas em razão de obstáculos de fertilidade passou a ser possível através das mais variadas técnicas reprodutivas, frutos do desenvolvimento da medicina. O conhecimento do funcionamento do aparelho reprodutor humano possibilitou essa quebra de barreiras antes intransponíveis. No âmbito das clínicas de fertilização, existem técnicas de menor complexidade, como a indução da ovulação com o coito programado e inseminação artificial, e de alta complexidade, a exemplo da fertilização *in vitro* e a injeção intracitoplasmática de espermatozoide. Esses procedimentos médicos visam não apenas combater um problema de saúde do paciente (a infertilidade), mas também possuem forte papel social, na medida em que possibilitam alternativas para execu-

ção do planejamento familiar e desenvolvimento da autonomia procriativa. Elas podem envolver material genético do casal, tratando-se da reprodução humana homóloga, e de doadores, chamada de reprodução heteróloga.

3. A doação de espermatozoides, diante da facilidade de sua extração, antecedeu a de óvulos, existindo um verdadeiro mercado global desse material germinativo, que pode conter preços variados, a depender do perfil dos doadores, e regras distintas acerca do anonimato. No Brasil, embora não exista lei que regule a matéria, a doação é limitada pela norma deontológica do Conselho Federal de Medicina, Resolução nº 2.320/2022, que impõe a sua gratuidade, bem como estabelece um limite etário para a cessão pelo titular do material germinativo e determina a observância de perímetro geográfico para nascimento de criança de sexos opostos.
4. Especialmente diante da lacuna legislativa, a natureza jurídica dos gametas é bastante controvertida na doutrina. Para alguns, a disposição do corpo com a finalidade terapêutica, como é feito nas técnicas reprodutivas, está em consonância com o livre desenvolvimento da personalidade e visa tutelar direitos ligados à saúde, integridade física, reprodução e constituição de família. Nessa linha, embasado no princípio da autonomia da vontade e na inexistência de lesão à integridade física ou de deformação permanente do doador, os gametas teriam natureza comercializável, devendo ser tutelados pelo direito da propriedade, que garantiria aos seus titulares a proteção e controle sobre o destino de seus biomateriais. Em posição oposta, existe corrente que entende que as partes do corpo correspondem à própria pessoa, sagrada e inviolável, ou ainda que seriam partes destacadas do corpo dotadas de dignidade, nunca uma coisa, em razão da sua aptidão de gerar uma nova vida. Eu me filio à doutrina que aponta que o corpo humano e suas partes destacadas não podem ser definidos como bens, pois não são passíveis de valoração econômica ou imputação patrimonial. Não

sendo coisa no mundo jurídico, não pode ser objeto de doação ou ser tutelado pelo direito de propriedade, devendo ser regido pelos direitos da personalidade, que são caracterizados pela intransmissibilidade, indisponibilidade, extrapatrimonialidade, imprescritibilidade e oponibilidade *erga omnes*, ressalvadas as suas peculiaridades.

5. A despeito dessa controvérsia, existem no mundo quatro modelos que se aplicam à cessão de material germinativo: o de livre mercado, o de mercado regulado, o que permite compensação e o altruísta. Nos Estados Unidos, por exemplo, não há limites morais ou jurídicos impostos na remuneração das doações, prevalecendo um amplo mercado interno e com intensa exportação de gametas para países em todo o mundo. No âmbito da União Europeia tem prevalecido a gratuidade das doações, porém, em alguns países, como a Espanha, há permissão para compensação das despesas efetuadas ou dos prejuízos imediatamente resultantes da doação efetivada, sem fixação de qualquer parâmetro remuneratório. Em Portugal, também se admite a compensação das despesas, porém esta é delimitada por despacho do Ministro da Saúde. No Brasil, embora a Resolução nº 2.320/2022 do CFM disponha acerca da vedação da comercialização de gametas, se observa um verdadeiro aumento do número de importações de material germinativo de países que atuam no modelo de livre mercado chanceladas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, configurando o chamado “turismo de direitos”. Arelado a isso, se constata a possibilidade de doação compartilhada de oócitos, expressamente prevista na norma deontológica do Conselho Federal de Medicina, por meio do qual, a doadora, em troca da cessão do seu óvulo, recebe da receptora, em contraprestação, o pagamento do seu tratamento junto à clínica de fertilização.
6. A legislação brasileira é silente acerca da possibilidade de cessão de sêmen e como ela deve ser efetivada. O termo “substâncias humanas”, previsto no art. 199, §4º, da Constituição Federal, não

pode ser interpretado para abranger essas partes destacadas do corpo. Essa interpretação ampliativa não corresponde à intenção original da norma constitucional, além disso, dificultaria a comercialização de linhagens celulares, imprescindíveis para o avanço da ciência médica, assim como foram para o desenvolvimento das técnicas de fertilização *in vitro*. No tocante à legislação infraconstitucional, a Lei de Doação de Sangue (Lei nº 10.205/2001) e a Lei de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano (Lei nº 9.434/1997) não dispõem sobre a cessão de material germinativo, prevendo essa última, expressamente, que não estão inseridos no campo de sua incidência os espermatozoides e óvulos. A lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005), de igual sorte, não regulamenta a cessão de gametas isoladamente considerados, apenas trata da destinação e manipulação dos embriões ou de células-tronco embrionárias, bem como da vedação da prática de engenharia genética em célula germinal humana. Tal constatação leva à conclusão de que inexistente lei no Brasil que expressamente proíba a cessão ou mesmo a compra e venda de gametas, podendo sua vedação decorrer de violação à ordem pública e aos bons costumes.

7. Esse cenário desencadeou o surgimento de projetos de leis, os quais ainda não conseguiram concluir a devida tramitação nas casas legislativas, e na atribuição de expressiva força normativa às resoluções editadas pelo Conselho Federal de Medicina, como a atual Resolução nº 2.320/2022. Essa norma deontológica, em gritante afronta ao princípio da reserva legal e do Estado Democrático de Direito, vem sendo aplicada pelo judiciário para dirimir questões de direito envolvendo os optantes do procedimento reprodutivo médico, doadores e clínicas médicas. No âmbito da inseminação caseira, o cenário é ainda mais alarmante, uma vez que a técnica, além de não ser regulamentada por lei, não é fiscalizada pelo supracitado conselho de classe, sendo, portanto, inaplicáveis as disposições contidas na Resolução nº 2.320/2022.

8. No contexto dos direitos reprodutivos, do avanço das técnicas de reprodução humana assistida e de omissão legislativa, a inseminação caseira surge como uma resposta para amparar, em especial, a população economicamente desfavorecida. Diante dos altos custos cobrados pelas clínicas médicas e os expressivos valores despendidos para aquisição da medicação necessária para os procedimentos realizados nas clínicas de fertilização, bem como a deficiência do fornecimento do serviço pelo Sistema Único de Saúde, essa modalidade reprodutiva passou a ser a única saída para a execução do projeto parental de determinados indivíduos. Cuida-se de um procedimento realizado em ambiente doméstico ou em hotéis, por pessoas leigas e sem acompanhamento médico, por meio do qual a mulher que irá gerar a criança e quer executar esse projeto parental, através de uma seringa ou cateter, realiza uma autoinseminação com espermatozoides doados por terceiros, localizados em sites, redes sociais ou aplicativos direcionados para a prática. Por essa técnica, não há contato físico entre o doador e a pessoa que irá gestar a criança, sendo o sêmen inserido em recipiente para posterior inserção no aparelho reprodutor feminino.
9. A inseminação doméstica vem sendo amplamente difundida em todo o mundo, com expressivo crescimento nos últimos anos no Brasil, por meio de grupos em redes sociais (*Facebook* e *Instagram*), plataformas de compartilhamento de vídeos (*YouTube*), websites e aplicativos (*Just a baby* e *Modamily*). Por esses canais, são conectadas as pessoas que almejam doar seus espermatozoides e aqueles que pretendem executar o projeto de parentalidade, a partir de uma reprodução heteróloga (com sêmen de terceiros), não sendo rara a possibilidade de cobrança pela cessão do gameta e pelo reembolso das despesas realizadas com o processo (transporte, hospedagem, dia trabalhado etc.).
10. A técnica da autoinseminação é procurada, em especial, por casais homossexuais femininos, mas também tem como público mulheres solteiras ou viúvas em projetos monoparentais, casais

heterossexuais com dificuldades de reprodução e casais homossexuais masculinos, por meio de gestação por substituição (barriga de aluguel). Ao contrário do anonimato que vem prevalecendo nos procedimentos realizados em clínicas de fertilização, na inseminação caseira a regra é o contato direto com o cedente do material genético, com conhecimento de sua identidade civil. Destaca-se, inclusive, a vulnerabilidade econômica e informacional das pessoas envolvidas no processo, no que diz respeito às repercussões do processo para a criança a ser gerada e, inclusive, para os genitores.

11. No âmbito médico, para a execução das técnicas de reprodução assistida, a Resolução nº 2.320/2022 do CFM exige a formalização de dois instrumentos, o termo de consentimento informado, firmado entre o paciente e a clínica de fertilização, e o contrato de doação de gametas, pactuado entre a clínica e o terceiro que irá doar o material germinativo, sem intervenção daqueles que estão executando o projeto de parentalidade. Já o acordo de vontades realizado na inseminação doméstica, que visa a cessão de sêmen, é ajustado diretamente entre o doador e a pessoa ou casal que está executando o planejamento familiar. Ele não pode ser enquadrado como contrato de doação, por inexistir deslocamento de um bem ou vantagem econômica, assim como não apresentar o caráter unilateral e, muitas vezes, o caráter gratuito. O reembolso de despesas, na forma que vem sendo pactuado entre as partes, assume natureza de verdadeira contraprestação pela cessão do material genético. Também não se enquadra na terminologia “dação”, por não preencher os requisitos do instituto conforme legislação nacional, que pressupõe uma relação obrigacional prévia e o consentimento do credor em receber prestação em substituição da originalmente acordada. Melhor entendimento é o que o atribui ao acordo de vontade a terminologia de “cessão” e o enquadra como um negócio jurídico atípico, fruto da liberdade contratual.

12. Todos os avanços das técnicas reprodutivas, seja na seara médica ou doméstica, e das formas plúrimas familiares, vêm chamando a atenção da bioética, em especial quando envolve o nascimento de um novo ser a partir de material genético de terceiros. O cenário de clandestinidade da inseminação doméstica reclama uma atenção especial com: os cuidados com a saúde da mulher e da criança a ser gerada, tão alertado pela ANVISA, em razão de como é realizado o processo de forma precária; a ausência de anonimato dos doadores e repercussões dela advindas; a busca por padrões fenotípico específicos dos doadores; e os possíveis relacionamentos incestuosos de pessoas que possuem a mesma filiação, diante da ausência de controle das doações no mesmo perímetro geográfico. Necessário, portanto, analisar o fenômeno a partir da chamada “Teoria dos Referenciais” e através dos princípios da solidariedade, vulnerabilidade e precaução, a fim de dotar a sociedade de maiores informações sobre os efeitos e riscos do procedimento, de modo que detenham melhores mecanismos para salvaguardar a sua saúde e de seus filhos, bem como para que possuam maior conhecimento das repercussões de suas escolhas.
13. O contrato de cessão de gametas na inseminação doméstica é realizado, em geral, de forma gratuita, em sua maioria verbal, podendo haver cláusulas que disponham sobre: i. a qualificação das partes; ii. a declaração de realização de exames médicos e de que o doador goza de boa saúde; iii. a declaração de cessão de material germinativo para fins de inseminação caseira; iv. a natureza gratuita da cessão e possibilidade de reembolso de despesas; v. a renúncia de direitos e deveres com relação à criança a ser gerada e de pretensões em face do doador; vi. a confidencialidade do contrato; e vii. a forma de resolução de disputas e foro de eleição. Diante da clandestinidade e precariedade desses instrumentos, não se descarta a possibilidade de cobrança pela doação, que vise a efetivamente remunerar a cessão do material germinativo, bem como previsão de cláusulas que prevejam a renúncia de direitos indisponíveis.

14. No tocante a essa manifestação de vontade, se constata a possibilidade de configuração de vício concernente à simulação, que decorreria da falsa declaração de doação de gametas em cenário de verdadeira contraprestação pela cessão do material germinativo, com a finalidade de afastar eventual reprimenda do Estado pelo temor da ilicitude da conduta. Também há possibilidade da presença do vício da lesão, quando a pessoa que irá gerar a criança, em situação de premente necessidade ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. Esse cenário poderia ser evitado por meio da regulamentação do mercado de gametas, seja para proibir ou permitir a cessão onerosa do material germinativo, o que proporcionaria maior segurança aos envolvidos nos processos reprodutivos.
15. Quanto à capacidade das partes, ela deve ser regulada pelos artigos 3º e 4º do Código Civil, bem como pelas disposições contidas no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), uma vez que inexistente no Brasil legislação que imponha limite máximo de idade para engravidar e por não ser aplicável ao caso os limites etários previstos na norma deontológica do CFM. Embora se dispense a anuência do cônjuge ou companheiro do doador de sêmen, conforme se vem entendendo nas legislações estrangeiras e diante da possibilidade de reconhecimento de filhos fora do casamento e união estável, é ressalvada a necessidade de anuência do cônjuge ou companheiro daquela que irá gerar a criança, pois não contribuiu com o seu material genético e precisa ter consentido com o projeto parental para assunção da futura maternidade ou paternidade socioafetiva da criança.
16. Passando para a ilicitude do motivo determinante e do objeto do negócio jurídico, ressalta-se que invalidade não se limita à violação da lei em sentido estrito, podendo restar configurada quando há afronta à ordem pública e aos bons costumes. O contrato de inseminação caseira, embora em regra não seja considerado ilícito, por ausência de previsão legal nesse sentido, quando rea-

lizado sem controle do perímetro geográfico das doações e com viés econômico, pode configurar afronta aos princípios e valores erigidos como alicerces do Estado, como a dignidade humana, a solidariedade e a vedação à mercantilização do corpo humano. Ele também pode ir de encontro às normas que instituem a organização da família, relativa à filiação, ao direito à alimentos e ao planejamento familiar. A proliferação do mercado clandestino de sêmen amparado nas redes sociais e sites especializados, com latente possibilidade de exploração dessas partes destacadas do corpo, destoa de toda legislação infraconstitucional que regula a cessão de material de origem humana, fundada na gratuidade e solidariedade. Também não se afasta a possibilidade de violação aos padrões éticos e morais estabelecidos no contexto da sociedade, diante da aceitação, inclusive no âmbito do judiciário brasileiro, das orientações emanadas pela Resolução nº 2.320/2022 do CFM, que exige o anonimato do doador, veda o caráter lucrativo ou comercial da doação de gametas e determina o controle do perímetro geográfico das doações.

17. Com relação à forma, as partes possuem liberdade para pactuar o seu acordo de vontades na inseminação caseira, diante da inexistência de disposição legal em sentido contrário e a natureza atípica do negócio jurídico. Essa liberdade reacende o controvertido debate acerca da possibilidade de contratualização das relações familiares, fruto dos rápidos avanços sociais e da primazia da autonomia privada e liberdade dos indivíduos. Diante da letargia estatal em regular a prática da autoinseminação e do reconhecimento das múltiplas formas familiares, para os defensores dessa corrente, as pessoas devem ser livres para escolher a melhor forma de executar o seu projeto de parentalidade, seja por meio da concepção natural, das técnicas de reprodução humana assistida ou pela inseminação caseira. Essa contratualização, no entanto, não deve representar arbitrariedades, implicar em violação de direitos indisponíveis ou em tratamentos discriminatórios, uma vez que sempre se deve priorizar o melhor interesse da parte mais vulnerável da relação, a criança a ser

gerada. A contratualização nos casos de inseminação caseira, apesar de controvertida validade diante da natureza indisponível de parte dos direitos envolvidos, é admitida pela legislação nacional, conforme redação do art. 1.597, V, do Código Civil, que permite a presunção da filiação na reprodução artificial heteróloga, quando haja expressa autorização do marido ou companheiro. É também aceita na jurisprudência, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 2.137.415/SP, reconheceu a aplicação do supracitado dispositivo na realidade da inseminação doméstica. O negócio jurídico firmado no ambiente da autoinseminação assume função similar aos instrumentos utilizados nas clínicas de fertilização, configurando em importante meio de prova para resolução de eventuais disputas, inclusive pela criança a ser gerada.

18. A eficácia do negócio jurídico, geralmente, pressupõe a sua validade, embora cada um dos planos (existência, validade e eficácia) não se confunda. A atribuição de eficácia a atos jurídicos nulos em situações que envolvam a proteção da família, ordem pública e boa-fé, trata-se de situação excepcional, que demanda a existência de lei expressa nesse sentido, não sendo possível a atribuição de efeitos não previstos em norma legal. Ainda que reputado válido o negócio jurídico de cessão de gametas na inseminação caseira, ele não pode afetar esfera jurídica de terceiros (pretensões, ações ou exceções), diante do princípio da interdependência das eficácias. A criança resultante do processo de inseminação doméstica, especialmente diante da ausência de anonimato que permeia a prática, não pode ter obstado o seu direito de conhecer a sua origem genética ou de reivindicar o reconhecimento da paternidade do doador, desde que não a tenha.
19. Podem ser identificadas quatro possíveis consequências decorrentes desse negócio jurídico. A primeira é a possibilidade de ajuizamento de ação indenizatória, seja pela não entrega do material genético prometido ou pelo dano ao projeto de vida

resultante da omissão deliberada de informações sobre alguma doença grave geneticamente transmissível. A segunda consequência envolve o possível reconhecimento judicial da paternidade pelo doador do material genético da criança a ser gerada, com implicações no campo do direito de família (como o dever de prestar alimentos e o direito à convivência familiar) e das sucessões. A terceira refere-se ao abandono do projeto parental pelo cônjuge ou companheiro que não contribuiu com o material genético da criança. A quarta e última é o obstáculo enfrentado para o reconhecimento da filiação da criança quando o projeto parental é realizado por um casal de mulheres, devido à exigência do Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça de apresentação de certidão emitida por clínica de fertilização para que se efetue o registro de nascimento.

20. No caso dos procedimentos realizados em clínicas médicas, embora a tendência legislativa de outros países, diante do anonimato, seja não atribuir ao doador do material genético a paternidade da criança, ressalvado o direito de obtenção de dados sobre a origem genética, na inseminação caseira, em face da precariedade dos acordos de vontade firmados, falta de fiscalização Estatal e nebulosos limites impostos pelas partes, não se verifica a possibilidade de aplicação do mesmo entendimento. A dificuldade para comprovação da manifestação de vontade das partes envolvidas, de cessão de sêmen para projeto parental de terceiros, e a possibilidade de contato entre as partes proveniente da ausência de anonimato, pode gerar conflitos quanto à determinação de direitos e deveres no âmbito do Direito de Família e Sucessões. No caso de reprodução heteróloga pela autoinseminação, o reconhecimento da filiação com base na origem genética não seria possível se a criança já possui filiação por socioafetividade reconhecida, salvo nos casos de multiparentalidade, com reconhecimento de relação de afetividade entre o doador e a criança, em observância aos princípios do melhor interesse da criança e paternidade responsável. No cenário de monoparentalidade, o reconhecimento da paternidade biológi-

ca do doador estaria fundado no direito inalienável ao estado de filiação daqueles que não o possuem, o que não dispensa a análise da intenção das partes envolvidas no processo de IC (doador e receptora dos gametas), a existência de laços de afetividade entre o doador e a pessoa gerada pela técnica, a fim de aferir qual solução melhor atende o interesse da criança.

21. Com relação à filiação socioafetiva, do cônjuge ou companheiro(a) da pessoa que irá gestar a criança, é preciso destacar a mudança de paradigma que surgiu com o desenvolvimento da tecnologia biomédica, já alertada por João Batista Villela desde a década de 70, que acarretou o esvaziamento da relevância do caráter biológico da paternidade. Diante das mais variadas técnicas de reprodução assistida e a possibilidade de adoção de material germinativo de doador, a paternidade deixou de ser um fato da natureza e passou a ser um fato cultural. Atualmente, não se pode mais confundir o direito personalíssimo ao conhecimento da origem genética com o direito ao estado de filiação, pois este último está intimamente ligado ao princípio da afetividade. Nessa linha, algumas decisões exaradas pelos tribunais nacionais já sinalizaram que o vínculo de filiação deve ser atribuído a quem teve a iniciativa do projeto procracional, o que não necessariamente coincide com a figura do doador de sêmen. Deve-se aplicar por analogia a disposição contida no art. 1.597, V, do Código Civil, presumindo-se concebida na constância do casamento ou união estável a criança fruto de inseminação caseira, quando comprovada a prévia anuência daquele que não contribuiu com o material genético.
22. Uma relevante consequência do contrato de cessão de gametas na autoinseminação são os obstáculos legais e regulamentares enfrentados por casais homossexuais femininos ao registrar filhos concebidos por inseminação doméstica. Em que pese a Lei de Registros Públicos e o Provimento nº 149/2023 do CNJ estabeleçam procedimentos para o registro de filhos nascidos por técnicas de reprodução assistida, essas regulamentações

não abrangem adequadamente a inseminação caseira, impondo exigências que marginalizam essa prática. Apenas os casais homossexuais femininos que realizam o procedimento em clínicas de fertilização e que disponham de declaração emitida pelo diretor técnico da clínica poderão registrar seu bebê diretamente no cartório de registro civil com o nome de ambas as mães (biológica e socioafetiva). Tal cenário é visto como discriminatório, uma vez que casais heterossexuais não precisam comprovar vínculo genético para registro. A criança a ser gerada não pode ser penalizada e ter restringido o seu direito à própria identidade e à convivência familiar, consagrados na Carta Constitucional.

23. Não se deve olvidar que a Constituição Federal veda o caráter discriminatório entre os filhos, independentemente de sua origem, seja ela proveniente da concepção natural, da utilização de técnicas de reprodução humana assistida ou ainda a inseminação caseira. A autoinseminação é utilizada por uma população economicamente desfavorecida, que fica à margem dos tratamentos disponibilizados pelas clínicas, diante dos seus elevados custos e insuficiência dos serviços fornecidos na rede pública. Desse modo, somente com a regulamentação legal desse fato da vida real, em consonância com o dever do Estado em proporcionar recursos necessários ao planejamento familiar, seria possível conferir maior segurança jurídica aos que buscam a execução desse projeto de parentalidade pela inseminação doméstica e conferir uma maior tutela dos direitos dos sujeitos vulneráveis que são afetados com processo, em especial a criança a ser gerada.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ana Thereza Meireles. Projetos parentais por meio de inseminações caseiras: uma análise ético-jurídica. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 24, n. 2, p. 101-119, 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/453>. Acesso em: 05 mai. 2024.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito e Bioética. *In*: ASCENSÃO, Oliveira; ROCHA, Nogueira da; RAPOSO, Mário; MONTEIRO, Sinde; CORREIA, Sérvulo; MARTINEZ, Soares; AMARAL, Freitas do; FARIA, Paula Lobato de; AUBY, Jean-Marie (org.). **Direito da saúde e bioética**. Lisboa: Edições Jurídicas, 1991.

BARBOSA, Camilo de Lelis Colani. Aspectos jurídicos da doação de sêmen. **Revista Seara Jurídica**, v.1, n. 9, jan./jun., pp. 44–58, 2013. Disponível em: [https://web.unijorge.edu.br/sites/searajuridica/pdf/anteriores/2013/1/searajuridica\\_2013\\_1\\_pag44.pdf](https://web.unijorge.edu.br/sites/searajuridica/pdf/anteriores/2013/1/searajuridica_2013_1_pag44.pdf). Acesso em: 14 set. 2024.

BARBOZA, Heloísa Helena. Princípios da Bioética e do Biodireito. **Revista Bioética**, v. 8, n. 2, 2009. Disponível em: [https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/276](https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/276). Acesso em: 22 mai. 2024.

BARROS, Alberto. Procriação medicamente assistida. *In*: LOUREIRO, João; PEREIRA, André Dias; BARBOSA, Carla (org.). **Direito da Saúde: estudos em homenagem ao Prof. Doutor Guilherme de Oliveira**, vol. 4. Coimbra: Editora Almedina, 2016.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Reprodução Humana Assistida: conflitos éticos e legais**. Legislar é necessário. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010.

Disponível em: [https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3775/1/arquivo402\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3775/1/arquivo402_1.pdf). Acesso em: 05 de mai. 2024.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **2º Relatório:** dados de importação de células e tecidos germinativos para uso em reprodução humana assistida. Brasília: 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/sangue-tecidos-celulas-e-orgaos/relatorios-de-importacao-reproducao-humana-assistida/2o-relatorio-de-importacao-reproducao-humana-assistida-2018.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2024.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Anvisa habilita primeira empresa a importar células germinativas e embriões.** Notícias, 19 mar. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2023/anvisa-habilita-primeira-empresa-importadora-de-celulas-germinativas-e-embrioes-no-brasil>. Acesso em: 05 mai. 2024.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Inseminação artificial caseira:** riscos e cuidados. Notícias, 04 jul. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2018/inseminacao-artificial-caseira-riscos-e-cuidados>. Acesso em: 05 mai. 2024.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução-RE nº 4.042, de 25 de outubro de 2023.** Brasília: DOU, 30 out. 2023. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/11/RESOLUCAO-RE-No-4.042-DE-25-DE-OUTUBRO-DE-2023-RESOLUCAO-RE-No-4.042-DE-25-DE-OUTUBRO-DE-2023-DOU-Imprensa-Nacional.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2024.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **SisEmbrio – Sistema Nacional de Produção de Embriões.** 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/dadosabertos/informacoes-analiticas/sisembrio>. Acesso em 02 out. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.902/2022, de 30 de junho de 2022.** Dispõe sobre assento de nascimento de filho havido por inseminação artificial heteróloga no oficial de registro civil das pessoas naturais, independentemente do local onde a inseminação tenha ocorrido. Altera o inciso V do art. 1.597 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para prever a necessidade de anuência de ambos os cônjuges ou, se o casal estiver em união estável, de ambos os companheiros, para fins de reconhecimento da filiação. Brasília: 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2331377&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 23 out. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.638, de 30 de março de 1993.** Institui normas para a utilização de técnicas de reprodução assistida. Brasília: 1993. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=19976#:~:text=PL%203638%2F1993%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Institui%20normas%20para%20a%20utiliza%C3%A7%C3%A3o,O U%20DOA%C3%87%C3%83O%20TEMPORARIA%20DO%20UTERO>. Acesso em: 05 mai. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 115/2015.** Institui o Estatuto da Reprodução Assistida, para regular a aplicação e utilização das técnicas de reprodução humana assistida e seus efeitos no âmbito das relações civis sociais. Brasília: 2015. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1300959](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1300959). Acesso em: 05 mai. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Processo nº 0002889-82.2022.2.00.0000.** Pedido de Providências. Polo ativo: Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM. Polo passivo: Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=a9479b26a337ebd-62987f332837964e945d27f38583e4c04>. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Brasília: 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado-15214120240603665ddf850e8a5.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2024.

BRASIL [Constituição 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 mai. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 05 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957**. Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ: 1957. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3268.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3268.htm). Acesso em: 05 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília: 1973. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 08 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 05 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília: 1996. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9263.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm). Acesso em: 05 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997**. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Brasília: 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9434compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9434compilado.htm). Acesso em: 05 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001**. Regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências. Brasília: 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10205.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10205.htm). Acesso em: 05 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 05 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005**. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Brasília: 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm). Acesso em: 05 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília: 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 05 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm). Acesso em: 25 mai. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução da Diretoria Colegiada nº 81, de 5 de novembro de 2008.** Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Bens e Produtos Importados para fins de Vigilância Sanitária. Brasília: 2008. Disponível em: [https://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/%288%29RDC\\_81\\_2008\\_COMP.pdf/c7d32e84-98d9-47ce-9551-7e6f06110830](https://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/%288%29RDC_81_2008_COMP.pdf/c7d32e84-98d9-47ce-9551-7e6f06110830). Acesso em: 23 mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria MS nº 426, de 22 de março de 2005.** Institui, no âmbito do SUS, a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida e dá outras providências. Brasília: 2005. Disponível em: [https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-426-2005\\_192335.html](https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-426-2005_192335.html). Acesso em: 05 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.283.659/PR.** Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 05 abr. 2019, DJe 9 abr. 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=94195728&num\\_registro=201800956056&data=20190409&tipo=0](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=94195728&num_registro=201800956056&data=20190409&tipo=0). Acesso em: 5 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.194.059/SP.** Relator Min. Massami Uyeda. Terceira Turma. Julgado em 6 nov. 2012, DJe 14 nov. 2012. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201000858082&dt\\_publicacao=14/11/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000858082&dt_publicacao=14/11/2012). Acesso em: 05 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.851.062/SP**. Tema Repetitivo nº 1067. Relator Min. Marco Buzzi, Segunda Seção. Julgado em 13 out. 2021, DJe 27 out. 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201903569861&dt\\_publicacao=27/10/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903569861&dt_publicacao=27/10/2021). Acesso em: 05 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.918.421/SP**. Relator Min. Marco Buzzi, Quarta Turma. Julgado em 8 jun. 2021, DJe 26 ago. 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100242516&dt\\_publicacao=26/08/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100242516&dt_publicacao=26/08/2021). Acesso em: 05 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.137.415/SP**. Relatora Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma. Julgado em 15 out. 2024, DJe 17 out. 2024. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202401367449&dt\\_publicacao=17/10/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401367449&dt_publicacao=17/10/2024).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3512/ES**. Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno. Julgado em 15 fev. 2006, DJe 23 jun. 2006 Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur371896/false>. Acesso em: 05 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC**. Tema de Repercussão Geral nº 622. Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno. Julgado em 21 set. 2016, tese fixada em 22 set. 2016, DJe em 29 set. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/Repercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=483092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 05 mai. 2024.

CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. A autoinseminação à luz dos referenciais da bioética global. *In*: CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; RIBEIRO, Patrícia Damasceno Ribeiro; ALMEIDA, João Carlos de Aquino (org.). **Inseminação caseira**: múltiplas faces. vol. 1. Rio de Janeiro:

Econtrografia Editora. 2022. *E-book*. Disponível em: <https://encontrografia.com/books/inseminacao-caseira-multiplas-faces-volume-1/>. Acesso em: 22 out. 2024.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; RIBEIRO, Patrícia Damasceno Ribeiro; ALMEIDA, João Carlos de Aquino; JACOMINO, Thais Aparecida Marques Zanon. Autoinseminação: conceito, contextualização e procedimento. *In*: CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; RIBEIRO, Patrícia Damasceno Ribeiro; ALMEIDA, João Carlos de Aquino (org.). **Inseminação caseira: múltiplas faces**. vol. 1. Rio de Janeiro: Econtrografia Editora. 2022. *E-book*. Disponível em: <https://encontrografia.com/books/inseminacao-caseira-multiplas-faces-volume-1/>. Acesso em: 22 out. 2024.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; AMARO, Mylene Manfrinato dos Reis; YOSHIOKA, Anara Rebeca Cicto. A realização do livre planejamento familiar das famílias ectogenéticas mediante contrato de coparentalidade. **REI - Revista Estudos Institucionais**, v. 9, n. 3, p. 905-937, 2023. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/706>. Acesso em: 05 mai. 2024.

CARNAÚBA, Marcela. **Passo a Passo de como fazer/ INSEMINAÇÃO CASEIRA**. Canal Cantinho da Mar. YouTube, 11 fev. 2022. Disponível em: <https://youtu.be/6h5bzCeJ6Bs?si=s2gzW9ZJeEw6Dejs>. Acesso em: 02 abr. 2024.

CARNEIRO, Mariana. **A bizarra história real por trás de “O homem com mil filhos”, da Netflix**. Veja, 25 jul. 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/e-tudo-historia/a-bizarra-historia-real-por-tras-de-o-homem-com-mil-filhos-da-netflix>. Acesso em: 28 set. 2024.

CARVALHO, Dimitri Braga Soares de. **Contratos familiares: cada família pode criar seu próprio Direito de Família**. IBDFAM, 01 jul. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1498/>

Contratos familiares: cada família pode criar seu próprio Direito de Família#\_ftn1. Acesso em: 05 mai. 2024.

CARVALHO, Dimitri Braga Soares de. **Minha família, minhas regras:** da família contratual aos smartcontracts de Direito de Família. IBDFAM, 27 abr. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1809/Minha+fam%C3%ADlia%2C+minhas+regras%3A+da+fam%C3%ADlia+contratual+aos+smartcontracts+de+Direito+de+Fam%C3%ADlia>. Acesso em: 05 mai. 2024.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina:** convenção sobre os direitos do homem e a biomedicina. Oviedo, 04 abr. 1997. Disponível em: [https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao\\_protecao\\_dh\\_biomedicina.pdf](https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_protecao_dh_biomedicina.pdf). Acesso em: 05 mai. 2024.

CONSELHO FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL. **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** enunciados aprovados. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 1.998/2012.** Aprova o Regimento Interno do Conselho Federal de Medicina. Brasília, 10 ago. 2012. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/stories/documentos/1998alteraregimentointernocfm.pdf>. Acesso: 05 mai. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.217/2018.** Aprova o Código de Ética Médica. Brasília, 27 set. 2018. Disponível em:

[https://cem.cfm.org.br/templates/g5\\_helium/images/cem/pdf/codigo.pdf?5cc88fbf](https://cem.cfm.org.br/templates/g5_helium/images/cem/pdf/codigo.pdf?5cc88fbf). Acesso em: 05 mai. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.320/2022**. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida - sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção 1, p. 60. Brasília, 1º set. 2022. Disponível em: [https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320\\_2022.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf). Acesso em: 05 mai. 2024.

CORDEIRO, António Meses. **Tratado de Direito Civil**: parte geral: negócio jurídico. 4. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2014.

DANTAS, Carlos Henrique Félix. **Aprimoramento genético em embriões humanos**: limites ético-jurídicos ao planejamento familiar na tutela da deficiência como diversidade biológica humana. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

DANTAS, Carlos Henrique Félix. Inseminação caseira: desafios jurídicos na tutela integral da pessoa. *In*: BELTRÃO, Alexandre; BARBOSA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor *et al.* **Novas fronteiras da reprodução assistida: acessos, direitos e responsabilidades**. Coord. por Heloisa Helena Barbosa, Vitor Almeida. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 3 ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

D'ZURILLA, Cristine. **Court names Sherri Shepherd the mother of baby born via surrogate.** Los Angeles Times, 21 abr. 2015. Disponível em: <https://www.latimes.com/entertainment/gossip/la-et-mg-sherri-shepherd-mother-baby-lamar-sally-jr-custody-20150421-story.html>. Acesso em: 15 out. 2023.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Contrato de doação e adoção de embriões excedentários.** Reunião do CONREP, grupo de pesquisa Constitucionalização das Relações Privadas, ocorrida no dia 26.04.2024, tendo como expositora a Professora Elaine Buarque e como debatedor o Professor Carlos Dantas. YouTube, 26 abr. 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MOy3ymfrmnA&t=4304s>. Acesso em: 02 out. 2024.

ESPANHA. **Ley 14/2006, de 26 de mayo, sobre técnicas de reproducción humana asistida.** Madrid: 2006. Disponível em: <https://boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2006-9292&p=20150714&tn=1>. Acesso em: 05 mai. 2024.

FACEBOOK. **Grupo “Inseminação Caseira: Tentantes & Doadores”, 2024.** Disponível em: <https://www.facebook.com/groups/379932779660043/>. Acesso em 13 abr. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Família parental. *In*: PEREIRA; Rodrigo da Cunha (org). **Tratado de Direito das Famílias.** Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

FERREIRA, Rogério Alves. Aspectos psicoemocionais da exposição das famílias nas redes sociais digitais: uma análise da exposição das famílias no perfil do Facebook, “Tentantes e Doadores” antes e depois do parto. *In*: CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; RIBEIRO, Patrícia Damasceno Ribeiro; ALMEIDA, João Carlos de Aquino (org.). **Inseminação caseira: múltiplas faces.** vol. 1. Rio de Janeiro: Econtrografia Editora. 2022. *E-book.* Disponível em: <https://encontrografia.com/books/inseminacao-caseira-multiplas-faces-volume-1/>. Acesso em: 22 out. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GUTIÉRREZ, Javier Vega; VEGA, M.; BAZA, Pelegrín Martínez. El hijo en la procreación artificial. Implicaciones éticas y medicolegales. **Cuadernos de Bioética**, n. 21, p. 65-69, 1995. Disponível em: <http://aebioetica.org/revistas/1995/1/21/65.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2024.

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. **CNJ pede manifestação do CFM e ANVISA sobre pedido de providências do IBDFAM que afeta inseminação caseira**. Notícias, 27 mar. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11017>. Acesso em: 22 mai. 2024.

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Mães buscam registro de dupla maternidade há dois anos; STJ julga caso de inseminação caseira**. Notícias, 16 mai. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7964/Mulher+que+desistiu+de+projeto+parental+ter%C3%A1+que+pagar+alimentos+grav%C3%ADdicos+%C3%A0+ex-companheira>. Acesso em: 22 mai. 2024.

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Mulher que desistiu de projeto parental terá que pagar alimentos gravídicos à ex-companheira**. Notícias, 18 nov. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7964/Mulher+que+desistiu+de+projeto+parental+ter%C3%A1+que+pagar+alimentos+grav%C3%ADdicos+%C3%A0+ex-companheira#:~:text=Home%2C+Mulher%20que%20desistiu%20de%20projeto%20parental%20ter%C3%A1+alimentos%20grav%C3%ADdicos%20%C3%A0%20ex%2Dcompanheira&text=A%20Justi%C3%A7a%20de%20S%C3%A3o%20Paulo,+alimentos%20grav%C3%ADdicos%20%C3%A0%20ex%2Dcompanheira>. Acesso em: 05 mai. 2024.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **IBGE divulga o rendimento domiciliar *per capita* e o coeficiente de desequilíbrio regional de 2022**. Agência IBGE Notícias, 31 mai. 2023. Disponível em:

<https://anda.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/37023-ibge-divulga-o-rendimento-domiciliar-per-capita-e-o-coeficiente-de-desequilíbrio-regional-de-2022#:~:text=Em%202022%2C%20o%20rendimento%20nominal%20domiciliar%20per%20capita,rendimento%20de%20R%24%201.107%20e%20CDR%20de%200%2C68>. Acesso em: 05 mai. 2024.

JUNIOR, Paulo. **Como fazer o Procedimento Básico da Inseminação Caseira com seringa ic**. Canal “Inseminação Caseira Amor ao Próximo”. YouTube, 21 out. 2019. Disponível em: [https://youtu.be/74DyKkBxEsl?si=Z2\\_Lk80vNzRztbt9](https://youtu.be/74DyKkBxEsl?si=Z2_Lk80vNzRztbt9). Acesso em: 02 abr. 2024.

JUST A BABY. **Perguntas Mais Frequentes**. 2024. Disponível em: <https://www.justababy.com/pt/just-a-baby-faq/>. Acesso em: 05 mai. 2024.

LEMONS, Vinícius. **Os brasileiros que doam sêmen para inseminações caseiras**. BBC News Brasil, 29 nov. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-42145205>. Acesso em: 05 mai. 2024.

LÔBO, Fabíola Albuquerque. **Multiparentalidade: efeitos no direito de família**. 1. ed. São Paulo: Editora Foco, 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. IBDFAM, 23 mar. 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filia%3%a7%3%a3o+e+direito+%3%a0+origem+gen%3%a9tica:+uma+distin%3%a7%3%a3o+necess%3%a1ria>. Acesso em: 05 mai. 2024.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: famílias**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: parte geral**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio jurídico da afetividade na filiação**. IBDFAM, 23 mar. 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/130/>

Princípio da procriação e da afetividade na filiação. Acesso em: 05 mai. 2024.

MARQUES, Júlia. **Inseminação caseira para engravidar cresce no Brasil; entenda os riscos.** CNN Brasil, 04 ago. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/inseminacao-caseira-para-engravidar-cresce-no-brasil-entenda-os-riscos/>. Acesso em: 05 mai. 2024.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico:** plano da existência. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico:** plano da validade. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1000021-10.5936.5/001.** Relator Des. Versiani Penna, 19ª Câmara Cível. julgamento em 30 set. 2021, publicação em 06 out. 2021. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.21.105936-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 1 set. 2022.

MODAMILY. **Terms of Use.** 2019. Disponível em: <https://www.modamily.com/en/terms-of-use>. Acesso em: 05 mai. 2024.

MÖLLER, Júlia; SILOCCHI, Milena; DREHMER, Vitória. **Casais de mulheres entram na justiça pelo direito ao registro dos filhos.** Jornal Extra Classe, 5 jul. 2022. Disponível em: <https://www.extraclasse.org.br/geral/2022/07/casais-de-mulheres-entram-na-justica-pelo-direito-ao-registro-dos-filhos/>. Acesso em: 05 mai. 2024.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; PEDROSO, Alberto Gentil de Almeida Pedroso (coord.). **Registro Civil de pessoas naturais**: uma profunda abordagem das alterações trazidas pela Lei 14.382/2022. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

NANNI, Giovanni Ettore (coord.). **Comentários ao Código Civil**: direito privado contemporâneo. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

NEVES, Bruno Torquato de Oliveira Naves; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Panorama bioético e jurídico da reprodução humana no Brasil. **Revista Bioética y Derecho**, n. 34, p. 64-80, 2015. Disponível em: <https://revistes.ub.edu/index.php/RBD/article/view/12067>. Acesso em: 22 out. 2024.

NOVAIS, Jorge Reis. **Dignidade da Pessoa Humana**: dignidade dos direitos fundamentais, vol. 1. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2018.

OLIVEIRA, Maria Rita de Holanda Silva. **A autonomia parental e os limites do planejamento familiar no sistema jurídico brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Recife, 2016. Disponível em: <https://attena.ufpe.br/handle/123456789/19182>. Acesso em: 22 out. 2024.

OLIVEIRA, Maria Rita de Holanda Silva. **Reprodução assistida e uma releitura das presunções jurídicas da filiação**. 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/277.pdf>. Acesso em: 2 out. 2024.

OLIVEIRA, Lucas Costa. **Gametas como mercadorias**: a superação dos desafios ético-jurídicos da comodificação dos gametas humanos. Snetflixão Paulo: Editora Foco, 2023.

PÁDUA, Amélia do Rosário Motta de. **Responsabilidade civil na reprodução assistida**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2008.

PAGLIARI, Isadora Cé; GOZZO, Débora. Responsabilidade Civil dos médicos e as clínicas de reprodução humana assistida. *In*: KFOURI NETO, Miguel; NOGAROLI, Rafaella (org.). **Debates contemporâneos em direito médico e da saúde**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível nº 0004521-31.2022.8.16.0184**. Relator Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, 18ª Câmara Cível. julgamento em 28 ago. 2023, publicação DJe em 28 ago. 2023. Disponível em: [https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000024921101/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0004521-31.2022.8.16.0184#integra\\_4100000024921101](https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000024921101/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0004521-31.2022.8.16.0184#integra_4100000024921101). Acesso em: 05 mai. 2024.

PARLAMENTO EUROPEU. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. 2000. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT>. Acesso em: 05 mai. 2024.

PASSOS, Mariana Gasal; PITTHON, Lígia Haygert. Autonomia reprodutiva e a revogação do consentimento na reprodução assistida. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 27, p. 307–323, 2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/290>. Acesso em: 05 mai. 2024.

PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de Direito Civil: contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de Direito Civil: teoria geral das obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **5 coisas que você precisa saber sobre coparentalidade**. Escritório de Advocacia Rodrigo da Cunha Pereira, 2 mai. 2019. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/5-coisas-que-voce-precisa-saber-sobre-coparentalidade/>. Acesso em: 05 mai. 2024.

PENTEADO, Luciano de Camargo. Que coisa é a coisa? Reflexões em torno a um pequeno ensaio de Carnelutti. **Revista de Direito Privado**, v. 39, n. 10, São Paulo, p. 249-258, 2009. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/199301>. Acesso em: 22 out. 2024.

PESSINI, Leo. Elementos para uma bioética global: solidariedade, vulnerabilidade e precaução. **Thaumazein: Revista Online De Filosofia**, v. 10, n. 19, Santa Maria, p. 75-85, 2017. Disponível em: <https://typeset.io/pdf/elementos-para-uma-bioetica-global-solidariedade-3iwl4ta95k.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2024.

PITTELLI, Sergio Domingos. O poder normativo do Conselho Federal de Medicina e o direito constitucional à saúde. **Revista de Direito Sanitário**, v. 3, n. 1, p. 38-59, mar. 2002. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/81294/84933>. Acesso em: 05 mai. 2024.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Campinas: Bookseller, 2000, v. 2.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Campinas: Bookseller, 2001, v. 3.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Campinas: Bookseller, 2001, v. 4.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Campinas: Bookseller, 2000, v. 5.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Campinas: Bookseller, 2000, v. 7.

PORTAL JURISTAS. **Contrato de Inseminação Caseira**. Modelos, 31 jan. 2024. Disponível em: <https://juristas.com.br/modelos-de-documentos/con>

trato-de-inseminacao-caseira/#:~:text=Entre%3A,%2C%20doravante%20denominado%20%22Doador%22. Acesso em: 05 mai. 2024.

PORTUGAL. **Decreto-Lei nº 47.344, de 25 de novembro.** Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação. Lisboa: 1966. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>. Acesso em: 05 mai. 2024.

PORTUGAL. **Decreto Regulamentar nº 6/2016, de 29 de dezembro.** Regulamenta a procriação médica assistida. Lisboa: 2016. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-regulamentar/6-2016-105643546>. Acesso em: 05 mai. 2024.

PORTUGAL. **Lei nº 32/2006, de 26 de julho.** Regula a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida (PMA). Cria o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (CNPMA), que funciona no âmbito da Assembleia da República, e estabelece as suas atribuições, composição e funcionamento. Lisboa: 2006. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/analise-juridica/lei/32-2006-539239>. Acesso em: 05 mai. 2024.

PORTUGAL. **Lei nº 12/2009, de 26 de março.** Estabelece o regime jurídico da qualidade e segurança relativa à dádiva, colheita, análise, processamento, preservação, armazenamento, distribuição e aplicação de tecidos e células de origem humana, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.os 2004/23/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, 2006/17/CE, da Comissão, de 8 de Fevereiro, e 2006/86/CE, da Comissão, de 24 de Outubro. Lisboa: 2006. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2009-75286810>. Acesso em: 05 mai. 2024.

RAPOSO, Vera Lúcia. **O direito à imortalidade:** o exercício de direitos reprodutivos mediante técnicas de reprodução assistida e o estatuto jurídico do embrião in vitro. Coimbra: Edições Almedina, 2014.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Código Penal comentado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 0001248-68.2020.8.19.0204**. Relatora Desa. Sirley Abreu Biondi, Sexta Câmara de Direito Privado. Julgamento em 16 mar. 2023, publicação DJe em 20 mar. 2023. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.2.0.29>. Acesso em: 05 mai. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70052132370**. Relator Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Oitava Câmara Cível. Julgamento em 4 abr. 2013, publicação DJe em 9 abr. 2013. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/wp-content/themes/tjrs/tjrs-apps/inteiro-teor/index.php?numero\\_processo=70052132370&ano=2013&codigo=477656](https://www.tjrs.jus.br/novo/wp-content/themes/tjrs/tjrs-apps/inteiro-teor/index.php?numero_processo=70052132370&ano=2013&codigo=477656). Acesso em: 05 mai. 2024.

SANTOS, Vanessa Audrey Alves Cardoso. Contrato de doação de gametas: um estudo sobre suas nuances contratuais e suas implicações nas relações jurídico-familiares de filiação. **Civilistica.com**, v. 10, n. 1, p. 1-32, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/480/538>. Acesso em: 05 mai. 2024.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1001267-16.2020.8.26.0575**, São José do Rio Pardo. Relatora Desa. Maria de Lourdes Lopes. Sétima Câmara de Direito Privado. Julgamento em 27 jun. 2021, publicação DJe em 26 jul. 2021. Disponível em: <https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=15&nuDiario=3326&cdCaderno=11&nuSeqpagina=1549>. Acesso em: 01 set. 2022.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1022163-72.2023.8.26.0576**, São José do Rio Preto. Relator Des. Donegá Morandini. Julgamento em 4 set. 2023, publicação DJe em 12 set. 2023. Disponível em: <https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVo>

lume=17&nuDiario=3818&cdCaderno=11&nuSeqpagina=2528. Acesso em: 05 mai. 2024.

SEGUNDO, Joel da Silva. **Termo de doação de sêmen caseira**. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/modelos-pecas/termo-de-doacao-de-semen-caseira/626767356>. Acesso em: 05 mai. 2024.

SHALEV, Carmel. **Nascere per contratto**. Milão: A. Giuffrè Editore, 1992.

SOUZA, Ludmilla. **SUS pode ser esperança para mulheres que sonham ser mães**. Agência Brasil, 14 mai. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2023-05/sus-pode-ser-esperanca-para-mulheres-que-sonham-ser-maes>. Acesso em: 05 mai. 2024.

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. **Declaração Universal sobre a Bioética e Direitos Humanos**. Paris, 2006. Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180_por). Acesso em: 05 mai. 2024.

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. **Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos**. Paris, 1997. Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000122990\\_por?posInSet=1&queryId=fcc07f6c-f00c-435a-b4ae-3545fb449f6e](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000122990_por?posInSet=1&queryId=fcc07f6c-f00c-435a-b4ae-3545fb449f6e). Acesso em: 05 mai. 2024.

UNESCO – United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. World Commission of the Ethics of Scientific Knowledge and Technology. **The Precautionary Principle**. Paris, 2005. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139578>. Acesso em: 05 mai. 2024.

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 05 mai. 2024.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 27, n. 21, Belo Horizonte, p. 400-418, 1979. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>. Acesso em: 23 out. 2024.

## ANEXO A - Modelo de termo de doação de sêmen caseira do site Jusbrasil<sup>421</sup>

### Termo de Doação de Sêmen Caseira

Doação de sêmen caseira

Publicado por Joel da Silva Segundo

Eu, \_\_\_\_\_, cidadão, \_\_\_\_\_  
(brasileiro ou estrangeiro), Documento de identidade: \_\_\_\_\_,  
Órgão Expedidor: \_\_\_\_\_, Estado: \_\_\_\_, residencia no endereço localiza-  
do: \_\_\_\_\_, nº: \_\_\_\_\_  
Complemento: \_\_\_\_\_, CPF: \_\_\_\_\_-\_\_\_\_estou ciente que devo  
ter exames de sangue em dia, cópias dos exames, na clareza deste termo ne-  
cessário para assegurar a receptora do sêmen, diante fertilidade exposta e maior  
idade comprovada por Certidão de Nascimento “verificada”, Registro de identida-  
de, \_\_\_\_\_, Órgão Expedidor: \_\_\_\_\_, Estado: \_\_\_\_\_. Cedo tele-  
fone de contato para informações sobre a doação sem cobranças ou exposição a  
venda, solicitando comprovadamente apenas os custos com passagens, estadia  
perto do endereço. Sendo que este termo de doação não subjuga a vida humana  
nem sua natureza, tem a finalidade de levar a mulher seu desejo impar sem  
laços conjugais de ser mãe, vendo que o ato foi orientado, a assepsia e exames,  
nenhum laço conjugal ou contato físico foi feito entre sexos diferentes, para gerar  
uma vida ou bebe sadio e uma mulher mãe respeitando a vida e a maneira como  
esta mulher deseja conceber, assim eu diante dos termos, em plena saúde cedo  
sêmen em conformidade sigilosa somente cabendo neste termo.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
DOADOR

\_\_\_\_\_  
RECEPTORA (TENTANTE)

421 SEGUNDO, Joel da Silva. **Termo de doação de sêmen caseira**. Jusbrasil, 2018. Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/modelos-pecas/termo-de-doacao-de-semen-caseira/626767356>.  
Acesso em: 05 mai. 2024.

## **ANEXO B - Modelo de contrato de inseminação caseira do site Juristas<sup>422</sup>**

### **Contrato de Inseminação Caseira**

**Doador:** [Nome Completo], [Nacionalidade], [Estado Civil], [Profissão], portador da cédula de identidade RG nº [Número do RG], inscrito no CPF sob o nº [Número do CPF], residente e domiciliado na [Endereço Completo], doravante denominado “Doador”.

**Receptora:** [Nome Completo], [Nacionalidade], [Estado Civil], [Profissão], portadora da cédula de identidade RG nº [Número do RG], inscrita no CPF sob o nº [Número do CPF], residente e domiciliada na [Endereço Completo], doravante denominada “Receptora”.

#### **Cláusula 1 – Do Objeto**

Este contrato tem como objeto a doação de material genético (esperma) pelo Doador à Receptora, para fins de inseminação caseira. O procedimento será realizado sem fins lucrativos e sem estabelecimento de vínculo de paternidade.

#### **Cláusula 2 – Do Procedimento de Inseminação**

2.1. A inseminação será realizada de maneira caseira, sem a intervenção de profissionais de saúde, seguindo as instruções acordadas pelas partes.

2.2. O Doador fornecerá a amostra de esperma em data e local previamente acordados.

---

422 PORTAL JURISTAS. **Contrato de Inseminação Caseira**. Modelos, 31 jan. 2024. Disponível em: <https://juristas.com.br/modelos-de-documentos/contrato-de-inseminacao-caseira/#:~:text=Entre%3ª,%2C%20doravante%20denominado%20%22Doador%22.> Acesso em: 05 mai. 2024.

2.3. A Receptora se responsabiliza pela correta realização do procedimento de inseminação.

### **Cláusula 3 – Das Responsabilidades do Doador**

3.1. O Doador compromete-se a fornecer a amostra de esperma em condições adequadas de higiene e saúde.

3.2. O Doador concorda em realizar exames médicos prévios, comprovando a ausência de doenças sexualmente transmissíveis (DST) e outras condições que possam afetar a saúde da Receptora ou da criança.

3.3. O Doador declara que renuncia expressamente a quaisquer direitos ou deveres parentais em relação à criança que possa resultar deste procedimento.

### **Cláusula 4 – Das Responsabilidades da Receptora**

4.1. A Receptora compromete-se a utilizar a amostra de esperma exclusivamente para a inseminação caseira, conforme estabelecido neste contrato.

2.2. O Doador fornecerá a amostra de esperma em data e local previamente acordados.

2.3. A Receptora se responsabiliza pela correta realização do procedimento de inseminação.

### **Cláusula 3 – Das Responsabilidades do Doador**

3.1. O Doador compromete-se a fornecer a amostra de esperma em condições adequadas de higiene e saúde.

3.2. O Doador concorda em realizar exames médicos prévios, comprovando a ausência de doenças sexualmente transmissíveis (DST) e outras condições que possam afetar a saúde da Receptora ou da criança.

3.3. O Doador declara que renuncia expressamente a quaisquer direitos ou deveres parentais em relação à criança que possa resultar deste procedimento.

#### **Cláusula 4 – Das Responsabilidades da Receptora**

4.1. A Receptora compromete-se a utilizar a amostra de esperma exclusivamente para a inseminação caseira, conforme estabelecido neste contrato.

4.2. A Receptora assume toda a responsabilidade pelo processo de inseminação e qualquer gravidez resultante, isentando o Doador de quaisquer responsabilidades.

4.3. A Receptora se compromete a não realizar qualquer ação judicial futura contra o Doador relacionada à paternidade da criança.

#### **Cláusula 5 – Da Saúde e Segurança**

5.1. Ambas as partes declaram estar em boas condições de saúde e concordam em divulgar seus históricos de saúde e quaisquer riscos potenciais que possam afetar a outra parte ou a criança.

5.2. As partes se comprometem a informar imediatamente a outra parte caso surjam novas informações relevantes sobre sua saúde que possam afetar o procedimento ou a criança.

#### **Cláusula 6 – Das Implicações Legais**

6.1. O Doador renuncia a todos os direitos e deveres parentais, incluindo mas não se limitando a direitos de guarda, visitação, e deveres de sustento.

6.2. A Receptora será a única responsável legal pela criança, com todos os direitos e deveres decorrentes dessa responsabilidade.

### **Cláusula 7 – Da Confidencialidade**

7.1. Ambas as partes concordam em manter a confidencialidade sobre este contrato e o processo de inseminação, exceto conforme exigido por lei ou com o consentimento escrito da outra parte.

### **Cláusula 8 – Da Rescisão do Contrato**

8.1. Este contrato poderá ser rescindido por mútuo acordo das partes.

8.2. A violação de qualquer cláusula deste contrato por uma das partes dará à outra parte o direito de considerá-lo rescindido.

### **Cláusula 9 – Da Resolução de Disputas**

9.1. Quaisquer disputas relacionadas a este contrato serão resolvidas por mediação ou, se necessário, pela via judicial, respeitando a legislação brasileira aplicável.

### **Cláusula 10 – Do Direito Aplicável**

10.1. Este contrato será regido pelas leis do Brasil.

Assinaturas

Doador: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Receptora: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Testemunhas (se aplicável):

1. \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

2. \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Anexos:

- Relatórios de exames de saúde do Doador e da Receptora.
- Declaração de renúncia de direitos parentais do Doador.
- Outros documentos relevantes.

Este contrato é um modelo e deve ser adaptado às necessidades específicas das partes envolvidas. A consulta com um advogado é essencial para garantir a legalidade e a adequação do contrato às leis brasileiras.



Este livro foi diagramado na tipografia  
Proxima Nova, em 2025.